REGIMENTO DOS CONTOS.

EM LISBOA.

Na Officina de IOAM DA COSTA.

M. DC. LXIX.

Com todas as licenças necessarias.

TABOADA.

De como se ham de tomar contas pellos Contadores.

Cap. 23. O *Contador môr limitarà tempo aos Contadores para que dentro nelle acabem as contas : & que não as acabando no tempo que lhe for assinado, não vençáo ordenado em quanto a conta não for acabada.* 18.

Cap. 24. *Que o Contador môr tome a omenage aos Officiaes que entrarem a dar conta nos Contos, & que os Contadores não tomem conta senão as que lhe forem cometidas pello Contador môr, & que as não possam tomar em nenhũa forma fora da Casa dos Contos.* ibid.

Cap. 25. *Que o Contador môr notifique logo ao Official a que ouuer de tomar a conta que no termo que o Contador môr lhe limitar entregue os papeis que tiuer de sua despeza, & que não os entregando, lhe serà cerrada com a duuida que se alcançar, & que no principio da recadação se treslade a relação jurada.* 19.

Cap. 26. *Que o Contador ao tomar da conta veja o regimento, folhas, conhecimentos em forma, do Official, ou Contratador que a der, & achando que não entregarão o dinheiro, ou fazendas no tempo em que herão obrigados; lhe faça receita dos interesses a rezão de juro, ou cambio a respeito das contias que deixarão de entregar.* 20.

Cap. 27 *Que os Contadores ao tomar das contas peção rezão aos Officiaes que as derem; de como cumprirão seus regimentos, & assi examinem os contratos, folhas, desembargos, prouisoens, & mandados, & os em que não ouuer duuida os leuem em despezas; os em que ouuer duuida, os obriguem a que os fação correntes.* 21.

Cap. 28. *Que os Contadores não leuem em conta quebras, perdas, nem outras despezas, sem prouisoens de sua Magestade, ou mandados dos Vedores da fazenda, ou de ministros, que para isso poder tiuerem.* 22.

Cap. 29. *Que hauendo nas contas, vendas, ou despezas de algũas cousas, ou compra de outras em preços excessiuos, altos, ou baixos, os Contadores o fação saber ao Contador môr; & assi das cousas que acharem nas ditas contas que lhes fizer duuida.* ibid.

Cap. 30. *Que se não leue em despeza partida algũa de qualquer calidade que seja, sem as partes primeiro satisfazerem a todas as diuidas, & papeis que as ditas despezas requerem, & na forma em que pedirão ao Contador môr tempo para as fazerem correntes.* 23.

Cap. 31. *Não se leue em conta prouisam, mandado, desembargo, & despacho do Conselho da fazenda, por que se mande leuar em despeza, dinheiro, ou outras quaesquer cousas, sem primeiro se registarem pellos Officiaes que os fizerem, que nos assentos das despezas que se fizerem nas recadaçoens se declare os Ministros por quem são feitos.* 24.

Cap. 32. *Que as pessoas que derem conta sem relaçoens juradas por as darem por Officiaes mortos, quebrados, ou ausentes, lancem todos os descontos*

tros

De como os Prouedores das contas as veram depois de estarem tomadas pellos Contadores.

Como

Como os Prouedores das emmentas as ham de correr deſpois de eſtarem viſtas as contas pellos Prouedores dellas.

venci-

De como os Executores das diuidas, & receitas por lembrança, ham de proceder na execução, & recadação dellas.

**

Cap.

Salarios que ham de hauer os Officiaes dos Contos, dos papeis que fizerem.

Da juriſdição do Contador môr.

Do despacho das Petiçoens da Mesa dos Contos.

Do Iuis dos Contos, & de como ha de proceder no despacho dos feitos de que por bem deste Regimento ha de conhecer.

VEL Rey, faço ſaber aos que eſte Regimento virem, que ſendo informado que nos meus Contos do Reyno, & Caſa, ſe procedia com grande confuzão no tomar das contas, execuçoẽs, & recadaçoẽs de minha fazenda, por razão dos muitos Regimentos, & prouiſoẽs, que em diuerſos tempos ſe derão ao dito Tribunal, pellos Senhores Reys meus anteceſſores, hauendo contradição, & repugnancia em algũs, & eſtando outros innouados, & derogados, & não ſe guardando algũas prouiſoẽs que ſe tinhão paſſado de muita vtilidade a meu ſeruiço, & boa recadação de minha fazenda: & que ſeria tambem de muita importancia para melhor adminiſtração della reformaremſe algũs capitulos dos ditos Regimentos, & fazeremſe outros de nouo; o que tudo mandei ver por peſſoas de experiencia, & pratica, nas materias de minha fazenda: com que me reſolui, em mandar fazer eſte Regimento pella ordem, & maneira nelle declarada.

REY.

REGIMENTO DOS CONTOS.

CAPITVLO I.

Das horas em que o Contador môr, & mais Officiaes haõ de entrar nos Contos, & do tempo que nelles haõ de assistir, & de como haõ de ser apontados os dias, que a elles não forem.

RIMEIRAMENTE: Hei por bem, & mando que o Contador môr, & mais Officiaes dos Contos vão a elles todos os dias que naõ forem santos, ou feriados pella menhaã, & tarde: & estarão nelles seruindo seus officios; tres horas pella menhaã, & tres a tarde (tirando as tardes dos sabados, & vesporas dos dias santos) saber nos dias do verão do primeiro de Abril até fim de Setembro, entrarão as sete horas da menhãa, & estaraõ até as dez: & as tardes, entraraõ às tres, & estaraõ até as seis, & do primeiro de Outubro até o fim de Março entraraõ às oito da menhãa, & sairaõ ás onze, & as tardes ás duas horas, & sairaõ ás sinco, & todos aquelles que às ditas horas naõ forem, ou naõ seruirem inteiramente, seraõ apontados pello Guarda dos ditos Contos, & o que montar nos pontos, se lhe descontarà de seu ordenado, que lhe naõ serà pago, sem certidaõ do ditto Guarda, do tempo que seruiraõ, & nas folhas de seus ordenados, se farà declaraçaõ, de como lhe naõ haõ de ser pagos sem a dita certidão. E se algum dos ditos Officiaes adoecer de modo que não possa ir aos Contos, presentando certidão jurada do Fisico, ou Surgião delles, se lhe darà seu ordenado de todo o tempo que estiuer doente; as quais certidoens se entregarão ao Guarda que as

ajuntarà ao liuro do ponto, ao titulo do Official que ás presentar, para lhe poder passar assi a certidão, & lhe serem pagos seus ordenados de todo o ditto tempo; & se algum dos dittos Officiaes for taõ negligente, que se naõ emmende pella dita pena, o Contador môr darà disso conta ao Védor da Fazenda da repartiçam, para mo fazer a saber.

CAPITVLO II.

Os Officiaes dos Contos, ham de ter o mez de Setembro de cada anno de ferias.

E Por quanto os Officios dos Contos, saõ de muita continuaçam; & assistencia de manhãa, & tarde. Hei por bem de fazer merce aos Officiaes delles, que o mes de Setembro de cada anno, naõ vam a elles, & o ajam de ferias, para adubios de suas fazendas, & lhe seram pagos seus ordenados, como se actualmente seruissem.

CAPITVLO III.

O Porteiro assistirà à porta dos Contos, té se acabar o negocio delles, & o guarda a fechar.

O Porteiro estarà à porta ao tempo, que o guarda a vier abrir, & não sairà della até o Cõtador, & os mais Officiaes acabarem o negocio, & se tornarem a hir, & o guarda a fechar, porque se não possam leuar dos Contos alguns liuros, ou papeis, sem os elle ver, & auisar disso ao Cõtador môr, & por outros inconuenientes, que se podem seguir, de elle nam estar continuo na porta, quando se abrir até se tornar a fechar, & o Contador môr o cõstrangerà, & farà multar no que lhe parecer, quãdo assi o naõ fizer.

CAPITVLO IV.

O Porteiro terà sempre a porta fechada, & naõ deixarà entrar pessoa algũa, sem primeiro o fazer a saber ao Contador môr, excepto os Officiaes da casa, ou pessoas que a ella vem dar suas contas.

PAra os Officiaes poderem fazer melhor seus officios: conuem muito a quietaçaõ, & sossego da dita casa, estar a porta fechada, & naõ entrarem nella, senão as pessoas, que tiuerem negocio, ou contas que dar.

O

O Porteiro da porta delles, a terá ſempre fechada com chaue, na qual auerà hum poſtigo, que tambem eſtarà fechado, por onde o Porteiro verà as peſſoas, que nelles quizerem entrar, para fazerem, & requererẽ ſeus negocios: & não abrirà, nem deixarà entrar nenhuma peſſoa, ſem primeiro o dizer ao Contador môr, ſaluo, ſendo Officiaes da caſa, ou peſſoas, que a ella ordinariamente vem dar ſuas contas, ou outros meus; porque eſtes todos deixarà entrar ſem dizer delles; & fazendo o dito Porteiro o contrario, o Contador môr o farà apontar em quinze dias de ſeu ordenado, pella primeira vez, & pella ſegunda em hũ mes, & pella terceira, o farà a ſaber ao Vèdor da Fazenda da repartição, para prouer niſſo como lhe parecer.

CAPITVLO V.

Que o Porteiro naõ deixe ſair liuro, linhas, ou papeis dos Contos ſem licença do Contador môr, o qual a naõ darà, ſem precederem as diligencias, que neſte Capitulo ſe ordenaõ: & da pena que auerà o Porteiro, & Officiaes, que contra a forma delle as leuarem, ou deixarem leuar.

E O dito Porteiro não deixarà ſair pella porta dos Contos nenhũ liuro, linhas, & papeis, que nelles eſtiuerem, ſem prouiſaõ minha, que durarà por tempo de quatro meſes, dentro dos quais ſe tornarão a meter na linha, a qual ſe preſentarà ao Contador môr que antes de dar licença pera os tais liuros, linhas, ou papeis ſairem, os mandará primeiro tomar em lembrança, por hum Contador em hũ liuro, que para o ditto effeito auerà, no qual ſe declararà por aſſento, que o Contador nelle farà, a qualidade do liuro, linhas, ou papeis, & com declaração da prouiſaõ, por onde ſe pediraõ, & o nome das peſſoas a que ſaõ entregues, dia, mes, & anno, em que dos ditos Contos ſairão, para por o dito liuro ſe tornarem a cobrar do Official, ſobre que eſtiuerem carregados, & o Contador môr paſſado o dito tempo, naõ o tendo feito, o obrigarà a que os ponha em recadação, dandolhe toda a ajuda que for neceſſario para o dito effeito, & mando ao dito meu Contador môr, que naõ de licença a peſſoa algũa de qualquer calidade que ſeja, para que poſſa tirar linhas, ou papeis atras declarados (ſaluo) quando for neceſſario para algũa recadação de minha fazẽda, & bem de meu ſeruiço, porque em tal caſo ſe daraõ por portarias da peſſoa, ou peſſoas que eſtiuerem no gouerno, ou deſpachos do Conſelho da Fazenda, & por elles os farà entregar às peſſoas que ſe lhe orde-

denar na forma referida,ficando tambem ſatisfação ao Official a que eſtiuerem carregados em receita, & o Porteiro que os deixar ſair ſem preceder o ſobredito, ſerà priuado de ſeu officio pera nunca mais o auer, & na meſma pena encorrerão o Guarda que os leuar, ou deixar leuar, & os Contadores, & Prouedores, que os leuarẽ, poſto que alleguem o fizeraõ para com elles fazerem diligencias de meu ſeruiço.

CAPITVLO VI.

O Merinho das execuçoẽs, aſſiſtirà nos Contos todos os dias manham, & tarde, que ſe abrirem, para fazer as execuçoens, & diligencias, que o Contador môr lhe ordenar.

O Merinho das execuçoens dos Contos, ſerà obrigado a eſtar nelles todos os dias, que ſe abrirem, manhãa, & tarde, para fazer todas as execuçoens, & diligencias, que o Contador môr lhe mandar, & os executores de minhas diuidas (para que o dito officio foi ordenado) & ſem licença do Contador môr, não ſairà dos Contos, & continuarà de maneira com ſua obrigaçaõ, que não deixem de fazer por ſua negligencia, & culpa as ditas execuçoens, & diligencias; & fazendo o contrario, pella primeira vez ſerà apontado como os mais Officiaes da caza, & pella ſegunda o farà o Contador môr apontar na quantia, que lhe parecer, & pella terceira, o fara ſaber ao Védor de minha Fazenda da repartição, para prouer niſſo como lhe parecer.

CAPITVLO VII.

Que aja hum liuro em que ſe lançem em titulo ſeparado todos os cargos do recebimento, & que nas prouiſoens, ou mandados que ſe paſſarem, aos Officiaes delle, ſe declare, que aueraõ effeito, leuando certidam do Contador môr de como ficam regiſtados.

E Porque os Officiaes, que recebem minha fazenda, não vem dar conta della, no tempo em que ſaõ obrigados, depois de terem ſeruido os cargos, de que foraõ prouidos; & o Contador môr deixa de chamar as contas dos ditos Officiaes ao tempo deuido, por não ſaber o tempo em que foraõ encarregados dos taes recebimentos. Hei por bem, & mando, que para melhor ordem, & arrecadação de minha fazenda; daqui em diante aja hũ liuro, no qual ſe lançaraõ em titulos ſeparados, to-

dos

dos os cargos de recebimento, assi deste Reyno, como das partes Vltramarinas, & se registaráo nelle todas as prouisoens, & mandados, que se passarem aos ditos Officiaes, que receberem minhas rendas, ou dinheiro, ou outras cousas, de qualquer calidade, que sejaõ, que pertençáo a ella; assi de rendas, como de contratos, ou execuçoens, que se mandaré fazer, para por os registos das taes prouisoens, ou mandados, se saber, quem saõ as ditas pessoas, & a obrigaçáo que tem de dar conta, para seré chamados no tẽpo em que forem obrigados a dala, & nas prouisoens, ou mandados, que se lhe passarem, se declarará pellos Escriuaens de minha fazenda, que aueráo effeito com certidáo do Contador môr, de como ficáo registados no dito liuro, & náo leuando a tal certidáo, se náo compriráo, nem aueráo effeito, nem por elles se lhe darà posse, nem poderaõ receber, nem arrecadar cousa alguma; & na mesma forma se procederà com as pessoas que forem inuiadas arrecadar diuidas, que se deuerem a minha fazenda, & a outros negocios de compras, & feitorias, & a outras cousas extraordinarias, para que recebem dinheiro de meus Officiaes, & o despẽdem nos ditos negocios. E mando aos Védores de minha fazenda, tenháo muita vigilancia, & cuidado de náo porem vistas nas taes prouisoens, nem assinarem mandados, que náo tiuerem as taes declaraçoens; & a mesma declaraçáo se farà nas prouisoens, ou mandados que se passarem às mesmas partes depois de estarem seruindo, pellas quaes se lhe prorogue mais tempo de seruentia, & o Védor da Fazenda da repartiçáo dos Contos, farà registar este capitulo no liuro do Regimẽto de minha Fazẽda, para os Escriuaẽs della daqui em diãte náo passaré prouisoens, ou mãdados, sẽ a tal declaraçáo, & o mesmo registo se fará na forma referida no assentamẽto.

CAPITVLO VIII.

Que aja dous liuros em que se registem todas as fianças; & que nas prouisoens, ou mandados, que se passarem aos Officiaes de recebimento, se faça declaraçam, que aueram effeito, leuando certidam do Contador môr de como ficam registadas.

PORque os Officiaes que recebem minhas rendas, & os Rendeiros, & Contratadores dellas, tem obrigaçáo de dar fiança a ellas na forma que he ordenado por meus Regimentos: & por se náo registarem até agora nos Contos as fianças que dáo, tem recebido minha fazenda grandes perdas, & dannos. Ordeno, & mando que daqui em diante, aja dous liuros de fianças; em hũ delles se registaráo todas as do Reyno, & no outro

as Vltramarinas, ſendo primeiro aceitadas pellos Officiaes, a que pertencer, & nas prouiſoẽs, & mandados, que ſe lhe paſſarẽ, farão os Eſcriuaens de minha Fazenda declaração, como auerão effeito com certidão do Cõtador môr; & como ficão regiſtadas, & que o naõ terão, nem ſe lhe darà poſſe, ſem a dita certidão, aſſi, & da maneira, que he declarado no capitulo atras. E porque os Officiaes de meu recebimento das Ilhas dos Açores, & da Madeira,& dos lugares de Africa, & outros de Vltramar, coſtumão dar là ſuas fianças, ſe lhes paſſarão as prouiſoẽs, & mandados, ſem a dita clauſula; mas com declaração, que não ſerão metidos de poſſe dos ditos recebimentos, ſem primeiro darẽ fiança na forma de meus Regimẽtos, & entregarem a eſcritura publica della ao Prouedor, ou Contador de minha Fazenda, que logo a inuiarà por vias ao Contador môr, que a farà regiſtar no dito liuro, & na meſma forma ſe regiſtarão no aſſentamento.

CAPITVLO IX.

Que todos os Officiaes de recebimento, ſem diſtinçam ſiruam por tempo de tres annos ſeus officios, & que no ſegundo, & terceiro anno venham recenſear ſuas contas ao Conſelho da Fazenda; & acabados elles, dem conta de pè; & que o ordenado do anno da conta, ſe dé ſô aos proprietarios.

NO Regimento de minha Fazenda, tenho ordenado que os Theſoureiros, Almoxarifes, & recebedores de minhas rendas, ſiruão ſeus officios dous annos, & que no fim delles venhão dar conta de ſeus recebimẽtos;o que depois innouei nos Theſoureiros,& Executores do Reyno,concedendolhe, que ſeruiſſem tres annos,& a alguns Almoxarifes das caſas deſta Cidade, lhe concedi o meſmo nas cartas,que lhei mandei paſſar. E porque não conuem, que aja differença neſte particular: Mando, que daqui em diante, ſiruão todos os dittos Officiaes, ſem diſtinção tres annos,vindo recenſear ſuas contas no principio do ſegundo, & terceiro anno ao Conſelho de minha Fazenda na forma acoſtumada, & no cabo delles; as virão dar de pé aos Contos,& dandoas tè fim de Março do anno ſeguinte, & tirando ſuas quitaçoẽs com viſta do Vèdor da Fazenda, ſiruão ſeus officios ſucceſſiuamente outros tres annos; & não as dando té o dito tẽpo, prouerei peſſoas que os ſiruão: & o ordenado de que lhe faço merce pello anno da conta, auerão ſô os proprietarios, a quem ſe coſtumarão ſempre dar; & o não auerão os que forẽ prouidos nas ſeruentias dos ditos

tos officios, nem os proprietarios, que as derẽ té fim de Março, por quãto hão de auer o ordenado do dito anno que hão de ſeruir, nem aueraõ o dito ordenado os Officiaes, que derem mâ conta.

CAPITVLO X.

As contas dos Theſoureiros, nam iram aos Contos, ſem as cabeças das receitas, & deſpez feitas, & contas, & encerramentos dellas, cerradas pellos Eſcriuaens de ſeus cargos, & do tempo em que as ham de fazer, & entrar nos Contos.

E Porque as contas dos meus Theſoureiros, ſaõ de grande recebimento, & mui intricadas pello dito reſpeito, & muitos papeis, que recebem, & quando entrarem a dar conta nos Contos, ham primeiro de dar ſua relação jurada, na forma que ordeno neſte Regimento, & o não poderam fazer, ſem primeiro ſerem certos do que receberão, & deſpenderão. Ordeno, & mando, que os liuros de arrecadaçoẽs de todos os meus Theſoureriros não vaõ aos Contos, ſem as cabeças das receitas, & deſpezas feitas, & contas, & encerramentos dellas, cerradas pellos Eſcriuaẽs de ſeus cargos; os quaes terão mui particular cuidado de carregar em receita por dinheiro viuo, o que os Contratadores de quem forẽ obrigados cobrar o procedido dos contratos deuerem de prazos corridos por razão de ſeus arrendamentos; & depois dos liuros das ditas arrecadaçoens eſtarem nos Contos não poderão os Eſcriuaens, que forão de tal receita, & deſpeza, nẽm os Prouedores, Contadores, & Eſcriuaens fazerẽ nos taes liuros, receita, nem deſpeza algũa, ſobpena de encorrerem em perdimento de ſeus officios, & pagarem de ſua fazenda a quantia da receita, ou deſpeza que aſſi fizerem: Nem outro ſi ſe poderẽ fazer por deſpacho da Meza do negocio dos Contos; & quando for neceſſario fazerem-ſe requererão as partes a que toçar o deſpacho no Conſelho de minha Fazenda, donde ſeraõ ouuidos de ſuas razoens, & pellos deſpachos, que nelle ſe lhes der, ſe faraõ as ditas receitas, & deſpezas, precedendo as informaçoens neceſſarias, & em outra forma não; & os Eſcriuaens de ſeus cargos, do dia que os Theſoureiros acabarẽ a ſeis meſes, darão as contas com as cabeças da receita, & deſpeſa feitas, & encerramẽtos na forma declarada; & pera o dito effeito, os Eſcriuaens de ſeus cargos lhe iraõ logo lançando as deſpezas, tanto, que ſe forem fazendo, & os Theſoureiros lhe entregarão os papeis dellas; & não as acabando, & dando no ditto tempo, encorreraõ em pena de perdimento de ſeus officios, para nunca mais os auerem. E o Theſoureiro, que

não entrar com as ditas contas nos Contos, & relaçaõ jurada, despachada pello Conselho de minha Fazenda, em termo de quinze dias, depois de o Escriuão ter feito as cabeças da receita, & despeza, & encerramento, como dito he: o Contador môr o mandarà logo executar em seus bens & de seus fiadores na forma de meus Regimentos pella quantia, que importar a sua receita.

CAPITVLO XI.

Os Officiaes de recebimento, antes de dar suas relaçoens juradas no Conselho da Fazenda, entreguem ao Guarda dos Contos por deposito todo o dinheiro de partes, que deixaram de pagar, ou lhe foi embargado.

E Porque acontece muitas vezes, que as pessoas, que recebem minha fazenda, depois de terem acabado o tempo de seu recebimento, deixão de dar suas contas, por terẽ em seu poder dinheiro, que leuão por despeza nas folhas de juros, tenças, ordenados, & desembargos de pessoas ausentes, & de herdeiros de mortas, & outras que estão embargadas por pessoas, sobre que corre litigio, as quaes não podẽ pagar, sem primeiro lhe darẽ satisfação corrente para suas contas: E por não ser justo, que os ditos meus Officiaes pello dito respeito tenhão suas contas reteudas, sem as dar, & tomem isto por motiuo de desculpa, nem que o dinheiro, que pertence às ditas partes, và á arca de meu Thesoureiro môr. Hei por bem, & mando, que antes que as ditas contas vão aos Contos, & os ditos Officiaes dem suas relaçoens juradas no Conselho de minha Fazenda, entreguẽ as ditas quantias (que deixarão de pagar às partes) por deposito ao Guarda dos Contos, as quaes se lhe carregarão em receita em seu liuro, por hũ Escriuão dos Contos, que o Contador môr nomear para Escriuão da receita do dinheiro, que por este Regimento se lhe ordena; que elle ha de receber, com declaração das pessoas, a que pertencerẽ as ditas quantias, & ficáram por pagar, & dellas passarão conhecimentos em forma, para as cõtas dos Officiaes de quẽ receberão o dito dinheiro, pellos quaes lhe serão leuados em despeza nellas; & a mesma ordẽ se terà no dinheiro desta natureza, que ficar por pagar nas contas dos Officiaes mortos, ausentes, ou quebrados, que nos Contos entrarem, sem relaçoens juradas, & se cobrar, por execução dos Executores dos Contos, & hũ, & outro dinheiro, que na dita maneira ha de ser entregue, & carregado em receita ao Guarda, se não pagarà ás partes, que o pagamento requererem, sem despacho do Cõ-

selho

ſelho de minha Fazenda, precedendo primeiro informação do meu Cõtador môr, & do que pollas contas conſtar, por certidão dos Contadores, & pondoſe as verbas nas adiçoens das folhas, onde erão deuidas as ditas quantias, de como as taes peſſoas ouuerão pagaméto dellas no dito Guarda, para o qual ſe paſſarão mandados aſſinados pello Vèdor da Fazenda da repartição, que farà regiſtar eſte capitulo no liuro do Regimento do Theſoureiro môr, para que daqui em diãte naõ receba dinheiro algũ deſta qualidade, & aſſi receberà o Guarda todos os depoſitos, que nos Contos ſe fizerem de qualquer qualidade que forẽ, carregandoſelhe em receita em outro liuro, que o Contador môr ordenarà para os ditos depoſitos, como neſte Regimento he declarado; & neſte dinheiro ſe naõ bolira, ſem expreſſa ordem minha, por prouiſaõ aſſinada por mim. E por o recebimẽto ſer incerto, & em hũs annos poder ſer maior, & em outros menor; darà o Guarda fiança de mil, & quinhentos cruzados, que o Contador môr lhe mandarà tomar.

CAPITVLO XII.

Que os Theſoureiros, Almoxarifes, & Recebedores, tanto que acabarem de ſeruir ſeus cargos, dem relaçam jurada no Conſelho da Fazenda, do dinheiro que receberam, & deſpenderam.

POr prouiſaõ minha de 16. de Mayo de ſeiſcentos, & quatorze, tenho ordenado, que os Theſoureiros, Almoxarifes, Executores, & mais Officiaes, que recebẽ minhas rendas, em pouca, ou em muita quãtidade, por qualquer via que ſeja, de que ouuerẽ de dar conta nos Cõtos, tanto que cada hũ acabar de ſeruir ſeu cargo, dè relação no Conſelho de minha Fazenda, por elle jurada, & aſſinada, em que declare o que tiuer recebido, & deſpendido, & que a dita relação he certa, & verdadeira, & que nella, nem em parte algũa della, não ha nenhũ engano, nem erro: ſobpena, que ſe em algũ tempo ſe achar, que ouue algũ erro, ou engano cõtra minha fazenda, aſſi na receita, como na deſpeza; pagarà a quantia, que niſſo ſe montar com o tres dobro, que ſerà executado inuiolauelmẽte nas peſſoas, que niſſo encorrerem, porque com eſta ordem das ditas relaçoẽs, ſe poderà ver logo o eſtado das contas dos tais Theſoureiros, Almoxarifes, Recebedores, & outras peſſoas, antes que as começarẽ a dar, & entrarem nos ditos Contos, para ſe cobrar delles, o que conſtar pellas ditas relaçoẽs juradas, ſerem deuedores à minha fazenda, & ſe entregar ao meu Theſoureiro môr, o que não pertencer à partes. E porque ſou ora informado, que

ſe não guarda o conteudo na dita prouiſaõ nos Almoxarifes da artelharia, caſa da poluera, & mantimentos, & nos Theſoureiros dos almazens de Guiné, & India, Theſoureiro da eſpecearia, & Theſoureiro môr da caſa de Ceuta, por razão de ſe entender, que não tem lugar mais, que nos Officiaes, que recebẽ dinheiro, & não nôs que recebẽ fazendas, muniçoens, mercadorias, & outras fazendas, nem outro ſy no Theſoureiro das Terças, cuja adminiſtração me pertence, o que tudo he contra o que tenho ordenado na dita prouiſaõ, & fim que pellas ditas relaçoens juradas pertendo, & não auer razão, porque eſtes Officiaes as deixẽ de fazer, pois todas as ditas couſas recebẽ por pezo, & medida, & outras lhe ſaõ entregues por conta: & pellas receitas, que dellas ſe lhe fazẽ, ſe podẽ certificar ao certo do que receberão, & pellos conhecimẽtos em forma, prouiſoens, & mandados da deſpeza, que dellas fizerão. Hei por bem, & mando que os ditos Officiaes, & todos os mais (ainda que extraordinarios) que receberẽ minhas rendas de dinheiro, pão, mercadorias, muniçoens, materiaes, & outras quaeſquer fazendas de quaelquer ſorte, & qualidade que ſejão, façāo relaçoens juradas na forma atràs declarada; & nas ditas relaçoens não poderão pôr (ſaluo erro de conta) nem outras clauſulas, per que ſe poſſa euitar, & defraudar a pena do tres dobro. As quaes relaçoens, ſe deſpacharão no Conſelho de minha Fazenda, ſem dilação algũa, & precederà o deſpacho dellas a todos os mais, pello muito que conuem a meu ſeruiço, entrarẽ logo os ditos Officiaes a dar conta nos Contos.

CAPITVLO XIII.

Tanto que os liuros da receita, & deſpeza, & arrecadaçoens das contas entrarem nos Contos, o Contador môr os faça carregar em receita pello Eſcriuaõ da Meſa ao Guarda delles.

TAnto que os liuros das receitas, & deſpezas, & arrecadaçoens das cõtas dos meus Theſoureiros, Almoxarifes, Executores, Feitores, Recebedores, & de quaeſquer outros meus Officiaes extraordinarios, aſſi deſtes Reinos, como das partes Vltramarinas vierẽ aos ditos Contos; o Contador môr os mandarà logo contar por hũ Eſcriuão dos Contos, & no cabo de cada hũ delles ſe farà hũ aſſento em que declare quantas folhas tem eſcritas em parte, ou em todo da receita, & deſpeza, & quantas adiçoens ſaõ da receita, & quantas da deſpeza, & aſſinarà no dito aſſento, declarando o dia, mes, & anno, em que as contou, & ſatisfeito, ſe carregarão em receita os ditos liuros pello Eſcriuão da meza do Contador môr ſobre o Guarda

da no liuro da entrada, & receita das contas, que nos ditos Contos entraõ; com declaraçaõ dos que ſaõ de receita, & os que ſaõ de deſpeza, & as folhas que cada hum tem, & ſe ſaõ de papel de marca grande, ou de marca pequena, & em que encardenaçaõ ſaõ encardenados, o qual Guarda aſſinarà a ditta receita; & querendo a parte que trouxer os ditos liuros, & papeis, certidaõ de como entregou as taes contas, ſe lhe darà feita pello Eſcriuaõ da meſa, & aſſinada por elle, & pello Guarda.

CAPITVLO XIV.

Do tempo em que os Officiaes de recebimento, ham de vir dar conta aos Contos depois de terem acabado, o porque foram prouidos.

Porque conuẽ a meu ſeruiço, & á boa arrecadaçaõ de minha fazẽdá que os Officiaes della venhaõ dar conta nos Contos, tanto que acabarẽ de ſeruir ſeus recebimentos, & ſejaõ certos do tempo em que haõ de vir. Hei por bem, & mando que os Theſoureiros que conforme a eſte Regimento, haõ de entrar nos Contos com as cabeças de ſua receita, & deſpeza feitas, o façaõ no termo que he declarado no cap. 10. deſte Regimento ſob as penas nelle declaradas. E os Almoxarifes, & Recebedores das caſas deſta Cidade, entrẽ nos Contos com ſuas relaçoens juradas, do dia que acabarem de ſeruir, a quatro meſes, porque como as rendas dos Almoxarifados das caſas andão arrendadas, & os Rendeiros pagaõ hum quartel, no outro, lhe he neceſſario o dito tempo; & que os Almoxarifes, & Executores dos Almoxarifados, & Executorias do Reyno, & Recebedores das Alfandegas delles, venhaõ dar as ditas contas com ſuas relaçoens juradas, do dia que acabarẽ a tres meſes, & os que tiuerem obrigação de cobrar algũas rendas retardadas, o faraõ dentro de ſeis meſes : & os Almoxarifes, & Feitores das Ilhas dos Açores, & da Ilha da Madeira, & Porto ſanto, entrarão com ellas nos Contos pella dita maneira, do dia que acabarem de ſeruir a oito meſes; & os do Reyno de Angola, Mina, Ilhas do Cabo-verde, & S. Thomê o farão dentro em hũ anno. E não o fazendo, os ditos Officiaes no termo, que neſte capitulo he limitado : o Contador môr mande recenſear ſuas cõtas pellos liuros dellas, & o Contador a que for cometida, darà a receita em diuida na meſa, & pello que importar ſe farà execução em ſeus bens, & de ſeus fiadores, & abonadores, na forma de meus regimẽtos; & o treſlado deſte capitulo ſe inuiará aos Gouernadores, & Prouedores da Fazenda das partes Vltramarinas, para que o fação là regiſtar, & obriguẽ aos ditos Officiaes, a virem com ſeus liuros no dito termo a dar ſuas contas; com pena de ſe lhes dar em culpa nas reſidencias, & de ſe lhes

não paſſar certidão dellas, ſem moſtrarem como tem ſatisfeito a iſto, aos quaes tambem ſe declararà no regimento, liuro, ou nas folhas, que ſe lhe derem, o tempo em que por eſte capitulo tem obrigação de vir dar ſuas contas.

CAPITVLO XV.

Que os Executores das diuidas, & receita por lembrança dos Contos, & os Executores do dinheiro do aſſentamento, & das dizimas da Chancelaria da Corte, & Caſa da Suplicaçam, dem cada tres annos conta nos Contos.

O Contador môr ordenará, que os Executores das diuidas, & da receita por lembrança dos meus Contos, dem nelles cada tres annos conta, de como tem executado as diuidas, que lhe eſtão carregadas em ſeus liuros, & o dinheiro procedido dellas entregue ao meu Theſoureiro môr, & o Contador, que lhe tomar a conta, lha tomarà juntamente da diligencia, que fizerão ſobre a arrecadação das diuidas que eſtiuerẽ carregadas, & por cobrar: & pella dita maneira ſerão obrigados, a darẽ conta nos Contos, o Executor do dinheiro de meus aſſentamentos, & o Executor das dizimas da Chancelaria de minha Corte, & Caſa da Suplicação; & no tempo, em que os ditos Executores derẽ conta, não ſeruirão ſeus cargos, & o Contador môr darà conta no Conſelho de minha Fazenda, para nelle me conſultarẽ peſſoas, que os ſiruão; & os ditos Officiaes entrarão nos Contos com ſuas relaçoens juradas na forma, que neſte meu Regimento he ordenado.

CAPITVLO XVI.

Que os Theſoureiros, que recebem o dinheiro das deſpezas do Deſembargo do Paço, Meſa da Conciencia, Caſa da Suplicação, & Caſa do Porto, dem cada tres annos conta nos Contos com relaçoens juradas.

HEi por bem, & mando que os Theſoureiros, que recebem dinheiro das deſpezas do Deſembargo do Paço, Meſa da Conciencia, Caſa da Suplicação, & Caſa do Porto, dem cada tres annos conta nos Contos com relaçoens juradas no Conſelho de minha Fazenda do que receberão

rão, & despenderão; & quando o Presidente do Desembargo do Paço, & Mesa da Conciencia, Regedor, & Gouernador da Casa da Supplicaçaõ, & do Porto, mandarẽ passar prouisoẽs, ou mandados, para os ditos Officiaes seruirẽ; fação declarar nelles, que lhe não serà dado posse dos ditos cargos, sem primeiro mostrarẽ certidão do Contador môr nas costas da tal prouisaõ, ou mandado, como ficão registados, & assi a fiança, que derẽ na forma, que tenho ordenado no capitulo 7. & 8. deste Regimento: & achandose que os ditos Officiaes não derão as relaçoens certas juradas, & verdadeiras, serão executados pellos Executores dos Contos na contia em que forẽ alcançados com a pena de tres dobro, & assi o que ficarẽ deuẽdo com o dito tres dobro, entregarão ao meu Thesoureiro môr, estando paga a folha, & naõ estando paga, se depositarà (do que ficarẽ deuendo) o que for necessario para se acabar de pagar, na forma, que neste Regimento està ordenado, & o que se montar na pena do tres dobro, irà sempre à arca do dito Thesoureiro môr, o que terà lugar em todos os mais Officiaes, que hão de entrar nos Contos com relaçoens juradas: & deste capitulo farà o Vêdor da Fazenda da repartiçaõ dos Contos tirar os tresllados necessarios & os inuiarà aos Presidentes do Desembargo do Paço, Mesa da Conciencia, ao Regedor da Casa da Supplicaçaõ, & Gouernador da Casa do Porto, os quais o compriraõ, & faraõ comprir inteiramente, sem embargo de quaesquer prouisoens, regimentos, & ordens minhas, que aja em contrario, & o faraõ registar nos liuros, onde se registaõ as prouisoẽs dos ditos Tribunaes.

CAPITVLO XVII.

Que os Almoxarifes, Thesoureiros, & Recebedores das Casas da Sisa de Lisboa, recenseem todos os annos no mes de Ianeiro suas contas, & que o Contador môr tenha cuidado de as fazer vir aos Contos.

E Para melhor recadação de minha fazenda: Hei por bem, que nos Contos do Reyno se recenseẽ nos meses de Ianeiro de cada hum anno as contas dos meus Thesoureiros, Almoxarifes, & Recebedores das Casas da Sisa de Lisboa, & o Contador môr faça trazer a elles as ditas cõtas no dito tempo, & as cometerà aos Contadores, para que com breuidade as recenseem, & terà particular cuidado de fazer executar os ditos Officiaes, pello que ficarem deuendo, & entregalo ao meu Thesoureiro môr, & quando as diuidas forem de qualidade, que se não possaõ cobrar

com breuidade dos ditos Officiaes,para tornarẽ a ſeruir o tempo per que forão prouidos; o farà ſaber no Conſelho de minha Fazenda, para nelle me conſultarẽ peſſoas para ſeuirẽ os taes Officios; & tendo acabado o tẽpo do recebimento, porque forão prouidos, os chamará à contas pella maneira que neſte Regimento he declarado.

CAPITVLO XVIII.

As contas dos Theſoureiros, Almoxarifes, & Recebedores do Eſtado do Braſil, tanto que forem tomadas pello Contador geral delle, ſe enuiarà o treſlado dellas autentico ao Contador môr, que as cometerà a Contadores, & Prouedores, para que as vejaõ.

POr quanto as contas dos Theſoureiros, Almoxarifes,& Recebedores do eſtado do Braſil, ſe tomàrão atègora pello Contador geral delle, que aſſiſte na Bahia de todos os Santos, & nelle feneciáo,paſſando quitaçoẽs aos ditos Officiaes, ſem as taes contas ſerẽ viſtas, nẽ corridas as emẽtas pellos Prouedores,por os não auer naquelle Eſtado;& pellos inconuenientes que ſe podẽ conſiderar de grande prejuizo à minha fazenda, & direito das partes, reſoluerẽſe materias de tanta conſideração por hũ ſo Miniſtro, auendo, conforme a meus regimentos,de ſerẽ viſtas, & corridas as ementas pellos Prouedores, depois de ſerẽ tomadas pellos Contadores: Hei por bem que daqui em diante,tanto que o dito Contador geral tomar as contas aos ditos Officiaes, enuie logo os treſlados dos liuros, & papeis dellas autenticos ao Contador môr, o qual as cometerà aos Contadores, & Prouedores para que as vejão,& procedão nellas como por eſte Regimento lhe he ordenado.

CAPITVLO XIX.

Que os Theſoureiros do Fiſco dem cada tres annos conta nos Cõtos, com ſuas relaçoẽs juradas, & que nas cartas que o Inquiſidor geral lhe mandar paſſar, ſe declare que ſe lhe naõ darà poſſe ſẽ certidão do Contador môr de como ficaõ regiſtados.

NO capitulo 24. deſte Regimento tenho ordenado,que todas as cõtas de meus Officiaes, ſe tomẽ dentro nos Contos ſob as penas nelle declaradas: & porque de alguns annos a eſta parte os Theſoureiros do Fiſ-

co

co, as dáo fora delles na Inquiſição, aonde as tomão os Contadores, & Prouedores dos ditos Contos, por ordem do Inquiſidor geral, & paraque os taes Officiaes não faltẽ no exercicio dos Contos, & as contas ſe não tomem fora delles, & por outras conſideraçoens de meu ſeruiço. Hei por bem, que todos os Theſoureiros do Fiſco dem cada tres annos conta na caſa dos Contos, com ſuas relaçoens juradas, na forma que he ordenado neſte Regimento, & nas cartas, & mandados, que o Inquiſidor geral lhe mandar paſſar, ſe declararà, que lhe não ſerà dado poſſe, ſem primeiro moſtrarẽ certidão do Contador môr, de como ficão regiſtados no liuro que para o dito effeito auerà, & aſſi a fiança que ouuerem de dar; & mando ao Védor da Fazenda, da repartiçaõ dos Contos, enuie o treſlado deſte capitulo ao Inquiſidor geral, o qual comprirá, & farà comprir, inteiramente ſem embargo de quaeſquer prouiſoens, regimentos, & ordens minhas, que aja em contrario, & o farà regiſtar nos liuros, onde ſe regiſtão ſemelhantes prouiſoens.

CAPITVLO XX.

Que o Theſoureiro geral, & mais Theſoureiros da Bulla da Cruzada, dem cada tres annos conta nos Contos com ſuas relaçoens juradas, & que ſe declare nas cartas, que ſe lhe mandarem paſſar, que ſelhe naõ darà poſſe ſem certidaõ do Cõtador môr, de como ficaõ regiſtadas.

HEi por bem, & mando, que as contas do Theſoureiro geral, & mais Theſoureiros da Bulla da Cruzada, venhaõ aos Contos, & os ditos Officiaes dem cada tres annos conta nelles com relaçoens juradas, & quádo o Commiſſario geral da dita Cruzada paſſar cartas, ou mandados, para os ditos Officiaes ſeruirem, ſe declararà nelles, que lhe naõ ſerà dado poſſe ſem certidão do Contador môr, de como ficaõ regiſtados com a fiança, que ouuerem de dar na forma, que neſte Regimento tenho ordenado, & o treſlado deſte capitulo inuiarà o Vèdor da Fazenda da repartiçaõ ao Cõmiſſario geral, o qual o comprirà, & farà comprir inteiramente ſem embargo de quaeſquer prouiſoens, regimentos, & ordens minhas, que aja em contrario, que aqui hei por expreſſas, & derogadas, & o farà regiſtar no liuro onde ſe regiſtaõ ſemelhantes prouiſoens.

CAP.

CAPITVLO XXI.

O Mampoſteiro môr, & Mampoſteiro dos Catiuos, & Theſoureiro de defuntos, & auſentes dem conta cada tres annos nos Contos, & que na meſma forma a dé o Correo môr.

E Porque atégora ſe tomarão as contas do Mampoſteiro môr, & Mãpoſteiro de catiuos, Theſoureiro de defuntos, & auſentes, & de outros Officiaes por ordem da Meſa da Conciencia por Contadores, & Officiaes deputados para o dito effeito. E por eſcuſar os ordenados, & deſpezas que ſe fazẽ com os ditos Officiaes, & por outras conſideraçoens de meu ſeruiço : Hei por bem de extinguir os ditos Officios, & que daqui em diante dem todos os ditos Officiaes conta nos meus Contos na forma que neſte Regimento tenho ordenado; & pella dita maneira a darà tambem o Correo môr do dinheiro que receber, & deſpender para deſpacho de Correos.

DE COMO SE HAM DE TOMAR as contas pellos Contadores.

CAPITVLO XXII.

A forma em que o Contador môr ha de repartir as contas pellos Contadores, & se lhe ham de carregar em receita, & que o Contador que tomar a conta a hum Official, a nam tome a outro, que lhe succeder no tal cargo.

OMO as contas forẽ entregues, & carregadas em receita ao Guarda, pella maneira atras declarada: o Contador môr as repartirà as grandes, com as pequenas igualmente por todos os Contadores, & Prouedores, de modo que não aja queixa: que se dão as de menos porte a huns, & as grandes a outros; & as contas do Thesoureiro môr, Thesoureiro dos Almazens, Casa da India, Alfandega, Consulado, & Casa de Ceuta, & Terças, por serẽ de grande importancia, & de muita especulação; as repartirà pellos mais sufficientes Contadores, com a mesma igualdade. E mando ao meu Mordomo môr, que nas nomeaçoens, que fizer de Contadores para tomar as contas dos Officiaes da casa, as faça na forma que neste capitulo se declara; & o Contador môr terá mui particular cuidado no repartir das Contas aos Contadores, para que o Contador que tomar a conta de hũ recebimento a hũ Official, a não tome a outro que lhe succeder no tal cargo; nem ao mesmo Official quando tornar a seruir o mesmo cargo, & delle der segunda conta, pello grande inconueniente que ha, em tomar hum Contador sempre as contas de hum mesmo recebimento, hũas apos outras, o que se entenderà assi nas contas grandes, como nas pequenas; & da entrega que se fizer das taes contas, se fará logo receita ao Contador a que se der, em seu titulo pello Escriuão da Mesa, no liuro da receita dos Contadores, que para isso tenho ordenado, aja, em que se assinarão, como as recebem, com as declaraçoens da receita do Guarda: & como a dita cõta for entregue ao Contador, antes de a leuar à Meza do Contador môr (onde se lhe ha de ser entregue) o Escriuão que seruir com o dito Contador, tresladarà no principio do liuro da receita da dita conta, o assento da receita que della foi feito ao Guarda de verbo ad verbum, para o dito

Contador,& Prouedor que a ouuer de ver,ſaber quantos liuros tem a dita conta, aſſi de receita, como de deſpeza,& a calidade delles, porque naõ poſſa ficar algum liuro de receita,ou deſpeza fora della,ſem o elles verem.

CAPITVLO XXIII.

O Contador môr limitarâ tempo aos contadores, para que dentro nelle acabem as contas; & que naõ as acabando no tempo que lhe for aſſignado, naõ vençam ordenado, em quanto a conta naõ for acabada.

SEndo a conta entregue ao Contador que a ouuer de tomar; o Contador môr lhe limitarà o tẽpo que lhe parecer neceſſario para a tomar ſegundo a calidade, & quantidade della, de que ſe farà declaraçáo na primeira folha do liuro da receita, aſſinado pello Contador môr; & no liuro dos Contadores no aſsento, onde a reçebeo o dito Contador,ſe farà o meſmo; & o Contador, & Eſcriuáo que com elle ſeruir, ſeráo obrigados a tomala no tèmpo que lhe for limitado, & paſsado o tempo que lhe aſſi for aſſinado,náo venceráo ordenado algũ, em quanto a conta náo for acabada de tomar; & ſeja ſoſpenſo de ſeu officio, & a conta ſe cometerà a outro Contador; & o Contador môr fará logo pello Eſcriuaõ de ſeu cargo aſſentar em hum liuro de lembranças, que para o dito effeito auerà na meſa do Deſpacho, o dia, mes, & anno, em que ſe entregou a conta ao Contador & com declaraçáo do tempo que lhe limitou, para que acabado elle, ſaiba ſe a tem acabada, & náo a tendo, faça exeçutar a pena deſte capitulo no Contador, & Eſcriuáo.

CAPITVLO XXIV.

Que o Contador môr tome a omenage aos Officiaes que entrarem a dar conta nos Contos, & que os Contadores nam tomem contas, ſenam as que lhe forem cometidas pello Contador môr, & que as nam poſſaõ tomar em nenhũa forma fora da caſa dos Cõtos.

ANtes que o Contador, leue da Meza a conta,que ja eſtiuer a ſeu cargo: o Contador môr tomarà a omenage a cada hũ dos meus Officiaes no liuro das omenagens,que para o dito effeito ordeno aja, para que ſe naõ váo deſta Cidade, té de todo acabarem ſuas contas; de que

ſe

ſe fará aſſento no dito liuro pello Eſcriuaõ da meſa, em que aſſinarà o Official com o Contador môr, porque não conuẽ, que os ditos Officiaes deixẽ ſuas contas começadas, & ſe vão ſem as açabarẽ, de que ſe ſeguẽ dilaçoens do tempo, & deſpezas de caminheiros para os tornarẽ a requerer,& outros inconuenientes; no qual aſſento da omenage, ſe fará declaração, que fica requerido para a execução, venda, & arrematação de ſua fazenda, pello que ſe achar que fica deuendo por encerramento de ſua conta, a qual aſſinarà o dito Official; & ſerão auiſados os Contadores, que não tomarão outras nenhũas contas, ſaluo aquellas, que pello Contador môr for ordenado, & mandado de minha parte; as quaes contas tomarão dentro nos Contos, & não fora delles, ſobpena daquelle, que o contrario fizer, perder o officio, & auerà mais aquella pena, que eu ouuer por bem; & ſendo caſo, que eu paſſe algũa prouiſaõ, para ſe tomar algũa conta fora dos Contos, ſe nella não diſſer (que ſe cũpra) ſem embargo do contheudo neſte capitulo. Mando ao Contador môr, & ao Contador, a que for ordenado tomar a tal conta,que a não guarde,& as recadaçoens das contas,que cada Contador tomar, ſerão eſcritas pello Eſcriuão, que lhe for dado pello Contador môr;& ſerão os ditos Cõtadores auiſados;de nellas não eſcreuerẽ couſa algũa, porque por juſtos reſpeitos o hei aſſi por meu ſeruiço.

CAPITVLO XXV.

Que o Contador môr notifique logo ao Official a que ouuer de tomar a conta, que no termo que o Contador môr lhe limitar, entregue os papeis, que tiuer de ſua deſpeza, & que nam os entregando, lhe ſerá cerrada com a diuida que ſe alcançar, & que no principio da recadaçam ſe treſlade a relaçam jurada.

O Contador notificarà logo ao Official, a que ouuer de tomar a cõta, que dentro no tempo que lhe o Contador môr limitar(que em nenhũa conta, por grande que ſeja, paſſarà de dez dias) lhe entregue todos os papeis que tiuer de ſua deſpeza, & não lhos entregando no dito termo, lhe não ſerão leuados em conta, nem o dito Contador lhes receberà mais; mas poderão as partes neſte caſo requerer por ſuas petiçoens na Meſa do deſpacho, & allegando taes cauſas, por onde pareça que não tiuerão culpa em não preſentarẽ os ditos papeis de ſua deſpeza no dito termo, ſe lhe diffirirà como for juſtiça;& dos papeis que não eſtiuerẽ correntes, para ſe poderẽ entregar, no dito termo; farão hũ rol,declarando quaes ſaõ, & as contias delles : & o Contador môr lhe limitarà o tempo que lhe parecer

necessario para os fazeré corrétes,& de tudo fara fazer hũ assento no principio do liuro de sua receita pello escriuão, que com elle seruir: & não satisfazendo com os ditos papeis de sua despeza no dito termo,que lhe for assinado pello Contador môr na forma atrás referida, lhe serà cerrada sua conta, com a diuida, que se alcançar deuer: & no principio da recadação de cada hũa das contas, que lhe for entregue, farà tresladar pello Escriuão de seu cargo a relação jurada, que o tal meu Official deu no Conselho de minha Fazenda, em que declarou, o que hauia recebido, & despendido, que pello Contador môr lhe será entregue pera o dito effeito, & se meterá na linha da dita conta: & não comprindo o dito Contador o contheudo neste capitulo; pella primeira vez serà apontado em vinte cruzados, & pella segunda em sincoenta para catiuos; & pella terceira serà suspenso do officio tè minha merce

CAPITVLO XXVI.

Que o Contador ao tomar da conta veja o Regimento, folhas, conhecimentos em forma do Official, ou Contratador, que a der, & achando, que nam entregaram o dinheiro, ou fazendas no tempo em que eram obrigados; lhe faça receita dos interesses a rezam de juro, ou cambio, a respeito das cõtias que deixarão de entregar.

E Satisfeito ao acima dito, o Contador verà os Regimentos, folhas conhecimentos em forma, prouisoens, & contratos do Thesoureiro, Almoxarife, Feitor, Recebedor, & Contratador, ou pessoa outra, que a dita conta ouuer de dar, para saber, se na forma delles entregarão, o que erão obrigados ao meu Thesoureiro môr, ou Thesoureiros, ao tẽpo de suas obrigaçoens; & achandose, que algũs dos ditos meus Officiaes, ou Contratadores, não entregaraõ o dinheiro, ou fazendas no tempo en que eraõ obrigados: Hei por bem, & mãdo, que os ditos Officiaes, & Contratadores, que assi retardaraõ fazer as ditas entregas, paguẽ os interesses della a razaõ de juro, ou cambio, que se achar, que de minha fazenda se pagaraõ, ou ouueré de pagar dos dinheiros que se nella tomarão, ou tomaré soldo a liura, a rezão da contia, que me elles deueré, té o tempo em que com effeito pagaré o principal, porque de naõ pagaré nos tempos deuidos, recebe minha fazenda grandes perdas, & damnos, porque para se suprir às necessidades della, se toma dinheiro a rezaõ de juro, & a cambio, o que se não fizera em outra tanta quantidade, como se monta nos dinheiros, & fazendas, que me assi saõ deuidos, se os pagassem aos tempos, que saõ obrigados. Pello que mando

do ao Contador, que as ditas contas tomar, que antes que lance defcontos nas recadaçoẽs, faça receita, do que fe montar nos intereſses a razão de juro, ou cambio, que fe achar fe pagaraõ de minha Fazenda dos dinheiros que fe tomaraõ na forma atràs referida, & o que fe montar nos intereſses, & principal, fe arrecadarà delles, pella maneira, que neſte meu Regimento he declarado.

CAPITVLO XXVII.

Que os Contadores ao tomar das contas, peçam razam aos Officiaes, que as derem, de como compriram ſeus regimentos; & aſsi examinem os contratos, folhas, deſembargos, prouiſoens, & mandados, & os em que nam ouuer duuida os leuem em deſpeza; & os em que ouuer duuida os obriguem, a que os façam correntes.

E Aſſi pedirão os Contadores razão aos meus Officiaes, de como comprirão o contheudo nos ditos regimẽtos, & quando os não tiuerẽ, & forem peſſoas, que receberẽ meus dinheiros, para couſas extraordinarias, & lhes não foſſe dado o tal regimento, ou forem contas de creditos, em tal caſo, o Contador, que a tal conta tomar, ſe enformarà dos meus Védores da Fazenda, do para que lhes forão entregues as ditas contias; & cõforme a iſſo poder tomar a dita conta, como conuẽ a meu ſeruiço, lançando primeiro por eſcrito na primeira folha do liuro, a ordem, que lhe der o meu Védor da Fazenda; & aſſi verà os contratos, folhas, prouiſoens, deſembargos, mandados, conhecimentos, ou certidoens em forma, deſpachos do Conſelho de minha Fazenda, que lhes forẽ entregues, para deſcargo da tal conta, ſe ſaõ aſſinados por mi, ou pellos Védores de minha Fazenda, nos caſos em que os podẽ paſſar, ou por Officiaes outros, que por meus regimentos, & prouiſoens para iſso poder tiuerẽ, & paſsados pella minha Châcelaria regiſtados nos liuros das merces, os que forẽ de tal calidade, que o requeirão, & os que forẽ paſsados na forma, & ordem, que deuẽ ſer, & em que não ouuer duuida; o dito Contador os leuarà em deſpeza em ſeus titulos apartados, para que com melhor ordem, ſe poſsa fazer a arrecadação da tal conta, ou concertar, ſendo vinda com as cabeças das receitas, & deſpezas, & encerramentos feitos pello Eſcriuão do tal cargo, como por eſte meu Regimento he ordenado: & pella dita maneira verá, & examinarâ os aſsẽtos da receita, & deſpeza, que na dita conta ouuer, conhecimentos, juſtificaçoens, & procuraçoens de partes, & o modo em que ſaõ feitos; & os ditos Contadores ſeraõ aduertidos, que naõ faraõ deſpeza alguma às peſ-

ſoas a que tomarem conta por portarias, nem capitulos de cartas minhas, ſenão por prouiſoens por mi aſſinadas, ou mandados dos Védores de minha Fazenda tratados primeiro no Conſelho della, nos caſos em que os podem paſsar, & os papeis, que lhe forem dados, para leuarẽ em deſpeza, que não forem correntes, & lhes faltar algum requiſito, os duuidarà & obrigará as partes, que os dem correntes dentro no tempo, que lhe for limitado pello meu Contador môr.

CAPITVLO XXVIII.

Que os Contadores não leuem em conta, quebras, perdas, nem outras deſpezas, ſem prouiſões de ſua Mageſtade, ou mandados dos Védores da Fazenda, ou de Miniſtros, que para iſſo poder tiuerem.

OS ditos Contadores não poderão leuar em conta, quebras, perdas, deſcontos, nem outras algũas deſpezas ordinarias, nem extraordinarias, ſaluo aquellas deque lhe preſentarẽ prouiſoens minhas, mandados dos meus Vèdores da Fazenda deſpachados no Conſelho della, nos caſos em que os podẽ paſſar, ou que forẽ feitos por ordẽ, & mandado de Officiaes, que por meus regimentos, & prouiſoens poder tiuerem, na forma, ordem, & maneira declarada nos ditos regimẽtos, & prouiſoens que pellos ditos Contadores ſerão viſtas, & nam em outra forma algũa.

CAPITVLO XXIX.

Que auendo nas contas, vendas, ou deſpezas de algũas couſas, ou compra de outras em preços exceſſiuos, altos, ou baixos, os Contadores o façam ſaber ao Contador môr, & aſſi das couſas, que acharem nas ditas contas, que lhes fizer duuida.

EAuendo nas contas, vendas, ou deſpezas de algumas couſas, ou cõpra de outras, em preços exceſſiuos, altos, ou baixos em prejuizo de minha fazenda, o farão ſaber os ditos Contadores ao Contador môr, poſto que os aſſentos das ditas compras, ou vendas ſejaõ feitas pellos Eſcriuaens dos cargos dos Officiaes que as ditas contas derem, & pella dita maneira lhes faram a ſaber quaſquer outras couſas, que nas taes contas acharem que lhe fizerem duuida, ou que por meu ſeruiço lhes parecer, que conuem

ſe-

ſerem viſtas, & examinadas, para aſſi hũas, & outras ſe verem, & praticarẽ na meſa do deſpacho dos Contos, ou o dito Contador me darà diſſo cõta pello Conſelho de minha Fazẽda, & Védor da repartição delles, como lhe parecer, que cũpre a meu ſeruiço, ſegundo for a calidade das couſas.

CAPITVLO XXX.

Que ſe nam leue em deſpeza partida algũa, de qualquer calidade que ſeja, ſem as partes primeiro ſatisfazerem a todas as duuidas, & papeis que as ditas deſpezas requerem, & na forma em que pediram ao Contador mór tempo para as fazerẽ correntes.

E Porque os Contadores dos Contos, leuão muitas partidas em conta às peſſoas, que as daõ, & no aſſento da deſpeza declarão que ſatisfarão às duuidas; de que reſulta notauel damno à minha fazenda. Hei por bem, & mando, que daqui em diante ſe não leue em deſpeza partida alguma de qualquer calidade que ſeja, ſem as partes primeiro ſatisfazerem à todas as duuidas, papeis, & certidoens, que as taes deſpezas requererem, & quando a algumas partes lhe for neceſſario (para fazerem correntes ſuas deſpezas) prouiſoens minhas, deſpachos do Conſelho da Fazenda, mandados, conhecimentos em forma, certidoens, papeis com ſalua, aſſi de Officiaes deſte Reyno como de fora delle, requererão ao Contador môr tẽpo para negocearem os ditos papeis, o qual por ſeu deſpacho ordenarà ao Contador, que a tal conta tomar, lhe de enformação do contheudo na dita petição, declarando o eſtado da conta, tempo, que lhe foi limitado para a tomar, & a calidade da deſpeza, & com a dita enformção, ſe deſpacharà na meſa do negocio dos Contos, o que mais conuier a meu ſeruiço, & dandolhe tempo conueniente ao caſo, ſe regiſtarà no liuro das eſperas, que tenho ordenado aja nelles, com declaração, que não ſatisfazendo por ſua negligencia, ſe lhe não concederà mais tempo, & ſerà executado pello que deuer dos ditos deſcontos, & na meſa do dito deſpacho, ſe não poderà dar mais eſpera para eſtes caſos por hũa, & mais vezes, que atè quatro meſes de tempo, a qual ſe não entenderà em papeis, ou diligencias, que ouuerẽ de vir da India, Mina, Braſil, ou Guinè, porque para ellas ſe concederà o tempo conueniente, que na meſa parecer, durante o qual, não ſerão as partes executadas pella contia da partida, onde faltarem os taes papeis para ſerem correntes; & acabado o tempo da eſpera, & não tendo ſatisfeito, ſeram executados, & o dinheiro ſe entregarà ao meu Theſoureiro môr, naõ ſendo de partes.

CAP.

CAPITVLO XXXI.

Nam se leue em conta, prouisam, mandado, desembargo, & despacho do Conselho da Fazenda, perque se mande leuar em despeza dinheiro, ou outras quaesquer, cousas sem primeiro se registarem pellos Officiaes, que os fizerẽ, & que nos assẽtos das despezas, que se fizerem nas recadaçoens, se declare os Ministros por quem sam feitos.

E Mando aos ditos meus Cõtadores, que não leuẽ em conta prouisoẽs minhas, mandados, desembargos, & despachos do Conselho de minha Fazenda, perque se mande leuar em despeza, dinheiro, trigo, mercadorias, & outras quaesquer cousas de qualquer sustancia, sorte, ou calidade que sejão, em quaesquer contas de meus Thesoureiros, Almoxarifes, Cõtadores, Feitores Recebedores, & Officiaes outros, que entrarẽ nos Contos, sem primeiro se registarẽ pellos Secretarios, Escriuaens de minha Fazenda, ou outros Officiaes, que as taes prouisoens, mandados, desembargos, ou despachos tiuerẽ feito em seus liuros, com todos os mais papeis jũtos de que passarão certidoens nas costas de como ficão registados, & a que folhas, & se assinarão; & os assentos das despezas, que se fizerẽ nas recadaçoens das taes contas, se declararà o Ministro por quem saõ feitos, & sobescritos, & como ficão registados em seus liuros, & a que folhas, com declaração do dia, mes, & anno, para que se em algũ tempo se perder algũ em maõ da parte, ou do Contador, ou em poder do Guarda dos liuros, ou se gastar do tempo, se possa saber pella recadação da conta, o liuro em que forão registados, & com facilidade se ver, & achar nelle.

CAPITVLO XXXII.

Que as pessoas que derem conta, sem relaçoens juradas, por as darem por Officiaes mortos, quebrados, ou ausentes, lancem todos os descõtos, que tiuerem, & nam os lançando por fazerem a diuida maior, para pedirem della quita, ou merce, se lhes naõ leue em cõta.

E Porque algũas pessoas entrão a dar conta, sem relaçoens juradas, por as darẽ por Officiaes mortos, quebrados, ou ausentes, & muitas vezes não dão todos seus descontos, & fazẽ as diuidas maiores do que saõ, afim de

de se lhe fazerẽ quitas, & merces, & depois de as terẽ auidas apresentão papeis de descontos do que ficão deuendo, que dantes não quiseraõ apresentar pello dito respeito, ou se concertão com as partes, a que deuẽ em suas folhas, & que para elles tem prouisoens minhas, & desembargos, dandolhe por elles menos contia do que nelles montaua, ou se concertão com as partes para lhe pagarẽ quando tornarẽ a entrar em seus Officios, o que não he meu seruiço. Hei por bem, que depois das contas entradas nos Contos, & cerradas, & os Officiaes que as derem ouuerẽ quitas, ou merces, ou outros quaesquer descontos que sejaõ, se lhe não tomẽ os taes descontos, & paguẽ em dinheiro tudo o que mais ficarẽ deuendo, & allegando depois as ditas partes algũs dos ditos descontos, ou apresentando taes papeis, que na mesa do despacho dos Contos pareça, que se lhe deuão leuar em despeza, se lhe abaterà a contia, que nisso montar da quita, ou merce, que tiuer auido, atè concorrente quantidade do que montar o tal desconto, que allegar.

CAPITVLO XXXIII.

Os Thesoureiros, Almoxarifes, & mais Officiaes de recebimento que se nam pagarem de seus ordenados em cada hũ dos annos, que seruirem. Os Contadores, que suas contas lhe tomarem, ou recensearem; lhos nam leuem em despeza, no que ficarem a deuer, nem se lhe paguem por outra via, exepto aos Officiaes, que naõ tiuerem recebimento de dinheiro.

POr quanto alguns dos meus Thesoureiros, Almoxarifes, & outros Officiaes, que minha fazenda recebem, & despendem, podendose pagar em si de seus ordenados, que tem com os ditos cargos, o não querem fazer, & os trazem por diuida até acabarẽ de dar suas contas, & tanto que sabẽ, que nellas não ficão deuendo á minha fazenda, requerem o pagamento dos ditos ordenados de fora, & querendo nisso prouer. Hei por bem, & mando, que daqui em diante os Contadores, que as taes contas tomarem, lhe não leuem em despeza os ditos ordenados no que ficarem a deuer, nam constando pellas folhas, & liuros, de como os receberaõ em cada hũ dos annos, que seruiraõ, nem outro si lhe seraõ pagos por outra algũa via; & o mesmo terà lugar quando vierem recensear suas contas na forma que neste Regimento he ordenado, o que hei assi por meu seruiço. por quanto os ditos ordenados se lhes daõ para seus mantimentos, & des-

peza, em quanto ſeruem os ditos cargos,& não o receberẽ da cauſa, a que ſe tenha delles mâ preſunção, & iſto ſe não entenderà nôs Almoxarifes,& outros Officiaes, que não tem recebimento de dinheiro, & ſe lhes hão de pagar ſeus ordenados em dinheiro; aos quaes hei por bem,que ſe lhes tomem em deſconto do que em ſuas contas ficarem deuendo,& não ficando deuendo nada, ſe lhes paguem.

CAPITVLO XXXIV.

Que os Contadores não leuem em deſpeza deſembargos alguns que lhes conſtar, por dito do Official a que tomarem conta, ou por outra via de como nam eſtam pagos, poſto que preſentem quitaçam, ou conhecimento da parte, de como eſtam pagos, & das penas em que correram neſte caſo.

ORdeno, & mando, que os Theſoureiros, Almoxarifes, Executores, & mais Officiaes, que receberẽ minha fazenda, & della hão de dar conta nos meus Contos; não dem em ſuas contas deſembargos algũs que não tiuerẽ pago às partes, poſto que as ditas partes lhes tenhão dado conhecimentos, & quitaçoens delles por obrigaçoens,que lhe fação de fora: & qualquer que o contrario fizer, & o não declarar ao Contador, que lhe ſua conta tomar, antes de ſer de todo cerrada; pague outro tanto de pena para quem o accuſar, quanta for a quantia que não tiuer pago, & deu em conta; & a parte, que a dita quitação, & conhecimento lhe deu, ſem eſtar pago, ſe encobrir; encorrerà em perdimento da terça parte, que ſe montar na diuida, de que paſſou a dita quitação, para a peſſoa, que o accuſar;& outro ſi poderà a dita parte, como qualquer do pouo accuſar o Official, a que paſſou a dita quitação,ſem eſtar pago pella ſobredita pena. E mando, & defendo aos meus Contadores, que as ditas contas tomarem, que não leuem em conta aos ditos Officiaes aquelles deſembargos, que por elle lhe foi dito, que não ſam pagos, ou que por outra via lhes conſtar, poſto que delles moſtre conhecimentos, & quitaçoens das partes; & fazendo o contrario percão ſeus officios.

CAP.

CAPITVLO XXXV.

Se nam leue em conta dinheiro, trigo, mercadorias, & contas outras a Officiaes, por entregas, que dellas fizeram a outros, que lhe succederaõ nos cargos, & da pena que aueraõ os ditos Officiaes.

HEi por bem, & mando aos Contadores, & Prouedores dos meus Contos do Reyno, & casa que não leuem em conta dinheiro algũ, trigo, mercadorias, & cousas outras, que os Thesoureiros mores, ou quaesquer outros meus Officiaes, ou pessoas outras, que receberẽ, & despenderẽ minha fazenda, entregarẽ aos Officiaes que lhe succederẽ em seus cargos por pouco, ou por muito tempo, de que lhe ajaõ de passar conhecimento em forma sem minha prouisaõ, ou mandados dos Vèdores de minha Fazẽda, nos casos, em que segundo o regimento della o podẽ mandar, sobpena de os ditos Contadores, que os taes conhecimentos em forma, leuarẽ em conta, & os Prouedores que os passarẽ, perderem seus officios para os não auerẽ mais: & os Officiaes que aceitarem os taes conhecimentos em forma, & o que os passar, & o Escriuão de seu cargo perderão tambẽ seus officios, & toda sua fazenda, por quanto sou informado, que algũs Officiaes que recebẽ minha fazenda, gastão parte della, no que lhes vem bem, & fazẽ com os Officiaes, que entrão a seruir seus Officios, que lhe dem conhecimentos em forma, de cousas que assim tem gastadas, nos quaes confessaõ, que as tem delles recebidas, & de fora lhe dão segurança dellas, para a certo tempo lhe pagarẽ, ou lhe darẽ outros conhecimentos em forma das ditas quantias, ao tempo que tornarẽ a seus officios os proprietarios delles, de que resulta grande damno à minha fazenda; & ao Vèdor da Fazẽda da repartição dos Contos encarrego, tenha particular cuidado, que quãdo lhe forem as recadaçoens dos Officiaes, para lhes pôr vista, veja sempre que os ditos dinheiros, se não leuem em conta pella dita maneira, & se entreguem ao meu Thesoureiro môr, ou ás pessoas, que por prouisoens, ou mandados lhes for ordenado, & achando que os Contadores, & Prouedores não comprirão o contheudo neste capitulo, fara dar á execução as penas em que por isso encorreraõ; & outro si os Officiaes que passaraõ, & aceitarão os ditos conhecimentos em forma, porque assi o hei por bem, sẽ embargo do que dispoem o cap. 190. do Regimento de minha Fazenda,

CAPITVLO XXXVI.

Que os Officiaes, que seruem dous officios, nam leuem mais, que hum sô ordenado, que serà, o que elles escolherem.

E Por quanto algũas pessoas, saõ encarregadas de dous Officios por cartas, & prouisoens minhas, ou mandados dos Védores de minha Fazẽda. Hei por bem, que a pessoa que seruir dous officios, não aja de minha fazenda mais que hũ sô ordenado, & serà o que escolher. E mando aos Cõtadores, & Prouedores dos Contos, não leuẽ em conta dous ordenados a hũa sô pessoa, & posto, que nas cartas, prouisões, ou mandados dos ditos officios, se declare em cada hũa per si o ordenado, que ha de auer; nẽ se lhes tomarà petição no Cõselho de minha Fazenda, nem na Mesa do negocio dos Contos, na qual pretendão, se lhe leuẽ em conta os ditos dous ordenados.

CAPITVLO XXXVII.

Que os Officiaes que tem por obrigaçam entregarem cera, a entreguem em ser, ao Guarda Reposte, & se nam aualie para se entregar a dinheiro.

O Contador môr, terà particular cuidado, para que os Almoxarifes & Recebedores, que vem dar conta aos Contos, & tem obrigação de entregar ao Guarda Reposte cera, lha não aualiẽ nelles o dinheiro, & que se lhe entregue em cera, & se lhe leue em conta por conhecimentos em forma do Guarda Reposte, declarandose nelles, como a dita entrega foi em cera; & em caso que os ditos Almoxarifes, & Recebedores não estejão presentes para poderẽ ser constrangidos, & entregar a dita cera, & auendose de cerrar suas contas, para se mandar fazer execução em suas fazendas, pello que nellas deuerẽ. Hei por bem, & mando, que do procedido da dita execução se compre a cera, que ficarem deuendo, a qual se entregarà ao Guarda Reposte, na maneira em que o ouuera de fazer o Almoxarife, ou Official em que se fez a execução; o que terà lugar não sô nos ditos Officiaes, mas em quaesquer outras pessoas, que deuerem cera à minha fazenda, & em caso que se lhe concedão esperas para pagarem o que ficarem deuendo, se não entenda nas diuidas de cera, porque sem embargo della, se farà execução pella cera que deuerem.

CAP.

CAPITVLO XXXVIII.

Da estiba do trigo da terra, Frandes, & Bretanha, porque o Almoxarife dos fornos, & moinhos de val de Zeuro, ha de responder com o biscouto que se fizer, & pellas quaes se lhe ha de tomar conta.

E Porque no anno de quinhentos & sesenta & tres, nos fornos de val de Zeuro, se fizerão por meu mandado as estibas dos trigos, do que nos ditos moinhos, & fornos se faz o biscouto, que se despende em minhas armadas: & por ser informado, que as ditas estibas se fizerão com muita consideração, regulandose primeiro, pellas estibas antigas, & atrazadas, & o que mais conuinha a meu seruiço, & conformandose com o regimẽto, que para isso foi dado às pessoas que as fizerão. Hei por bem, que de hoje em diante se fação as ditas estibas pella maneira neste capitulo declarada.

¶ O trigo d'Alentejo, responderá pellas ditas estibas, a oito quintais por cada moyo.
¶ O trigo da Comarca de Benauente, responderà por cada moyo oito quintaes.
¶ O trigo das Lizirias, responderà por cada moyo, oito quintaes, hũa arroba, & vinte-quatro arratens.
¶ O trigo das jugadas de Santarem, responderà por cada moyo, seis quintaes, tres arrobas, vinte-seis arratens, por maça, que se fez das ditas estibas na maneira atras declarada.
¶ O trigo de Frandes, responderà por cada moyo, seis quintaes, & dez arratẽs.
¶ O trigo de Bretanha, respondera por cada moyo, seis quintaes, duas arrobas, & dous arratẽs, por outras tres maças, que se fizerão.

P Ello que ordeno, & mando, que pellas ditas estibas acima escritas, respondão os ditos Almoxarifes dos ditos moinhos, & fornos com o biscouto que se fizer dos trigos, que para isso lhe forem entregues, das sortes, & calidades de que saõ as ditas estibas, & que por ellas se lhes tomẽ suas contas, & se não faça mais obra pellas estibas antigas. Notifico-o assi aos Vẽdores de minha Fazenda, & lhe mando que fação inteiramente cũ-

prir, & guardar este capitulo, como se nelle contem: & mando ao Prouedor, Almoxarife, & mais Officiaes dos ditos fornos, que hora saõ, & ao diante forẽ, que vsem das estibas atras declaradas, & aos meus Contadores, que por ellas tomem aos ditos meus Almoxarifes as contas de seu recebimento, & entregandose nos ditos fornos algũs trigos de outras sortes differentes das contheudas neste capitulo; o dito Prouedor, Almoxarife, & Escriuão delles, o farão logo saber aos Védores de minha Fazenda, para me disso darẽ conta, & eu mandar fazer estibas dos trigos, pella ordem, & maneira que se teue nas sobre ditas, & o Védor da Fazenda da repartição dos Contos, inuiarà hũ treslado deste capitulo ao Prouedor dos fornos, para que o faça registar no liuro do regimento delles, & no liuro da receita, & despeza do Almoxarife, que agora he, & dos que ao diante forem,

---

CAPITVLO XXXIX.

Que quando faltar trigo aos Feitores, & Almoxarifes dos lugares de Africa, para pagamento dos soldos, & por ordem dos Capitaẽs se der em desconto de trigo, biscouto, centeyo, ceuada, ou farinha, que os Contadores lho nam leuem em conta, senam trouxerem feito declaraçam no conhecimento, que se fizer ao pé de cada addiçam da calidade do pam em que a tal raçam foy paga.

E Quando aos Feitores, ou Almoxarifes dos lugares de Africa faltar trigo para pagamento dos soldos, & em lugar de trigo, por ordem do Capitão, se der aos moradores delle, biscouto, centeo, ceuada, ou farinha, em desconto do trigo, que hão de hauer de suas raçoens, & nos ditos roes de trigo se não fizer declaração, aonde lhe saõ deuidas as ditas raçoens, como tenho mandado, por prouisaõ minha, feita em vinte & dous de Março do anno de quinhẽtos quarenta & oito, que està registada nos liuros da Fazenda dos ditos lugares, & os Almoxarifes, ou feitores vierẽ aos Contos dar suas contas, lhe não serà leuado em conta, hũ pão por outro, posto que lhe sobeje hũ, & falte outro, quando não trouxerẽ declaração no conhecimento, que se fizer ao pè de cada addição, da qualidade do paõ em que a tal ração foi paga aos ditos moradores.

CAP.

CAPITVLO XXXX.

Que os Officiaes dos lugares de Africa, tragam regiſtada no liuro de ſua receita a prouiſam, em que ſe ordena a medida da fanga, por onde recebem, & deſpendem o trigo nos ditos lugares, para os Contadores ao tomar da conta, verem ſe foram feitas as receitas, & deſpezas conforme a dita prouiſam.

E Para que os Prouedores, & Contadores dos Contos poſſaõ tomar as cõtas aos Almoxarifes, & Feitores dos lugares de Africa, como conuẽ a meu ſeruiço. Hei por bem, & mando, que os ditos Officiaes tragão regiſtado na primeira folha do liuro de ſua receita, a prouiſaõ que ſe paſſou em vinte quatro de Dezembro de mil quinhentos ſetenta & hũ, que eſtà regiſtada nos liuros da Fazenda dos ditos lugares, em que ſe ordena a medida da fanga, por onde hão de receber, & deſpender o trigo nos ditos lugares, & ſe ſaber ſe forão feitas as receitas, & deſpezas pella dita medida, & ſe ver particularmente ſe as receitas do trigo eſtão conformes á dita prouiſaõ. E achandoſe que os taes Almoxarifes, ou Recebedores receberão o trigo, ou pagarão por fangas menores, ou maiores; os ditos meus Contadores, & Prouedores, lhe farão receita para ſe cobrar delles a contia, em que forem deuedores, com o tres dobro para minha fazenda, na forma que he ordenado neſte meu Regimento.

CAPITVLO XXXXI.

Que o Vêdor da fazenda da repartiçam dos Contos, faça fazer experiencia na medida do trigo deſta Cidade com a medida do trigo das Ilhas; & pondoſe ao juſto com a raſoura deſta Cidade; ſe inuie âs Ilhas, para que os Almoxarifes, & feitores recebam, & paguem por ella, & que os Contadores ao tomar das contas, vejam, ſe as receitas & deſpezas eſtam conformes a ella.

O Vêdor da Fazenda da repartição dos Contos fará fazer (por peſſoas confidentes) experiencia na medida do trigo deſta Cidade, com a medida do trigo das Ilhas dos Açores, & da Madeira, & ver a differença, que ha entre hũas, & outras, de mais, ou menos quantidade, & ſe porão todas ao juſto com a medida da raſoura deſta Cidade, a qual medida afilada iniuiarà

uiarà às ditas Ilhas, para que os Almoxarifes, & Feitores recebão, & paguẽ por ella, & se lhes leue por ella em conta as despezas que fizerão, auendoselhe tambẽ por ella feito as receitas; a qual estarà na Cidade de Angra da Ilha Terceira, como padrão, metida em hũa arca de duas chaues, hũa dellas terà o Prouedor de minha Fazenda, & outra o Feitor; & o Prouedor terà cuidado de mandar todos os annos fazer por ella outras rasouras afiladas, que inuiarà aos Almoxarifes, & Feitores das ditas Ilhas, para que recebão, & dispendão por ella todo o paõ que cobrarẽ de minhas rendas, & não por outras algũas: & a mesma ordem se terà na Ilha da Madeira, & Porto santo; & o assento que o Vèdor da Fazenda mandar fazer da reducção das medidas das Ilhas à razoura desta Cidade, que será assinada pellas pessoas, que as fizerão, com as declaraçoens substanciaes, & a differença que se achar nellas, se mandarà registar nos liuros dos Contos donde se registão os regimentos, prouisoens; & ordens minhas, & se enuiarà o treslado autentico á Ilha Terceira, & outro á Ilha da Madeira para que se registe na feitoria dellas, & nas mais Ilhas; & os Almoxarifes, & Feitores trarão em a primeira folha do liuro de sua receita tresladado o dito assento, & mãdo aos Contadores, & Prouedores, que quando lhe tomarem conta, vejão mui particularmẽte se as receitas, & despezas estão conformes ao dito assento.

CAPITVLO XXXXII.

Que os aßentos das recadaçoẽs, se façam pellos Escriuaens dos Contos, que seruirem com cada hum dos Contadores delles, os quaes os faram com todas as declaraçoens necessarias, & as contias, que leuarem em despeza seram escrittas por letra, & lançadas â margem por algarismo.

OS assẽtos das recadaçoẽs, se farão pellos Escriuaẽs dos Cõtos, que seruirẽ com cada hũ dos Contadores delles, & não por outras algũas pessoas, que não forẽ Escriuaẽs dos Cõtos, & farsehão com todas as declaraçoẽs necessarias, & sustãciaes, a saber, nomes de pessoas, tẽpos, sortes das cousas, calidades, quãtidades, ou pesos dellas, causas, ou razoẽs, das que forẽ de calidade, que o requeirão, naõ sẽdo os assentos taõ breues, que lhe faltẽ algũas declaraçoẽs necessarias, nem taõ largos, que causẽ confusaõ, mas em tal maneira, que pellos ditos assẽtos se possa achar, ver, & entẽder as cousas, de que tratarẽ, & as causas, & razoẽs dellas: & as cõtias, & dinheiro, ou outras cousas que leuarẽ em despezas pellos assẽtos, seraõ escritas por letra, & lançadas às margens por algarismo para mais clareza, & verificação das contas.

CAP.

CAPITVLO XXXXIII.

Como os Contadares tomaram as contas aos Almoxarifes, & outros Officiaes, que despendem por folhas.

TAnto que os Contadores, que as taes contas tomarem, tiuerem os papeis, & assentos vistos, & examinados pella maneira atràs declarada: ordenarão de fazer as recadaçoens das contas, que conforme a este Regimento se hão de fazer nos Contos. E sendo a conta que se ouuer de tomar de Almoxarife, ou outro Official, cuja despeza venha feita por folha do assentamento, guardarseha no tomar della a forma seguinte.

¶ Primeiramente cotejarão a dita folha original com o liuro onde se tresladou,& depois de a acharẽ conforme,hirão vendo as addiçoens cada hũa per si, & as que requererẽ certidoens, porão á margem dellas o nome da tal certidaõ, & a mesma diligencia farão nôs conhecimentos, que trouxer feitos ao pè de cada addição,& se se declarar nelles, que se fez o pagamento por procuração,justificação, ou mandado, que ficou em poder do Almoxarife, ou outro Official; porão à margem o nome do papel que for, & depois irão pedindo aos Officiaes os ditos papeis, & certidoens; os quaes meterão em hũa linha despois de os examinarẽ, & verẽ que estão correntes, & conformes, fazendo declaração à margẽ da addição, ou conhecimento onde pertencer a certidão, procuração, justificação,ou mandado, que vay à linha o tal papel, no qual porão o numero das folhas, onde està a addiçaõ, ou conhecimento a que elle pertence: & trazendo os ditos Officiaes algũs pagamentos feitos, por conhecimentos de fora; os Contadores tanto que elles lhos presentarẽ, faraõ declaração ao pé da addição a que pertencer o tal conhecimento, de como pagarão tanta quãtia da dita addição à pessoa nella declarada, como se vio por seu conhecimento, que vai à linha, & pondo nelle o numero das folhas, onde fica feita a declaração, o meterá na linha, & se conforme a folha o tal Almoxarife, ou Official fizer algũas entregas aos Officiaes de que lhe tenhão passado conhecimentos em forma, os verão, & apartarão os conhecimentos de cada Official para os lançarẽ no cabo do liuro, onde se ha de fazer a recadação separadamente, somando a quantia, que entregou a cada hũ, que lançarão em despeza, dizendo.

¶ E tantos mil reis, que entregaraõ a tal Thesoureiro, conforme a tal ad-

E diçaõ

diçaõ, como se vio por tantos conhecimẽtos em forma seus feitos por fuaõ, Escriuaõ de seu cargo, que declara ficarlhe a dita quantia em receita em seu liuro às folhas, & tempos abaixo declarados por esta maneira.

¶ Tantos mil reis, folhas tantas, em tanto de tal mes, & anno.

¶ E tantos mil reis, folhas tantas, de sorte, que assi os irà lançando todos os de cada Official, & no cabo diraõ: Os quaes tantos conhecimentos em forma vaõ à linha assinados por ambos; & tanto que acabarẽ de enfiar na linha todos os papeis, faraõ hũ canhenho em que tiraraõ toda a receita, que carregar sobre o dito Almoxarife, ou Offiial, conforme a dita folha; & a despeza, que fes em pagamentos a partes, & entregas a Officiaes, somando tudo, abateraõ a despeza da receita, & ficando quite, ou deuẽdo, ou despendendo mais, o declararaõ no encerramẽto da conta, que se farà no cabo de tudo, com seu titulo, que dirà: Encerramento desta cõta de fulano, que seruio de Almoxarife de tal Almoxarifado tal tempo; & auẽdo na conta outras cousas, que não seja dinheiro, que o Almoxarife, ou outro Official, recebeo, & despendeo, começarseha o encerramento por ella, dizendo: Recebeo de cera (ou outra cousa que for) tanto, folhas tãtas & sairá a margẽ com a quantia: Despendeo tanto, folhas tantas: Deue, ou despende mais tanto, ou he quite, & nesta conformidade se porà o mais, & no cabo de tudo da mesma maneira se porà o dinheiro.

CAPITVLO XXXXIV.

Como se ham de tomar as contas dos Almoxarifes do Reyno, & casas desta Cidade, & as dos Thesoureiros, & Recebedores das Alfandegas, quando o rendimento lhe for leuado nas folhas por orçamento.

PORque muitas vezes acontece, que o rendimento de algũs Almoxarifados, Casas desta Cidade, & Alfandegas, por não auer Rendeiros, vay nas folhas leuado por orçamento: Hei por bem que as contas desta qualidade, quando entrarẽ nos Contos, o Contador que as tomar, carregue em receita aos Thesoureiros, Almoxarifes, ou Recebedores, tudo o que pellos liuros do rendimento dos ditos Almoxarifados, Casas, & Alfandegas, constar que renderão o dito tempo, de que se vem dar conta, para cujo effeito em caso que os Thesoureiros, Almoxarifes, & Recebedores, os não tragão: o Contador môr os mandarà vir, & feito receita do rendimẽto, se lhes tomarà conta, pella maneira que atras fica declarado.

CAP.

CAPITVLO XXXXV.

Como se ha de tomar a conta do Thesoureiro dos Almazens de India, & Guiné.

A Conta que se ouuer de tomar ao Thesoureiro dos Almazens; o Cõtador a quẽ for cometida, irà vendo todas as receitas, que vierem feitas no liuro de sua receita, & assi as despezas, contando tudo, & faindo à margem com as mercadorias, & depois pedirà os papeis ao Thosoureiro, os quaes verà, & cotejarà com os assentos onde se fizer menção delles, & faltando algũas diligencias em algũs, as apontarà, & farà nos assentos as declaraçoens, que lhe parecerẽ necessarias para maior clareza, & se poderem correr as emmentas com mais facilidade, & parecendolhe quando for vendo o dito liuro, que he necessario ver o Regimento dos Almazens, & as emmentas de despeza, ou de contas, que seruirão com o tal Thesoureiro para apurar algũ assento de despeza, ou outra cousa: dará cõta ao Contador mòr, para que faça vir aos Contos os ditos liuros; & tanto que se fizer a aueriguação, se tornarão a mandar para os Almazens: & vistos, & examinados os ditos papeis, & assentos pella maneira sobredita, & enfiados os papeis em linha, & feito disso declaração à margem dos assentos, a que elles pertencerẽ, farà o Contador dous canhenhos intitulados, hũ da receita, & outro da despeza com as letras do A B C pella borda, deixando papel branco em cada letra conueniente para nelle caberem todos os dizeres das mercadorias, & cousas que vierem lançadas na dita conta, & nos ditos canhenhos se irà assentando toda a receita, & despeza com toda a clareza, & distincção necessaria, & acabado de lançar tudo nos canhenhos, os assomarà, & abaterà a despeza da receita, & logo farà o encerramento, & arrecadação da conta, começando no cabo de tudo, o que estiuer escrito no liuro, lançando nelle tudo o que tiuer tirado nos canhenhos, pondolhe primeiro o titulo, que dira.

¶ Encerramento desta conta de fulano, que seruio de Thesoureiro de tal tempo, tè a tal tempo. & o lançamento das mercadorias, & cousas, se farà na forma, & maneira em que tè gora se fizerão semelhantes encerramentos, porque nisso não hei por bem, que aja alteração algũa.

CAPITVLO XXXXVI.

Como se ham de tomar as contas do Thesoureiro môr, & dos Thesoureiros do dinheiro, & especearia da casa da India.

AS contas do Thesoureiro môr de meus assentamentos, & as dos Thesoureiros do dinheiro, & especearia da Casa da India, tanto que entrarem nos Contos; os Contadores, a quem forem cometidas, tratarão de ver as receitas, & despezas, que nellas forem lançadas, se se fizerão na forma dos regimentos, & examinarão os papeis, & prouisoẽs das despezas & entregas, vendo se estão correntes, ou se lhes falta algũas diligencias, & tendo visto, & apurado tudo, & feito às margẽs dos assentos das receitas, & das despezas as declaraçoens, que lhe parecerem necessarias, para melhor se correrem as emmentas, tirarão a canhenho toda a receita, & despeza, que assomarão, & achando que ha algũ erro, ou cousa que faça duuida, ou que não concorda com o encerramento, que vinha feito, & com a relação jurada; darão conta delle ao Contador môr, o qual o proporá na mesa do despacho, onde se tomará a resolução, do que se deue fazer na materia, & conforme a ella se procederà, sendo presente o Védor da Fazenda na fórma que neste Regimento he ordenado.

CAPITVLO XXXXVII.

Como se ham de tomar as contas dos Almoxarifes dos almazens da ribeira, & do Reyno, & dos mantimentos, & assi as de outros Officiaes, a que se nam faz despeza por folha do assentamento.

AS contas dos Almoxarifes da ribeira, do Reyno, & dos mantimentos, & assi de outros Officiaes, a que se não faz a despeza por folha do assentamento, entrando nos Contos; os Contadores, a que se cometerem, tratarão primeiro que tudo, de ver as receitas, que nellas vierem feitas, & apuralas, & depois os papeis da despeza, & sendo prouisoens, mandados, & conhecimentos em forma de entregas; os irão lançando nas taes contas com todas as declaraçoens, separaçoẽs, & distincçoens necessarias depois de verem, & examinarem se estão correntes, como tiuerẽ lan-

lançada toda a despeza, farão canhenhos, os quaes para as contas dos Almazens, sempre hão de ser de Abecedario, pella diuersidade de cousas, & mercadorias que nellas se contem, & tirado tudo a canhenho, se farão os encerramentos, como atràs fica dito.

CAPITVLO XXXXVIII.

Em que forma depois de tomada a conta, se farâ o apanhamento della, em hum quaderno, ou quadernos.

TAnto que qualquer conta for pella dita maneira tomada, se farà apanhamento em hum quaderno, ou quadernos, que para isso auera segundo a conta for, no qual se assentarà toda a receita, & despeza da tal conta em titulo separado summariamente, na forma que neste Regimento se declara: porem em tal ordem, & de maneira que se possa ver, & entender, se se fizerão algũs pagamentos, entregas, ou outras algũas despezas duplicadas, ou ha na dita conta algũ erro, ou duuida, assi contra minha fazenda, como contra as partes, para o que se verão, & examinarão muito bem todos os ditos papeis, & assentos, & achandose algũ erro, ou cousa que faça duuida; o Contador, ou Prouedor, que o achar, darà conta ao Contador môr para se tomar resolução do que se deue fazer na forma atràs declarada: & depois de feito o dito apanhamento, se fará encerramento na dita conta no cabo della do em que não ouuer duuida, declarando summariamente, o que o Thesoureiro, Almoxarife, Executor, ou outro Official tiuer recebido de cada cousa, & em que o despendeo, & não sendo conforme a receita com a despeza, declararà o que deue, ou mais despende, como dito he.

CAPITVLO XXXXIX.

Que nam seja pago a Official que der conta; o que constar por encerramento della, que despendeo, mais do que recebeo.

SEndo caso, que se mostre pello encerramento da conta, despender o Official que a der, mais do que recebeo; o Contador tornarà a ver a dita conta, & a concertará pellos liuros, & papeis, por onde a tomou, para saber se vai nella algũ erro, & estando a conta assi certa, & achando, que

que toda via elle despendeo mais do que recebeo,lhe não serà pago por eu ter defeso, & mandado que os Officiaes, que minha fazenda, & dinheiro recebem, não despendão cousa algũa em suas contas, mais daquella contia, que receberem. O que mando que assi se cumpra por se escusarem muitos inconuenientes, que serião muito contra meu seruiço, se aos ditos Officiaes fosse dado lugar para poderem despender mais, do que receberem, & se lhe ouuesse de mandar pagar.

CAPITVLO L.

Que tanto que o Contador tiuer a conta acabada, a leue em segredo com a diuida que nella ouuer ao Contador môr, que a farà lançar no liuro das diuidas, & no do Executor, para se cobrar com o tres dobro.

E Tomada a dita conta, & feito encerramento della, como ditto he, posto que não seja acabado o tempo, que lhe foi limitado para se tomar: o dito Contador a leuarà à mesa ao Contador môr no dia em que a cerrar, com todo o segredo, que conuem, sem que a parte o saiba; & o Contador môr verá a diuida da tal conta, & a fará logo lançar no liuro das diuidas pello Escriuão da mesa, com declaração do dia, mes, & anno, em que se lançou, no qual dia o mesmo Escriuão a lançarà no liuro das lembranças das diuidas, que tenho ordenado aja para o Executor dellas, por hũ assento, assinado pello Contador môr, com as mesmas declaraçoẽs do liuro das diuidas para o mesmo Executor ter cuidado de as recadar,& executar com o tres dobro, na conformidade da relação jurada, que no Conselho de minha Fazenda o tal Official deu: & o Contador que a dita diuida não der pella maneira acima declarada, será suspenso de seu officio, tè minha merce.

DE

DE COMO OS PROVEDORES das contas as verão, depois de eſtarem tomadas pellos Contadores.

CAPITVLO LI.

Que o Contador môr nomee no principio de cada hũa das recadaçoens por ſeu deſpacho, o Prouedor que ha de ver a conta, & lhe limite o tempo, que lhe parecer neceſſario: & da forma, em que o dito Prouedor a ha de ver.

TANTO que as diuidas eſtiuerem aſsentadas no liuro das diuidas, & no liuro do executor dellas, como atras he declarado. O Contador môr nomearà no principio, & roſto de cada hũa das ditas recadaçoens por ſeu deſpacho, em que ſe aſſinarà hũ dos Prouedores das contas, para as ver, ao qual limitarà o tempo que lhe parecer he neceſsario, para ver a tal conta, que lhe ouuer cõmetido, & o Contador della moſtrarà o dito deſpacho dentro de dous dias primeiros ſeguintes ao Prouedor, o qual verà a dita conta, & os regimentos dos taes Officiaes, contratos, folhas do aſsentamento, prouiſoens, deſembargos, conhecimentos, certidoens em forma, deſpachos, juſtificaçoens, prouiſoens, & outros quaeſquer papeis, que nellas ouuer, aſſi da receita, como da deſpeza, cada couſa per ſi, ſe eſtão feitos, & paſsados na forma, & ordem que deuẽ ſer, & com o exame, & diligencia, que ſe requere (como atràs he declarado) aos Contadores, & os concertarà com os aſſentos dos liuros, & recadaçoens das contas; & auendo nellas algũs pagamentos, ou deſpezas outras de contas, ou partidas de cambios, ou taes, que ſeja neceſsario verſe, & verificarſe, ſe as contas dellas eſtão certas, as verà, & verificarà com muita aduertencia, & cuidado, de modo, que não paſse couſa algũa, ſem por elle ſer mui bem viſta, & examinada; & ao ver das ditas contas, romperá as prouiſoens de embargos, & papeis outros dellas em que não ouuer duuida, & aſſi rotos ficarão enfiados a bom recado em hũas linhas de cordel groſſo com ſuas agulheras de arame mui bem atados; & os em que ouuer duuida, ou erro, os apartarà, & porá por eſcrito à margẽ do

aſſen-

aſſento da receita, para ſe a tal duuida ver, & determinar pella maneira atràs declarada; & viſta a dita conta pello dito Prouedor, declararà no fim della, como a vio,& eſtando com diuida, & ſendo maior,ou menor da com que a tal conta for cerrada pello Contador, o fara ſaber ao Contador môr, para fazer concertar o aſſento della no liuro das diuidas da Meſa, & auendo na tal conta algũas duuidas, o fara tambem ſaber ao dito Contador môr,para ſegundo forem,limitar ás partes o termo, que lhe parecer para as liquidarem, & não ſatisfazendo no dito termo , ſe auerem por diuidas, & ſe paſſarem hũas, & outras ao liuro dellas, & ao do Executor para ſe arrecadarem pella parte, com o tres dobro na forma, que ſe declara neſte Regimento , & o Prouedor que o não cumprir aſſi encorrerà na pena, em que encorrem os Contadores, que não tomão as contas no tempo que lhe foi limitado.

CAPITVLO LII.

Que eſtando lançado no liuro das diuidas , algũa diuida , em que algum Official foſſe alcançado por encerramento de conta , & tendo algũs deſcontos correntes, viſtos, & lançados nella pello Prouedor, ſe leue a recadaçam à meſa, & ſe deſcarregue do liuro das diuidas, & do do Executor.

ESTANDO no liuro das diuidas lançado pello meu Contador môr algũa diuida de qualquer meu Official, que por encerramento de ſua conta ſe achaſſe; & tendo algũs deſcontos em que aja de fazer diligencia para ſe leuarem em conta por prouiſaõ minha, ou para ſe auerem de carregar em receita por lembrança ao executor della,para ter cuidado de arrecadar de algũas partes, de que por juſtos reſpeitos não pode o dito Official cobrar no tempo que ſeruio, ou lhe faltarem algũas certidoens, ou juſtificaçoens, que depois de correntes aja de lançar em deſpeza em ſua conta, eſtando os ditos deſcontos liquidos, correntes, & lançados na dita conta, & viſtos pello Prouedor della : o Contador, que a tal conta tomar, leuarà a recadação della à meſa, para que o Contador môr veja os deſcontos que eſtão lançados na tal conta depois da diuida lançada em liuro, & a farà deſcarregar no dito liuro das diuidas, & do do Executor, precedendo deſpacho da meſa, & ſendo o Védor da Fazenda da repartição preſente a elle,de que ſe farão aſſentos pello Eſcriuão da meſa , em que ſe aſſinarà; & ſendo a tal diuida deſcarregada na forma que dito he; o Contador da tal

tal conta, passarà à parte certidão do valor dos taes descontos, para com ella ser desobrigado nos autos da execução, onde a tal diuida esta processada.

CAPITVLO LIII.

Como se haõ de fazer as eualiaçoens dos mantimentos, ou moniçoens, ou outras cousas, que as pessoas que derem conta ficarem a deuer, & assi das que se acharem por carregar em algũas contas ao correr das emmentas.

QVando nas contas que derem algũs Thesoureiros, Almoxarifes, Contadores, Feitores, Recebedores, Executores, ou outros quaesquer Officiaes, & pessoas, que receberem minha Fazenda, ficarem deuendo algũas mercadorias, mantimentos, & muniçoens, ou cousas outras, se fará aualiação dellas pello Védor de minha Fazenda da repartição, o qual o farà com o Contador môr, & Prouedor que a dita conta vir, & em ausencia do Vèdor da Fazenda as farà o Contador môr com o Prouedor, & Contador, que a conta tiuer tomada: & sendo algũa das ditas cousas auidas por compras, ou contratos, se verão os preços dellas para o dito effeito; & depois de vistas, & tomadas as informaçoens necessarias, se farão as aualiaçoens aos maiores preços, a que as taes cousas cõmumente valerem nos lugares, & tempos em que se ficarão deuendo, ou no tempo em que se fizer a dita aualiação, em que as partes saõ obrigadas a satisfazer suas diuidas, não auendo algũas cousas para se fazerem em outra maneira; & a mesma ordem se terà na aualiação das mercadorias, ou muniçoens que se acharem por carregar em algũas contas ao correr das ẽmentas, & do em que se aualiarem as taes cousas, que se ficarem deuendo; em hũ, & outro caso se farà declaração no encerramento da conta em que se ficarem deuendo, em que assinarà o Védor da Fazéda, quando for presente, & em sua ausencia o Contador môr, & mais Officiaes com que se fizer; & a diuida procedida das ditas aualiaçoens, se cobrara dos deuedores para minha fazenda, com o tres dobro, conforme ao que tenho ordenado neste meu Regimento.

CAPITVLO LIV.

Em que forma se farà desconto de humas mercadorias por outras, quando forem semelhantes, & como se haõ de aualiar quando faltarem.

AVendo contas de mercadorias, ou moniçoens, em que faltem algũas ou sobejem outras, & os Officiaes que as ditas contas derẽ, requeirão se lhe faça descõto de hũas por outras, o farão saber ao Cõtador môr, o qual com o Prouedor, que a dita conta vir, & Contador que a tomar, veraõ por si nas recadaçoens, & roes que se fizerão das ditas mercadorias, ou moniçoens, em que ouuer falta, ou crecimento, & sortes dellas, & sendo algũas tão semelhantes, que pareça podia ser emleo dos Officiaes, que fizerão as taes receitas; & despezas dellas, se poderà fazer desconto de hũas por outras, por peças, medidas, ou pezos, segundo as cousas forem, & isto sendo outro si semelhantes nos preços, ou sendo de menos sorte, ou valia, as que sobejarem aos das em que ouuer falta, porem sendo as que sobejarem de menos preço, que as que faltarem, se farà aualiação de hũas, & outras pella maneira atrás declarada: & valendo mais as que faltarem, peça por peça, medida por medida, ou pezo por pezo, como dito he, se carregarà a dita mais valia na conta em receita com as declaraçoens necessarias, para se recadar, pella pessoa que a der; & isto se entenderá fazerse em cousas muito semelhantes, porque não o sendo, não se farão os ditos descontos; antes achandose que crecem algũas mercadorias, farão por conta de minha fazenda, conforme ao Regimento della; & logo se porà verba na recadação à margẽ da dita maior despeza, para se saber, que se não ha de passar certidão raza, nem em forma da tal diuida, para requererem as partes pagamento de maior despeza (excepto) as que forem procedidas de execuçoens, que sejão feitas nas partes que as taes contas derem, & o dinheiro dellas entregue a meus Officiaes, & carregado em receita sobre elles, porque estando paga minha fazenda do procedido dellas se passarão as ditas certidoens às partes de maior contia, que se arrecadou: & as mercadorias que faltarem se eualiarão, & carregarão em receita o valor dellas nas recadaçoens por diuidas para se cobrar para minha fazenda com o tres dobro na forma declarada neste Regimento.

CAPITVLO LV.

Que depois das contas tomadas, & quites com vista dos Prouedores, se entreguem logo ao Guarda dos Contos, fazendose declaraçam na margem do liuro, ou liuros, em que se fizer a receita, & dirà especificamente as prouisoens, & papeis, que se metem na linha.

TAnto que os Contadores tiuerem as contas tomadas, & estando quites, com as vistas postas pellos Prouedores, as entregarão logo, sem dilação algũa ao Guarda dos Contos, fazendo declaração na margem dos liuros, ou liuro, em que se fizer receita, despeza, ou desconto algũ, por prouisaõ minha, ou despacho do Conselho de minha fazenda em que digão. ¶ Nesta se meteo hũa prouisaõ, ou despacho, perque se fez a tal receita, despeza, ou desconto, declarando a quantidade delle, & por cuja ordem, & mandado se fez, a qual declaração assinarà o Contador, Escriuão, ou Guarda, que será presente ao receber dos taes liuros, & papeis, & concertarà com o Prouedor da tal conta, ou contas, & o dito Guarda receberà a tal prouisaõ, ou despacho, nas costas do qual o Contador que a tomar, Escriuão que a escreuer, Prouedor que a vir, dirão no liuto da arrecadação, onde se fizer a dita receita, despeza, ou desconto. ¶ A folhas tantas fica posto verba, & feito declaração do dito desconto, assinado pello Contador, & Escriuão, & concertada pello Prouedor; o dito Contador será obrigado fazer hũ assento na primeira folha do liuro da recadação da tal conta, ou quaesquer contas, de quantos liuros entregou ao dito Guarda; & as folhas que tem todos, & cada hũ, & quantas linhas, & quantas prouisoens, ou despachos de receitas, ou despezas, estão na dita linha, ou linhas, com rubrica do Contador, o qual assento assinará o dito Guarda para a todo tempo se saber os liuros, linhas, prouisoens, ou despachos, que recebeo concernẽtes á dita conta, ou contas, para de tudo a dar: & em caso que depois do Guarda ter em seu poder os liuros, & linhas, for necessario fazerem os Officiaes diligencias nelles (como acontece muitas vezes) lhe serão entregues pello dito Guarda, que os tornarà a recolher acabada a tal diligencia, ou diligencias, & o Prouedor, Contador, & Guarda, & Escriuão, que não cumprir o contheudo neste, encorrerão nas penas, que ouuer por meu seruiço, & pagarão todas as perdas, & damnos, que minha fazenda por isso receber.

COMO OS PROVEDORES DAS emmentas as hão de correr depois de estarem vistas as contas pellos Prouedores dellas.

CAPITVLO LVI.

Em que forma se haõ de correr as emmentas, & se haõ de conferir os conhecimentos em forma com as receitas donde procederaõ.

POR quanto conuem muito a meu seruiço, & à boa arrecadação de minha Fazenda, que as pessoas, que nos Contos ouuerem dado conta, & ao diante as derem por conhecimentos em forma de entregas, que fizerão a outros meus Officiaes de dinheiro, mercadorias, & outras quaesquer cousas, verse, & verificar se estão as contias dos ditos conhecimentosem forma, carregadas em receita, aos mesmos Officiaes em os liuros donde emanarão, & pellos enleos que nisto pode auer. Ordeno por este meu Regimento, que os dous Prouedores que por elle saõ ordenados, para correr as emmentas, as corrão, assi nas contas que estiuerem nos Contos, como nas que ao diante vierem, & confirão com muita diligencia, & cuidado os ditos conhecimentos em forma com as receitas donde procederão, pella maneira declarada neste meu Regimento, que guardarão inteiramente.

CAPITVLO LVII.

Que os Prouedores das emmentas vaõ todos os dias aos Contos, & como haõ de ser apontados quando naõ vierem a elles.

OS Prouedores que ora saõ, & ao diante forem, hirão todos os dias que não forem feriados aos Contos, & assistirão em hũa casa, que para isso hauerà separada, & estarão nella o tempo, & horas de manhãa, & tarde, que por este Regimento he ordenado, & serão apontados, & vencerão seus mantimentos, como os mais Officiaes delles, & serão muito continuos no dito negocio em todos os ditos tempos. E encomendo, & man-

mando ao Contador môr, que tenha muita conta com ſua continuação, & que não vindo a elles todos os dias, lho diga, para que venhão como deuem, & não continuando; o Contador môr me darà conta diſſo pello Védor de minha Fazenda da repartição, para prouer como mais conuenha a meu ſeruiço, pello muito que importa à minha fazenda correremſe as ditas emmentas, & pello dito reſpeito, os não occuparà em verem contas, nem em outras couſas, que lhe poſſaõ ſer impedimento à ſe correrem.

CAPITVLO LVIII.

Que na caſa onde os Prouedores, haõ de correr as emmentas, haja hũa meſa em que eſtejam ambos, & que lhe aſſiſta hũ moço dos Contos, para lhe dar os liuros, & papeis, que lhe pedirẽ, & que o Guarda eſteja preſente para os ajudar.

NA caſa em que os Prouedores hão de fazer o dito negocio, hauerà hũa meſa em que eſtarão ambos juntamente, & terão ſempre continuo hũ dos moços dos Contos, qual mais apto para iſſo for para lhes dar os liuros, & linhas, & recadaçoens, que lhe pedirem para o correr das emmentas, & o Guarda dos Contos farà ter a dita caſa quieta, & ſerà preſente nella as mais vezes que puder com os ditos Prouedores, para os ajudar, & enformar do que cumpre a meu ſeruiço, porque pella muita pratica, & experiencia que tem das contas, liuros, & papeis dos Contos, & do que toca ao correr das emmentas, o hei aſſi por bem, & lhe encomendo, & mando que aſſi o faça para que tenhão os ditos Prouedores melhor auiamento no dar dos liuros, & papeis, que lhe forem neceſſarios, & ſe não deterem por iſſo, & aos Contadores mando, que ſendolhe pedido pellos Prouedores algũa conta das que tiuerem para o correr das ditas emmentas, lha dem logo ſem dilação algũa, & como acabarem de correr por ellas as emmentas, lha tornarão a entregar.

CAPITVLO LIX.

Que as emmentas ſe corram nas contas, que eſtiuerem nos Contos, & nas que depois vierem a elles chamandoas pello liuro da entrada.

OS Prouedores correrão as emmentas das contas que forem vindas aos Contos, & as que depois vierem a elles, as quaes chamarão pello liuro da entrada da caſa, & aſſi como correrem as emmentas de cada hũa dellas, porão na margem do aſſento da conta de que as correrem, como ficão corridas, & aſſinarſeha hũ delles, na declaração que ſe farà, que ſera a mais breue que puder ſer, de maneira, que pello dito liuro ſe poſſa ver de quaes das contas ſaõ as emmentas corridas, & quaes ficão por correr, & porem auendo algũas contas em que cumpra correremſe as emmentas, ſem guardar a ordem do dito liuro, as correrão, poſto que não ſejão as que por elle ſe auião de chamar conforme a eſte capitulo.

CAPITVLO LX.

Que as emmentas ſe corraõ pellas recadaçoens das contas, onde eſtaõ lançados os conhecimentos em forma, & não pellos liuros.

AS emmentas ſe correrão em cada hũa das contas pellas recadaçoens dellas, & não pellos liuros, aſſi pella deſpeza dos aſſentos dos conhecimentos em forma, & entregas, que ouuer, como pellas receitas, para ſe poder ver nas contas dos Officiaes, que receberão delles as deſpezas das ditas receitas, & ficar cada hũa das contas com as emmentas corridas de todas as contas, que a ellas tocão, aſſi nas receitas, como nas deſpezas; & porem os ditos Prouedores quando correrem as emmentas das ditas receitas, verão toda a deſpeza das contas com que as correrem, para que não poſſa ficar nella addição algũa de mais deſpeza do que forem as ditas receitas.

CAP.

CAPITVLO LXI.

Que os Prouedores antes de correrem as emmentas, façam em hũa folha de papel huma memoria de todas as contas, que se ham de chamar, & sam necessarias para se correrem as emmentas dellas.

E Para que os Prouedores com mais facilidade, & breuidade possaõ correr as emmentas, tanto que tomarem algũa conta, faráo em hũa folha de papel hũa memoria de todas as contas, que se háo de chamar, & que saõ necessarias para se correrem as emmentas della em que declaráo breuemente o nome do Official, as folhas da recadação da dita cõta, a que vai a receita, ou despeza, em que se ha de correr a emmenta: & pella dita folha chamaráo as contas, & o Guarda dos Contos, & o moço delles, que ha de estar com os Prouedores, teráo cuidado que com muita diligencia, lhe busquem, & dem, & tenháo prestes as contas, & recadaçoẽs para poderem correr as emmentas, & se não deterem, & esperarẽ por ellas.

CAPITVLO LXII.

Que haja hum liuro de lembrança, para nelle lançarem os Prouedores as contas de que nam ficarem corridas as emmentas por razam de nam serem entradas nos Contos, & assi para as mais lembranças, que lhe parecerem necessarias.

O Contador môr farà fazer hũ liuro da grandeza necessaria bem encadernado, & alfabetado, numerado, & assinado por elle com seu encerramento no cabo das folhas que tem, em que tambem se assinarà, o qual se intitulará liuro de lembranças das emmentas, que serà entregue aos ditos Prouedores para nelle tomarem em lembrança algũas contas de que não ficarem corridas as emmentas, por não serem vindas, ou por outra algũa razáo, & assi quaesquer outras lembranças, que lhe parecerem que cumpre para o dito negocio, que escreueráo nelle na ordem, que virem deue ser, conforme ao que forem achando pellas ditas contas: & o dito liuro teráo sempre na mesa em que háo de correr as emmentas, & o proueráo muitas vezes, para fazerem effeituar, & concluir as lembranças que se nelle escreuerem, & nas margẽs dos assentos das lembranças do dito li-

uro

uro, a que for ſatisfeito, porá cada hũ dos ditos Prouedores de ſua letra como ſe ſatisfes, & darà hũ riſco no aſſento da tal lembrança, & não lhe ſerà pago ſeu ordenado ſem certidão do Contador môr, de como correrão as emmentas das contas, que entrarão depois de fazerẽ as taes lembrãças.

CAPITVLO LXIII.

Achando os Prouedores algum dinheiro, que foſſe em deſpeza a algum Official, por entrega que fizeſſe a outro, que nam eſteja carregado em receita, lha façam na recadaçam de ſua conta, & a lancem no liuro das diuidas, & do Executor para ſe recadar delle, com o tres dobro, & da pena que aueram os ditos Officiaes neſte caſo.

ACHando os ditos Prouedores algũ dinheiro, que foſſe leuado em deſpeza a algũ meu Official per entrega, que fizeſſem a outro Official a que não ſeja carregado em receita, o verificarão muito no certo com muita diligencia, & eſpeculação, & depois de terem bem viſto, & aſſentado, que ſe não fez receita do tal dinheiro ao Official, nem deu conta delle, & que o deue à minha fazenda, lhe farão delle receita por letra de cada hũ delles na dita conta, poſto que eſteja cerrada, & ſe tiraſſe della quitação, no qual aſſento declararão, a que Official o dito dinheiro he leuado em deſpeza, & em que conta, & a que folhas; & no aſſento da tal deſpeza, declararão, como por ſe não achar en receita ao dito Official, ſe lhe carregou a tantas folhas na redação de ſua conta, & feita a dita receita, os ditos Prouedores; leuarão o liuro em que a fizerem á meſa do Contador môr, & lhe darão a dita diuida para ſe aſſentar no liuro das diuidas em ſeu titulo, & no do Executor na ordem, & maneira, que por eſte meu Regimento tenho ordenado, ſe aſſentem as diuidas das contas: & tanto que ſe aſſentar no dito liuro, ſe farà declaração no aſſento da receita, que ſe fez na recadação da dita diuida, como ſe não ha por elle de fazer execução pella dita contia, por quanto fica carregada em receita no liuro das diuidas a folhas tantas, por onde ſe ha de recadar para minha fazenda, & que a dita receita ſe fez ſomẽte para concerto da emmẽta da conta de que for, & porẽ quando ſe ſatisfizer a dita diuida; o conhecimento em forma do Theſoureiro, que receber o dito dinheiro, ou prouiſaõ minha de ſatisfação da dita diuida, ſe lançarà na conta em que ſe deuer, fazendoſe primeiro no aſſento della, & no liuro das diuidas, declaração de como eſtà ſatisfeita

feita

feita minha fazenda da dita contia : & ſendo algũa das ditas deſpezas, que aſſi acharem, que não ſaõ carregadas em receita, de mantimentos, mercadorias, ou moniçoens, ou quaeſquer outras couſas, que não ſeja dinheiro : os ditos Prouedores as carregáraõ em receita na recadação da conta em que não forão carregadas, & leuarão logo a dita recadação, ou o liuro em que eſtiuerem à meſa do Contador môr, o qual com os dittos Prouedores as aualiarão na forma, que por eſte Regimento ordeno, ſe fação as ditas aualiaçoẽs : & a contia em que forem aualiadas, ſe carregará em receita no dito liuro, ou na recadação da conta, & no liuro das diuidas, na maneira atras declarada, para ſe cobrar para minha fazenda, com o tres dobro. E o Contador môr mandarà logo prender o Theſoureiro, ou Official, & ſeu Eſcriuão que paſſarão o dito conhecimento em forma, ſem ſe lhe eſtar carregado em receita, de que farà autos, que inuiará ao Deſembargador Iuiz dos Contos, o qual procederá contra elles, com as penas que por minhas Ordenaçoẽs ſaõ poſtas aos Officiaes, que furtão minha fazenda.

CAPITVLO LXIV.

Que nam eſtando algũas contas nos Contos, com que ſe ajaõ de correr as emmentas, o façam os Prouedores dellas ſaber ao Contador môr, para as chamar, & fazer vir, & da forma em que ſe ha de proceder, quando as contas forem extraordinarias; & nam tiuerem titulo no liuro da entrada da Caſa.

SE os Prouedores no correr das emmentas acharem, que algũas contas com que ſe ouuerem de correr, não ſaõ vindas aos Contos, o farão ſaber ao Contador môr, & lhas darão em lembrança para as chamar, & fazer vir, & ſe forem contas extraordinarias, que não tenhão titulo no liuro da entrada da Caſa, ou algũas entregas que foſſem feitas, a algũas peſſoas de dinheiros, ou de quaeſquer outras couſas que recebeſſem para algũs negocios, ou deſpezas, que ouueſſem de fazer, o farão ſaber ao ditto Contador môr, o qual as farà logo aſſentar no dito liuro da entrada da Caſa, em hũ titulo, que ſe nelle farà das contas, & peſſoas extraordinarias, que ſe hão de chamar, como hão de ſer chamadas as peſſoas que acharem, que tem entregas, & recebimentos para auerem de dar conta, & razão delles, declarando no dito aſſento as contas, em que eſtão as ditas entregas, & a que folhas dellas, & as contias que recebérão para ſerem chamadas pello

Contador môr, & virem dar conta do que tiuerem recebido: & aos Escriuaēs de minha fazenda, mando, que daqui em diante não façaõ prouisão algũa de entrega de dinheiro, ou regimento, para o arrecadar, ou de qualquer outra cousa, que aja de receber, ou recadar algũa pessoa, de que aja de dar conta, sem declararem nella que se assente no dito liuro, no titulo extraordinario, o nome da dita pessoa; & que com certidão do Contador môr, de como fica assentado se lhe entregue, & leue em despeza ao Official que lho entregar, & em outra maneira não, como tenho ordenado neste Regimento: & aos Vedores de minha fazenda encomẽdo, & mando, que tenhaõ muita lembrança de verem, que as ditas Prouisoēs, & Regimentos leuem a tal clausula, & que lhe não ponhão a vista sem ella, & o Contador môr tera cuidado de saber se algũas das ditas pessoas receberaõ, ou vão receber algum dinheiro, & os assentarà no dito titulo; & lembrarà em minha fazenda aos Vedores della, & assi aos Escriuaēs que guardem esta ordem como tenho mandado.

CAPITVLO LXV.

Acabando os Prouedores de correr as emmentas, declarem por assẽto escrito por hum, & assinado por ambos as contas que ficaram por ver.

COmo os Prouedores acabarem de correr todas as emmentas de algũas das contas, declararaõ no cabo da recadação dellas, como ficaõ todas corridas, por hum assento, que disso farà hum delles, & serâ assinado por ambos, & nas contas em que ficarem por correr as emmentas de algũas contas, declararão os ditos Prouedores as contas que assi ficão por correr com ellas, por hũa lembrança que disso farão no cabo dos liuros, & recadaçoēs dellas, para se poder ver o que nellas lhe fica por acabar de ver, & como de todo forem corridas, & acabadas, farão nellas os assentos acima declarados, em que assinarão como dito he.

CAP-

CAPITVLO LXVI.

Que no correr das emmentas, sejam sempre os dous Prouedores dellas, & que se nam possam correr por hum sô, & da forma em que se procederà quando hũ delles, ou ambos estiuerem impedidos.

HEi por bem, que no correr das emmentas, sejão sempre os dous Prouedores dellas, para se o negocio melhor poder ver, & fazer, como cumpre a meu seruiço, & hum só Prouedor, as não correra, nem podera correr por caso algum, que seja: & quando se não ajuntarem dous, por o outro ter algum impedimento, o que estiuer presente, o farâ saber ao Contador môr, para dos outros Prouedores das contas que forem desocupados, ou Contadores, nomear o que lhe parecer, para o ajudar no correr das ditas emmentas, em quanto o outro Prouedor dellas for impedido; & sendo caso, que ambos estejaõ impedidos, & que não seja por tempo largo, o Contador môr nomeará dous Prouedores das contas, ou Contadores, para correrem as ditas emmentas, & quando o impedimento for por muito tempo, ou morrer algum delles, o farà saber no Conselho de minha fazenda, para por elle me consultarem pessoas para o dito Officio.

CAPITVLO LXVII.

Que haja hũ liuro de lembranças, para nelle se lançarem todas as certidoens em forma, que nos lugares de Africa se passarem de soldos, & outros vencimentos, que se hajam de pagar neste Reino, & que os Prouedores corram as emmentas por elle.

HEi por bem, & mando, que todas as certidoẽs em forma, que nos lugares de Africa, se passarem de soldos, & outros vencimẽtos; a pessoas que nelles seruem, que là não forem pagos, & o ouuerem de ser neste Reyno, se tomem por lembrança, & se registem no liuro de lembranças que hauerá para o dito effeito, o qual estará nos Contos em poder do Guarda delles, & os ditos registos, & lembranças, farà o Escriuão da mesa do Contador môr, & passarà certidaõ às partes ao pê do mandado, ou prouisaõ, por onde forem pagos do que lhes for deuido, os quaes assentos, & certidoẽs, assinarà o Escriuão da mesa do Contador

 môr,

môr, que os fizer; & quando os Almoxarifes, & feitores dos ditos lugares vierem dar conta aos Contos; os Prouedores das emmentas pello dito liuro das lembranças correrão as emmentas com os liuros, & assentos dos ditos Almoxarifes, & feitores, donde se passarão as taes certidoẽs em forma, & será aduertido o Escriuão, que quando fizer os ditos registos no liuro, os farà com todas as declaraçoẽs substanciaes, & necessarias, para se depois correrem as emmentas com as contas dos Officiaes, donde as certidoẽs se primeiro passarão, tanto que vierem aos Contos como dito he, & pellos ditos Prouedores das emmentas, se porão as verbas necessarias para segurança de minha fazenda, assi nos assentos dos registos, como nos liuros dos Officiaes dos lugares de Africa, donde as certidoẽs forem passadas, por hauer tudo assi por melhor ordem de minha fazenda, & bom despacho das partes, & se lhe escusar a despeza, que farião em tornarẽ a pôr as segundas verbas aos ditos lugares.

CAPITVLO LXVIII.

A forma em que se ham de passar as quitaçoens âs partes, & o Vedor da repartiçam ha de pôr a vista nellas.

TAnto que as contas forem tomadas pellos Contadores na forma declarada neste meu Regimento, & vistas pellos Prouedores, & corridas as emmentas, & quites sem deuerem cousa algũa á minha fazenda, se passarão quitaçoẽs aos Officiaes que as taes contas derem, as quaes serão escritas em pergaminho pellos Escriuaẽs dos Contos, que as tomarem, & nellas declararaõ o em que seruio o tal Official a quem se passa a dita quitação, & quanto tempo seruio o tal Officio, & quanto dinheiro recebeo, trigo, ou mercadorias, ou outras quaesquer cousas, por pesos, ou medidas, & em que despendeo as ditas cousas; & o Prouedor, que ouuer visto a conta de que se passar a dita quitação, concertarà o contheudo nella com o encerramento da receita, & despeza da tal conta, & depois de estar conforme, se assinará nas costas da quitação, & no encerramento da conta, & o Contador a leuarâ logo à mesa do Contador môr o qual fará registar as forças della pello Escriuaõ da mesa em hum liuro dos relatorios, que para o dito effeito hauerà; & o Contador môr assinarâ nas costas da quitação, & depois de feito o referido; o Guarda dos Contos, a darâ a hum moço delles, para que a leue ao meu Védor da Fazenda da repartição com a recadação da conta donde emanou pera lhe pôr a vista, verificandoa primeiro com a recadação,

dação, & achando tudo conforme, ma inuiarà, para eu aſſinar, & tendo algũa duuida, a lhe pôr a viſta, darà conta della no Conſelho de minha fazenda, & das razoẽs, em que ſe fundar, & conforme ao que parecer à maior parte, porà, ou deixarà de pôr a viſta na forma, que tenho ordenado no Regimento, que ſobre eſta materia mandei dar ao dito Conſelho.

CAPITVLO LXIX.

Em que forma ſe ham de fazer os relatorios das contas, que eſtam entradas nos Contos, ſem relaçoens juradas

ORdenando a peſſoa, ou peſſoas, a cujo cargo eſtiuer o Gouerno deſte Reyno, ou os Vèdores de minha fazenda, ao Contador môr que faça fazer relaçoẽs de algũas contas, que nos ditos Contos ſe eſtejão dando, & que nelles tenhão entrado, ſem relaçoẽs juradas, por as darem herdeiros, fiadores, ou procuradores de Officiaes, que tenhão recebido minha fazenda; terão cuidado os Contadores, que tomarem as taes contas, de as fazerem com muita breuidade, & antes que as fação, darem juramento dos Santos Euangelhos à partes, que as ditas contas derem, & pello dito juramento, lhe preguntarão, ſe tem algũs papeis, & deſcontos, que não tenhão lançado, ou tem em ſeu poder, ou ſabem que tenhão outras peſſoas algũas mercadorias, ou peças outras, que pertenção á dita conta, ou lhes deuem algũas peſſoas dinheiros, que lhes deſſem, ou empreſtaſſem, ou outras couſas de ſeu recebimento per eſcrituras, ou conhecimentos, ou ſem elles, & as contias, ou couſas que ſaõ, & peſſoas que as deuem, & da dita notificação, & repoſta, ſe farà aſſento no fim da recadação da tal conta, pello dito Contador, & aſſinado pella parte, com declaração, que depois de as ditas relaçoẽs ſerem viſtas por mi, ou por meu mandado, & nellas ſer dado deſpacho às partes, ſe lhes não ha de aceitar deſconto algum de qualquer calidade que ſeja, para a diuida da tal conta; nem ſerà ſobre iſſo ouuido, & com effeito ſerà executado, pello que ficar deuendo, as quaes relaçoẽs ſerão eſcritas pellos Eſcriuaẽs dos Contos, que com os Contadores delles ſeruirem, & aſſinadas pellos Contadores, que as ditas contas tomarem, & Prouedores que as virem.

CAPITVLO LXX.

Que se nam passe quitaçaõ a Official algum, sem primeiro constar, que deu conta com entrega, & tirou quitaçam de outros officios que tivesse seruido; & que o Contador mòr nam mande registar prouisam ou mandado a Official algum per que seja prouido de algum officio, constandolhe que seruio outros, de que nam deu conta, & o farà saber logo no Conselho da Fazenda.

O Contador mòr terà mui particular cuidado, que daqui em diante, se não passe quitação a algum meu Official, ou à pessoa, que receber, & despender minha fazenda, sem primeiro se ver pellos liuros da entrada das contas, que nos Contos entrão, & pello liuro de sua lembrança do tempo, per que meus Officiaes saõ prouidos, se tem seruido algũ outro cargo, & se tem delle dado conta, & tirado sua quitação, & achando que a não tem tirado, lhe não será passada quitação do derradeiro cargo que seruio, posto que delle tenha dado conta com entrega, sem tirar primeiro quitação, ou quitaçoẽs dos cargos, que dantes tiuer seruido, & pagar primeiro, o que pellas ditas contas deuer a minha fazenda com o tres dobro, quando o deua, conforme ao capitulo das relaçoẽs juradas: & quando o Prouedor puser vista na dita quitação declararà como tem dado conta dos mais Officios, que constar ter seruido, & porque conforme a meus regimentos, o Official que recebeo minha fazenda, não pode ser promouido ao Officio de recebimento, que acabou de seruir, nem a outro, sem primeiro ter dado conta com entrega dos que seruio, & auido delles quitação por mi assinada. O Contador mòr terà tambem cuidado quando os ditos Officiaes lhe presentarem prouisoẽs minhas, ou mandados dos Védores de minha fazenda, para effeito de se registarem como tenho ordenado neste Regimento, de saber se seruirão outros Officios, & constandolhe teremnos seruido, & não terem dado conta, & auido quitaçaõ, sobestarà, & lhe não mandarà registar as ditas prouisoẽs, & mandados, & darà logo conta no Conselho de minha Fazenda, para que se recolhaõ, & se não faça obra por ellas.

CAPITVLO LXXI.

Como se hão de passar as certidoẽs em forma, & em que casos para as partes poderem requerer seus pagamentos no Conselho da fazenda.

QVerendo algũas pessoas tirar certidoẽs em forma do que lhes for deuido nas contas, que estiuerem nos Contos, farão petição ao Contador môr, o qual mandarà por seu despacho ao Contador da conta, que declare, o que he deuido à dita pessoa, & o estado da dita conta, & se ha duuida a se passar a certidão em forma, que se requere; & satisfeito pello Contador se verà a petição, & reposta na mesa do negocio dos Contos, & por despacho della se mandarà passar das conta,s que estiuerem cerradas, & vistas, sem se deuer nellas cousa algũa a minha fazenda, nem auer nellas duuida algũa a se passarem, & pello dito despacho passarà o Contador certidão em forma, que serà por elle assinada, & pello Contador môr, & ao pe da addição donde lhe hera deuida a contia, ou prouisão, ou mandado donde a tal diuida, de que a certidão em forma emanou, ficarà posta verba em como pello dito despacho, se passou a tal certidão em forma à dita pessoa, para com ella requerer seu pagamento no Conselho de minha fazenda; & sendo falecida a pessoa a que tal diuida for deuida, & requerendo certidão em forma seus herdeiros, se lhe não passarà sem primeiro apresentarem certidão de justificação do Iuiz das justificaçoẽs, em que se declare o nome dos herdeiros a que pertence, dia, mes, & anno, em que o possuidor da tença, juro, ordenado, ou merce, faleceo, para conforme a dita justificação se saber, o que aos taes herdeiros for deuido, & se passar a certidão em forma no certo, & a parte auer o que for seu, & minha fazenda não ficar lesa em se passar certidão em forma de môr contia, como pode acontecer, se não apresentarem a certidão, com as ditas declaraçoẽs, & as certidoẽs em forma que se passarem, não serão de maiores despezas de contas, nem de procedidos de quebras de trigo, ou de outras quaesquer cousas, como neste Regimento he declarado.

CAP-

CAPITVLO LXXII.

Que nenhũ Official dos Contos ſolicite, nem faça negocios de peſſoas, que nelles dem, ou ajaõ de dar conta, nem de outras,

E Porque ſou informado, que algũs Officiaes dos meus Contos ſolicitão negocios das peſſoas, que a elles vem dar conta, fazendolhe ſeus papeis correntes, & dando conta por elles, & por muitos inconuenientes que reſultão a meu ſeruiço, de os ditos Officiaes procederem na dita forma. Hei por bem, & mando, que daqui em diante nenhum dos ditos Officiaes ſolicite negocios de qualquer qualidade que ſejão, de peſſoas que nos ditos contos dem, ou ajaõ de dar conta, nem a dem por elles, nem lhe fação ſeus papeis correntes, nem por outra algũa via, fação negocios tocantes às ditas peſſoas, nem de outras, que os tenhaõ no dito Tribunal; & fazendo o contrario, ſeraõ ſuſpenſos de ſeus Officios, tè minha merce. E o Contador môr tera mui particular cuidado de o fazer logo a ſaber ao Védor da Fazenda da repartição, para fazer executar nelles a dita pena.

CAPITVLO LXXIII.

Que a peſſoa, que ouuer de ſeruir de Eſcriuaõ dos Contos, naõ ſeja de menos idade, que de vinte annos, & de Contador de vinte cinco, & que naõ ſirua eſte officio, ſem primeiro ter ſeruido quatro annos de Eſcriuaõ, nem o de Prouedor, ſem ter ſeruido outros quatro de Contador.

POr os Officiaes dos Contos, ſerem de muita importancia. Hei por bem, & meu ſeruiço, que não poſſa ſeruir de Eſcriuão dos Contos, peſſoa algũa de menos idade, que de vinte annos, nem de Contador, de menos idade que de vinte & cinco; & aſſi hei por bem, pello muito que importa às peſſoas que ouuerem de ſeruir de Contadores, terem muita pratica da ordem que conuem que ſe tenha no tomar das contas, que não ſirua peſſoa algũa de Contador, ſem primeiro ter ſeruido de Eſcriuão dos Contos, ao menos quatro annos, nem poſſa ſeruir de Prouedor, ſenaõ tendo ſeruido de Contador, ao menos outros quatro annos. E mando ao Contador môr, que aſſi o cumpra, & não conſinta ſeruiremſe os ditos Officios em outra algũa maneira.

DE

COMO OS EXECVTORES DAS diuidas, & receita por lembrança hão de proceder na execução, & recadação dellas.

CAPITVLO LXXIV.

Que os Executores das diuidas, & receita por lembrança procederaõ à prizaõ contra os deuedores, naõ pagando logo, ou naõ dando penhores equiualentes à contia que ficarem deuendo.

TANTO que as diuidas ſe ficarem deuendo nas contas, & forem lançadas no liuro das diuidas, & carregadas ao Executor dellas; & aſſi as que ſe carregarem ſobre o Executor da receita por lembrança; os ditos Executores teraõ cuidado de as recadar logo com toda breuidade, & diligencia, & eſtando os deuedores nos Contos, lhe notificarão ahi por hum Eſcriuão das execuçoẽs, que paguem logo, o que deuerem nas ditas contas, & na receita por lembrança, ou dem penhores de ouro, ou prata, que valhaõ as contias, que deuerem, & não ſatisfazendo, farão fechar a porta dos Contos com chaue, & os prenderão, para que da cadea paguem o que deuerem, como ſempre ſe coſtumou, & conforme aos regimentos antigos da Caſa; & alegando algum dos ditos deuedores, que tem deſcontos para as diuidas, que deuerem, os preſentarão ao Contador mõr, & ſendo liquidos, ou de calidade, que ſe lhe deuão leuar em conta, poſto que lhe faltem algũas diligencias, para ſe lhe hauerem de leuar em conta; não ſerão preſos por então, pella contia, que nos ditos deſcontos ſe montar;& as partes farão petição à Meſa do deſpacho da fazenda dos Contos, para nella ſe lhe dar o tempo que parecer, não paſſando de dous meſes conforme ao Regimento da meſa. E para que os Executores procedão com cuidado, & diligencia nas execuçoẽs: o Contador mõr tomarà duas manhãs de cada ſomana, & os chamarà a ſi com os liuros de ſua receita, & ſaberà particularmente o eſtado, em que eſtão as execuçoẽs, ordenandolhe o que for neceſſario para ſe proceder nellas com toda breuidade.

CAPITVLO LXXV.

A forma em que os Executores hão de executar aos deuedores, & a ſeus fiadores, & abonadores,

EStando os deuedores nos Contos, aos tempos, que ſe fizerem eſtas receitas; os Executores os farão logo requerer, & fazer penhora, & execução em ſuas peſſoas, & fazenda, & de ſeus fiadores, & abonadores, eſtando neſta Cidade, & ſeu termo, para que paſſarão ſeus mandados ao Meirinho da Caſa, ou a quaeſquer outras Iuſtiças, & Officiaes, que a fação com toda breuidade: & eſtando os ditos deuedores, & ſuas fazendas, & de ſeus fiadores, & abonadores, pellas Comarcas do Reyno; paſſarão ſeus precatorios, para âs Iuſtiças, onde as fazendas eſtiuerem, fazerem as ditas execuçoẽs com toda breuidade.

CAPITVLO LXXVI.

Que tanto que os deuedores forem requeridos, declarem os bens que poſſuem, & aondo eſtaõ, & ſe ſam forros, & iſentos, ou foreiros, ou dotaes, & que preſentẽ os titulos dentro em tres dias.

TAnto que os taes deuedores forem requeridos; declararaõ os bens moueis, que tem, & dão à penhora, & aſſi os de raiz, & onde eſtaõ, & com quem partem, & ſe ſaõ forros, & iſentos, ou foreiros em fatiota, ou em vidas, & o que pagaõ de foro, & a quem, & em que vidas ſaõ, ou ſe tem feito nellas algũs retos, ou ſeneos, ou ſe eſtaõ obrigados a algũas fianças, ou diuidas; & de tudo ſe fará termo pelo Eſcriuaõ da execução, aſſinado por elle, & pella parte, & Executor, que a tal execuçaõ fizer, & ſeraõ conſtrangidos a darem os titulos das ditas fazendas (que declararem) dentro em tres dias primeiros ſeguintes, & quando os não tiuerem, declararão quem os tem, & onde eſtão, para o que lhe ſerà dado juramento dos Santos Euangelhos, ſobcargo do qual farão as taes declaraçoẽs; & a meſma ordem ſe terà com os herdeiros dos deuedores, & ſeus fiadores, & abonadores; & nos ditos termos ſe declararà, que ficão as partes requeridas para a execução, venda, & rematação das ditas fazendas, & que não hão de ſer mais requeridas;

&

& pella dita maneira ſerão requeridas ſuas molheres, que declarem, ſe os bens em que ſe fez penhora, ſaõ de ſeu dote, & dizendo que ſaõ dotaes, entregarão o titulo do dote, dentro em tres dias, de que tambem ſe farà termo, aſſinado na forma referida: & ſatisfeito pella dita maneira; farão os Executores penhora, & execução nas ditas fazendas.

CAPITVLO LXXVII.

Que depois de feitas as penhoras, corram os pregoẽs continuos, ſem interpolaçam, & do tempo em que os bens, moueis, & de rais, ham de andar em pregam, & como ſe ham de rematar.

E Depois de as ditas penhoras ſerem feitas; os Executores faraõ correr os pregoés no dia logo ſeguinte, não ſendo feriado, & o Eſcriuão das execuçoés tera cuidado de os fazer correr continuos ſem interpolação algũa; & os bens moueis andarão em pregão tres dias, & os de raiz noue; & tanto que os pregoés forem corridos, os ditos Executores, o forão ſaber ao Contador môr para ver, & ſaber as quantias dos lanços, que os lançadores fizerão nas taes fazendas, & ſe ouue niſſo conluio, ou outra couſa algũa contra meu ſeruiço, & não a auendo, mandará arematar as fazendas, que aſſi andarem em pregão, a quem por ellas mais der, & a dita arematação ſe farà do dia que os pregoés forem corridos a ſeis primeiros ſeguintes. E tanto que a dita fazenda for arematada, pella maneira que atras fica declarado; ſera notificado aos deuedores cuja fazenda ſe arematar, ſe a querem remir dentro em oito dias, que lhe ſerão aſſinados para a dita remiſſaõ, com declaração, que paſſados os ditos oito dias, não remindo, ficará a arematação ſolemne, ſem poderem vir contra ella, em parte, nem em todo, nem a poderem recindir, nem desfazer por engano de mais da ametade do juſto preço, nem por outra via que ſeja, de que ſe farà termo no auto da execução pello Eſcriuão della: & o Contador môr farà paſſar carta de arematação ao lançador, ou lançadores, dos taes bens, que ſerà por elle aſſinada, & poſto que no correr dos pregoés aja algũa interpolação, ſenão poderão as partes ajudar della.

CAPITVLO LXXVIII.

Os Escriuaens das execuçoens, & requerentes dellas, hiram todos os dias manham, & tarde aos Contos âs horas que vam os mais Officiaes, & que sejam mui diligentes no requerer das partes, & fazer as execuçoens, & remataçoens.

OS Escriuaẽs das execuçoẽs, & os requerentes dellas, seraõ muito continuos em vir todos os dias, manham, & tarde aos Contos, âs horas que os mais Officiaes delles saõ obrigados a vir por este Regimẽto, & serão muito diligentes em requerer as partes para pagarem as diuidas, que deuerem, & se fazer penhora, & execução, & rematação em suas fazendas: & quando lhe pello Contador môr, ou Executores for mandado requerer algũas pessoas; ou fazer algũa penhora, ou outra qualquer diligencia, nesta Cidade, & seu termo, a farão logo, & não passarà de seis dias, que a não dem feita, ou razão da diligencia que fizerão, sobpena de suspensaõ de seus Officios por tempo de hum mes.

CAPITVLO LXXIX.

Que presentando as partes executadas algũa espera, os Executores nam deixaram de correr com a execuçam, & pola em termos de remataçam, posto que na tal espera se diga que se sobesteja na execuçam.

APresentando as partes executadas algũa prouisaõ minha de espera, ou despacho do Conselho de minha fazenda, ou da Mesa do negocio dos Contos, pello tempo, que a pode dar conforme a este meu Regimẽto aos Executores; elles não deixarão de correr os pregoẽs em suas fazẽdas, & fazer as mais diligencias necessarias, tè porẽ as execuçoẽs em termos de as poderẽ rematar, posto que as taes esperas digão, que sobesteja nas execuçoẽs, o que se não entenderà, senão nas remataçoẽs, que se não farão em quanto durar a tal espera, & acabada se fará logo a remataçaõ com effeito dentro em tres dias depois de passada a espera, sobpena que o Executor, que assi o não cumprir; serà suspẽso de seu Officio tè minha merce, & vindo as partes com embargos, não tomarão conhecimento delles, & os remeterão à Mesa do negocio dos Contos, para nella se despacharem na forma que neste meu Regimento he declarado. CAP-

CAPITVLO LXXX.

De como se ham de fazer autos separados de cada propriedade em que se fizer execuçam, & assi mesmo das que estiuerem diuididas em peças, & como se ham de rematar neste caso.

SEndo feitas as penhoras em qualquer propriedade dos deuedores, ou de seus fiadores, abonadores, & herdeiros: os Executores farão autos separados de cada propriedade em que se fizer execução; & quando as propriedades não forem encorporadas, que se ouuerem de rematar juntamente, como são quintas, casaes, ou outras fazendas semelhantes, estiuerem diuididas em muitas peças, se farà auto apartado de cada peça por si, & se correrão os pregoẽs ordenados, & se farà remataçáo em cada peça, porque desta maneira hauerà mais facilmente quem lance nas ditas propriedades, que vendendose juntamente; & quando se fizerem as ditas remataçoẽs, serão requeridos todos os lançadores para hum dia certo se hauerem de rematar as ditas propriedades na praça, & lugar costumado.

CAPITVLO LXXXI.

Que os Executores tenham particular cuidado de fazer logo execuçam, & remataçam nos bens foreiros.

TEndo os deuedores algũs bens foreiros em vidas, os Executores terão particular cuidado de com toda a breuidade fazerem penhora, & execução, & rematação nelles, tanto que lhe for dada a diuida do deuedor, ou de seus fiadores, porque muitas vezes, de se não fazer execução nos ditos bens foreiros em vida dos deuedores, recebe minha fazenda muita perda.

CAPITVLO LXXXII.

Que nam hauendo lançadores, se aualiem as fazendas em que se fizer execuçam, pello que valerem, & se metam nos proprios, & se arrendem, & o rendimento dellas se arrecade.

NAõ hauendo lançadores nas ditas fazendas: os Executores as farão aualiar, & depois de corridos os pregoés lançarão nellas, & as tomarão para os meus proprios naquellas contias em que forão aualiadas, que serà sempre em preço, que a todo tempo se ache por ellas o em que forem aualiadas, para que minha fazenda esteja segura das contias em que se tomaré as propriedades, sobpena de se hauer pellas fazendas dos aualiadores, que as aualiarem, & os Executores tomarão logo posse das ditas fazendas, tanto que forem arrematadas para os proprios de que se farão autos da dita posse, & farão notificar aos deuedores, para as remiré dentro de oito dias, que lhe serão assinados, para a dita remissaõ, na forma, & com as declaraçoés, que neste Regiméto tenho ordenado. E tanto, que foré tomadas quaesquer propriedades pella dita maneira se lançarão no liuro dos proprios, & se arrendaraõ, & arrecadaraõ da hi por diante os rendimentos para minha fazenda: & sendo caso que sejaõ necessarias algũas diligencias, antes de se lançaré no liuro dos proprios; se arrendaraõ tambéas ditas propriedades, & as partes executadas requererão prouisoés no Conselho de minha fazenda das contias, em que lhes foraõ tomadas para meus proprios, para por ellas se lhes leuar em despeza em suas contas, & isto se entéderà nas execuçoés, que os Executores fizeré nesta Cidade, & seu termo; & na mesma forma procederaõ os Executores, & Almoxarifes do Reyno, nas execuçoés, que fizeré nos deuedores à minha fazéda: & assi os Corregedores, & Prouedores & quaesquer outras pessoas, a que o Cõtador môr, & Executores dos meus Cõtos cometeré as execuçoés de minhas diuidas, que se nelles deueré, & nos precatorios, que para isso se passaré, irà declarado, que não hauendo lançadores nas fazédas dos executados, tomé a dita posse das fazendas que se tomaré para os meus proprios pella ordé, & maneira atras declarada, & as arrendarão a quem por ellas mais der, não sendo aos deuedores, nem a seus parentes; & do preço porque se arrendaré, inuiarão certidão ao Contador môr com os autos findos da execução, para se cobrar a seus tépos das partes, que as tiueré arrendado, & para pellos ditos autos fazer assentar as ditas fazendas no liuro dos proprios, & se leuar em conta o preço em que foré rematadas à pessoa, ou pessoas a que pertencer, de que se farão as prouisoés necessarias, depois de estarem lançadas no liuro dos proprios.

CAP-

CAPITVLO LXXXIII.

A forma que haõ de guardar os Executores, quando fizerem execuçaõ nos bens que ficarem por falecimento dos deuedores.

SEndo falecidos os deuedores:os Executores farão execução em qualquer fazenda,que acharem que delles ficasse,& não sendo ainda feito partilhas, farão a dita execução em qualquer peça,ou peças da dita fazẽda, que melhor parecer para pagamento do que deuerem,para que com mais breuidade, & facilidade se possa vender, & sendo as partilhas feitas entre os herdeiros dos deuedores,farão a execução por toda a contia da diuida na fazenda dos deuedores,que acharem em poder de qualquer herdeiro, & sendo dous, ou mais herdeiros dos deuedores,arrecadarão a diuida pella fazenda de cada hũ dos herdeiros,que melhor parecer ao Contador môr, & melhor parada estiuer nos bens que tiuerem em seu poder,que forão dos deuedores,porquanto a fazenda do deuedor fica sẽpre obrigada, & hypotecada às ditas diuidas,& passou com seu encargo,& hypoteca a cada hum dos herdeiros em cujo poder for achada, para por ella se poder hauer (in solidum) toda a dita diuida,conforme a direito, porque se se fizesse execução em todos os herdeiros pella parte, que a cada hum coube da herança,não poderião as execuçoẽs hauer fim,por serem algũs dos herdeiros ausentes, & menores, & Mosteiros, & terem muitas vezes vendida, & alheada a fazenda, & passada a terceiros possuidores,& se auerem de fazer liquidaçoẽs, & por outros inconuenientes com que minhas diuidas se não podem arrecadar; & não bastando o quinhão daquelle herdeiro, ou aquella propriedade, ou propriedades, em que assi fizer execução,para pagamento de toda a diuida, a podera fazer, pello que ainda ficar deuẽdo,na fazenda do outro herdeiro, ou herdeiros do deuedor, em quaesquer propriedades que ficassem do deuedor, & lhe melhor parecer, te a contia de minhas diuidas serem recadadas, & pagas; & ficarà ao herdeiro, ou herdeiros de que se as ditas diuidas recadarem, seu direito saluo contra os mais herdeiros para hauerem delles, o que lhe couber pagar na dita diuida. E sendo caso que os herdeiros dos deuedores tenhão vendidos, ou alheados, os bens que delles herdarão, farão os Executores execução em quaesquer outros bens, que se lhe acharem de qualquer calidade, & condição que sejão, tè minha fazenda ser paga, & satisfeita do que lhe for deuido, & não tendo bens proprios, se procederá contra as pessoas a quem os tiuerem vendidos, & alheados na forma de direito, & minhas Ordenaçoẽs.

CAP-

CAPITVLO LXXXIV.

Que se faça deposito em poder do Guarda dos Contos dos penhores, & dinheiro, que as partes depositaõ quando vem com embargos, ou alegaõ razoens para serem desobrigados das diuidas, que se lhe pedem.

E Porque muitas vezes, quando os deuedores saõ requeridos pellas diuidas, que deuem, dáo penhores, & alegaõ razões para serem desobrigados dellas, ou de algũa parte, & he necessario tempo para se liquidarem, ou para se correrem os pregoẽs, & se venderem, & outras vezes depositão dinheiro, te serem ouuidos, & se verificarem suas diuidas, ou fazerem correntes algũas prouisoẽs, a que faltão diligencias, para as poderem lançar em suas contas: o Contador môr farà entregar os ditos penhores, ou dinheiro em deposito ao Guarda dos Contos, & carregalo no liuro dos depositos, que para o dito effeito hauerà em titulo separado tè se as execuçoẽs, & remataçoẽs acabarem de fazer nos ditos penhores, & liquidarem as diuidas que ouuer sobre os ditos depositos, para que tanto que forem rematados, & o dinheiro liquido se entregar ao meu Thesoureiro môr, porque em quanto não saõ liquidos, se não pode fazer receita dos ditos depositos; & na mesa do despacho dos Contos se limitarâ tempo âs partes, para liquidarem, & verificarem os descontos, & duuidas que tiuerem, & tirarem seus penhores, & satisfizerem á suas obrigaçoẽs, não passando de dous meses, porque passados elles se venderaõ os penhores, & se acabarà a execução com effeito, & o dinheiro procedido della, se entregarà ao meu Thesoureiro môr, que passarà conhecimento em forma á parte a que pertencer; & do dinheiro que se depositar em poder do Guarda, conforme á este capitulo, & assi do dinheiro das partes, que lhe for deuido nas folhas, & lhe estiuer carregado em deposito (como neste Regimento tenho ordenado) hauerà o dito Guarda, hum por cento, que he o mesmo, que leuão os depositarios da Corte, & desta Cidade, pello trabalho, que tem na guarda dos depositos, & de dar conta delles, & não ter ordenado algum pello dito respeito a custa de minha fazenda; o qual darà conta cada tres annos de todo o dinheiro, que se lhe carregar, assi de depositos, como de partes, & do que receber, para despeza dos dinheiros, & limpeza da Casa, que conforme a este Regimento, se lhe ha tambem de carregar em receita.

CAP-

CAPITVLO LXXXV.

Que os deuedores possam segurar suas diuidas com fianças, pera effeito de nam serem presos, ou para serem soltos, estando presos, & que as fianças seram despachadas pello Vèdor da fazenda da repartiçam dos Contos, & tomadas pellos Executores delles.

QVando os deuedores, ou seus fiadores, & quaesquer outras pessoas, que deuerem à minha fazenda, forem requeridos por diuidas de contas, & dependencias dellas, & das receitas dos Executores, & por quaesquer outras que pertenção aos Contos, quizerem segurar suas diuidas por fianças, por não serem presos, ou sendo presos requererem soltura, sobre fianças, assi às contias que deuerem, ou fieis carcereiros, & parecer, que conuem mais a meu seruiço, tomarem se fianças para segurança de minha fazenda, & não se perderem os deuedores, & soltaremse os que estiuerem presos, para soltos darem suas contas, & liquidarem seus descontos, & pagarem o que deuerem: os Executores de minhas diuidas dos Contos, tomarão as ditas fianças; as quaes fianças, & solturas, serão despachadas pello Vêdor da fazenda da repartição da Mesa do despacho dos Contos, & não indo, se despacharão nella na forma, que he ordenado neste Regimento, & pellos ditos despachos se farão as prouisoẽs necessarias.

CAPITVLO LXXXVI.

Os Executores, & Escriuaẽs das execuçoens, & requerentes dellas, nam recebam dinheiro algum, nem penhores.

OS Executores, & Escriuaẽs das execuçoẽs, & requerentes dellas, não receberão dinheiro algum, em pouca, nem em muita cantidade, nem se entregarão de penhores de ouro, ou de prata, nem de quaesquer outros penhores, nem de cousa algũa, tocante às execuçoẽs que fizerem, & fazendo o contrario serão suspensos de seus Officios tè minha merce.

CAPITVLO LXXXVII.

Que nenhum Official de justiça, ou fazenda possa per si, nem por interposta pessoa lançar nos bens, que se venderem por diuidas, que se deuão â fazenda real.

SOu informado, que vendendose algũas fazendas por diuidas, que se deuem a minha fazenda: assi por ordem dos Exeçutores dos Contos, como de outros meus Officiaes, se fazem algũs lanços por pessoas que tem Officios nos ditos Contos, & em minha fazenda, & em nome de Desembargadores, Corregedores, & de outros Officiaes de justiça; o que he contra meu seruiço, & em grande prejuizo das partes cujas saõ as fazendas, porque sabendose, que os ditos Officiaes lanção nellas, não se achão pessoas outras, que lancem sobre seus lanços, & muitas vezes lhe saõ rematadas em menores preços dos que justamente valem, & se poderia achar se liuremente podessem todos nellas lançar, & alem disso querendo as partes requerer sua justiça sobre as ditas remataçoẽs, a não podem alcançar com a breuidade, que he razão se lhes faça; & querendo nisso prouer: Hei por bem, & mando, que nenhum Desembargador, Corregedor, Prouedor, nem outro qualquer Official de justiça, nem de minha fazenda, nem dos meus Contos faça lanço por si, nem por interposta pessoa nas fazendas que se venderem por diuidas que se deuerem a minha fazenda, nem sejão os taes lanços recebidos pellos Officiaes, que fizerem as execuçoẽs, posto que não aja algũs outros lançadores, nem se lhe rematem as taes fazendas, por via, ou modo algum, & prouandose que os ditos meus Officiaes por si, ou por interpostas pessoas, fizerão algũs lanços nas ditas fazendas, & lhe forão rematadas; hei por bem, que as taes remataçoẽs, que lhe assi forão feitas, sejão nullas, & de nenhum vigor, & effeito, & que a todo tempo que lhe possaõ as taes fazendas ser tiradas pellas pessoas, por cujas diuidas se venderão, ou por seus herdeiros, com os fructos do tempo que os ditos Officiaes os tiuerem hauidos em diante, sem neste caso poderem alegar posse algũa, ainda que seja de quarenta annos, por quanto por assi o cumprirem contra esta defeza os hei por constituidos em mâ fé para não poderem hauer os ditos fructos, nem prescreuerem as propriedades que assi comprarem, & alem disso hauerão mais a pena que eu ouuer por bem: & o treslado deste capitulo inuiará o Védor da fazenda da repartição dos Contos ao meu Chancerel môr, para que o faça publicar na Chancelaria, & assi o inuiarà à Relação da Casa da Supplicação desta Cidade,

Cidade, & do Porto, para que se registe nos liuros, onde se registão as prouisoẽs da ordenança das ditas Casas, & se registará no liuro do Regimento de minha fazenda, para que se tenha noticia do contheudo nelle.

CAPITVLO LXXXVIII.

Que o Contador môr, & Executores passem precatorios para os Corregedores, & Prouedores das Comarcas, & mais Iustiças fazerem execuçam nos bens que os deuedores tiuerem nellas, & remeterem o dinheiro procedido delles ao Contador môr.

OS deuedores, que não forem moradores nesta Cidade, & seu termo, ou posto que o sejão, tiuerem suas fazendas em que se ouuer de fazer execução em outras partes: o Contador môr & Excutores passarão precatorios para os Corregedores, Ouuidores, Prouedores, Contadores das Comarcas, & dos Mestrados, onde os ouuer, & onde estiuerem as fazendas em que se ouuer de fazer execução, & para os Iuizes de fora, & Iuizes ordinarios, para que as fação, os quaes farão as ditas execuçoẽs, pella ordem que he dada neste Regimento aos meus Executores, & o dinheiro, que se dellas fizer, inuiarão por pessoas seguras, & abonadas ao dito Contador môr, para o fazer logo entregar ao Thesoureiro môr, ou a quem pertencer, & se passarem delle conhecimentos em forma, ás partes à que tocar, o que hira declarado nos precatorios, & os ditos meus Officiaes, assi da justiça, como da fazenda, procederão nas execuçoẽs, & recadaçoẽs de minhas diuidas com o cuidado, & diligencia, que deuem, & cumpre a meu seruiço, porque em suas residencias se lhes ha de tomar particular conta de como nisso procederão.

CAPITVLO LXXXIX.

Que se naõ de despacho, nem faça merce a Ministro algũ de justiça, sem primeiro mostrarem certidaõ do Contador môr, de como procederaõ nas execuçoẽs que por elle, ou pellos Executores lhes foraõ mandadas fazer.

POr quanto sou informado que os Corregedores, Ouuidores, Prouedores, Iuizes de fora, & mais Iustiças deste Reyno, & partes Vltramarinas, saõ mui negligentes na recadação das diuidas, que se deuem á

minha fazenda que lhe saõ cometidas, & requeridas por cartas em meu nome, & assinadas pello Contador môr dos meus Contos do Reyno, & Casa, & seus precatorios, & dos Executores delles, sendo obrigados procederem nas ditas execuçoẽs com muito cuidado, & cumprir muito a meu seruiço, entenderem nisso com muita diligencia, & recadaremse as ditas diuidas com muita breuidade. Hei por bẽ, & mando que daqui em diante se não despache cargo, nem merce algũa a cadahum dos sobreditos, quando acabarem de seruir ou ouuerẽ de ser mandados, ou acrecentados a outros cargos, sem primeiro apresentarem certidão do Contador môr de como tẽ feito na arrecadação das ditas diuidas, o que herão obrigados fazer com toda diligencia, como por elle, & Executores lhe foi requerido de minha parte; & mando ao meu Presidente do Desembargo do Paço, que ao presente he, & ao diante for, que tenha particular cuidado, se não despache nenhũa das ditas pessoas, sem primeiro mostrarem a dita certidão, & nas certidoẽs se declare por menor as execuçoẽs que fizerão, & o que dellas resultou, & feitos que tiuerão, & o Escriuão do despacho dos ditos ministros, não farâ decreto, nem consulta em que se trate do seu despacho, sem primeiro lhe presentarem a dita certidão, de que farà menção nos decretos, & consultas que fizer, & em caso que algum seja despachado sem ella, lhe não entregarà o despacho, sem a apresentar, o que cumprirâ inteiramẽte, sobpena de suspensaõ de seu Officio tẽ minha merce: & nas residencias que se tomarem aos taes ministros se preguntarà, se cumprirão com diligẽcia os ditos precatorios, fazendo com effeito todas as diligencias para se por em recadação minha fazenda na forma que lhe foi requerido pello Contador môr, & Executores, & constando pella residencia que o não fizerão assi, ou pella certidão do Contador môr, se liurarão da dita culpa ordinariamente, & o treslado desse capitulo inuiarà o Védor da Fazenda da repartição dos Contos ao Desembargo do Paço, para se registar no liuro donde se costumão registar semelhantes prouisoẽs.

CAPITVLO XC.

Que os Caminheiros dos Contos naõ auisem as partes executadas; nem lhe pousem em suas casas, nem lhe tomem dinheiro, ou penhores, sobpena de serem presos, & naõ seruirem mais.

OS Caminheiros dos Contos farão as diligencias que lhe forem mandadas fazer sobre as execuçoẽs, & recadação de minhas diuidas, & as requererão com muito cuidado, & breuidade, & não auisarão os deuedores,

dores, nem lhe pousarão em Casa, nem tomarão delles cousa algũa, senão o que for ordenado pellos precatorios que leuarem os dias que requererem as execuçoẽs; nem tomarão dinheiro algum, nem moueis dellas, nem outras peças algũas, ainda que digão que são para os leuarem aos Contos, posto que a isso dem fiança saluo se nos precatorios for declarado que se lhe entregue algũa quantidade de dinheiro, ou peças; sobpena que o Caminheiro que o contrario fizer ser preso, & não seruirà mais de Caminheiro, & hauer a mais pena que ouuer por meu seruiço; & os Caminheiros que receberem algum dinheiro por se ordenar assi nos precatorios; o Contador môr tanto que chegarem, lhes farà tomar conta com entrega, & sem certidão de como a derão não hauerão pagamento.

CAPITVLO XCI.

Que as fazendas que estiuerem metidas nos proprios, & se ouuerem de dar em pagamento a pessoas que tenham prouisoens, andem em pregam, & se rematem a quem pro ellas mais der, & se nam pague da remataçam dellas sisa algũa.

AS fazendas que estiuerem tomadas para meus proprios, por não hauer lançadores nellas depois de estarem lançadas no liuro delles, quando se derem em pagamento a pessoas que tiuerem prouisoẽs minhas para serem pagos em bens dos ditos proprios. Hei por bem, que as taes fazendas se ponhão em pregão como as mais os dias ordenados neste Regimento, & se dem em pagamento, a quem fizer maior lanço do em que forem aualiadas, & se ouuer pessoas que não tenhão prouisoẽs, & nellas quizerem lançar, se lhes aceitarà o lanço que fizerem, & não hauendo outras pessoas, que lancem mais, ainda que sejão dos que tiuerem prouisoẽs para os proprios; se lhes rematarà, não sendo por menos do que forão aualiados: & o dinheiro que pellos ditos bens derem se entregará ao meu Thesoureiro môr, & das ditas fazendas que assi se rematarem não pagará minha fazenda, nem as partes a quem forem rematadas sisa algũa.

CAPITVLO XCII.

Que se naõ faça penhora, nem execuçam por diuida que se deua à fazenda Real, passados quarenta annos, excepto nos casos declarados neste capitulo, & que se naõ faça tambem sem primeiro constar, serem os bens dos deuedores.

E Porque algũas pessoas saõ executadas por diuidas mui antiguas que deuem á minha fazenda, & de que não sabem dar razaõ, & se lhe fazem muitas molestias. Hei por bem, & mando que se não possa fazer penhora, nem execução por diuida que se deua à minha fazenda, depois de serem passados quarenta annos, saluo se por minha parte for alegado, & prouado, que foy feita interrupção a saber que forão as ditas diuidas pedidas, ou os deuedores penhorados, ou ouuerão espaço de tempo para pagarem, ou por outro semelhante modo, porque de direito se induz interrupção, & do tempo da dita interrupção não forem ainda passados os quarenta annos; porque constando pella dita maneira que a prescripção foi interrupta, se farà execução nas ditas pessoas na forma que neste Regimento he ordenado. E porque sou informado que muitas vezes se mandão fazer execuçoẽs em bens que não saõ de meus deuedores, & se dá por esta via grande oppressaõ, & molestia às partes, & muitas vezes com grande dispendio, & gasto de sua fazenda; hei por bem, & mando que primeiro que se mandem fazer as ditas execuçoẽs, se faça toda diligencia necessaria, porque conste serem os bens em que se hão de fazer de meus deuedores; & da dita diligencia, & informação se farão autos, & se tomarà sempre do Official que tomou as fianças, & as diuidas que se prescreuerem contra minha fazenda, se arcadaraõ dos Officiaes por cuja culpa se deixarão de cobrar.

CAP-

CAPITVLO XCIII.

Que se nam possa fazer receita por lembrança ao Executor della sem prouisaõ de sua Magestade, & que o dito Executor, & o das diuidas nam façam execuçam em diuidas de pessoas que sejam nellas obrigados, a outras que as deuam à fazenda real, saluo nos casos declarados neste capitulo.

HEi por bem, & mando que daqui em diante se não faça receita de dinheiro, nem de outra algũa cousa sobre o Executor da receita por lembrança dos Contos para o hauer de recadar de pessoas que o deuão a minha fazenda nas contas dos Thesoureiros, Almoxarifes, Recebedores, & Contratadores, que as recebem, & despendem, saluo aquellas diuidas que eu mandar prouisoés por mi assinadas que lhe carreguem em receita por lembrança, pello assi hauer por bem, precedendo as diligencias declaradas por meu Regimento, & em outra maneira se não poderà fazer receita algũa ao dito Executor; & outro si, mando ao Executor da receita por lembrança, & ao Executor das diuidas dos ditos Contos que daqui em diante não fação execução em diuidas de pessoas que sejão nellas obrigados a outras que as deuão à minha fazenda, senão quando se não poderem arrecadar dos meus deuedores, ou quando o deuedor do meu deuedor lhe for obrigado por razão de algũa hauença, ou contrato que ambos tenhão feito, que pertença á renda, ou contrato porque o dito meu deuedor me he obrigado, ou quando eu ouuer por bem por minhas prouisoés, de mandar tomar ás taes pessoas as diuidas que lhe outras pessoas deuerem em pagamento das em que forem obrigadas à minha fazenda; & os Executores que fizerem as ditas execuçoés contra a forma deste capitulo, encorreraõ em pena de suspensaõ de seus Officios té minha merce.

CAPITVLO XCIV.

Que as cartas geraes, que o Prouedor môr dos Contos da India inuiar, se entreguem pello Prouedor da Casa da India ao Contador môr, o qual as farâ carregar ao Executor da receita por lembrança, em liuro separado para ter cuidado de executar as partes nas fazendas que neste Reyno se acharem.

AS cartas geraes que o meu Prouedor môr dos Contos da India me inuiar, de pessoas que deuerem à minha fazenda para se recadarem delles, & suas fazendas neste Reyno, se entregarão ao Contador môr, & elle terá tambem particular cuidado de as pedir ao meu Prouedor, & Officiaes da Casa da India, onde se registarão primeiro que lhas entreguē de verbo ad verbum em hum liuro que para isso hauerà da dita Casa numerado, & alfabetado, para com mais facilidade se saber o nome das pessoas; & o dito Prouedor da Casa da India, não despacharà fazenda a pessoa algũa sem primeiro ver no dito liuro se estão obrigadas à minha fazenda, & auisar disso ao meu Contador môr para as fazer executar, o qual farà carregar em receita por lembrança as ditas cartas geraes, em hum liuro que ordeno haja para o dito effeito, as quaes carregarà hum Contador dos Contos, que o Contador môr nomear para Escriuaõ das receitas por lembrança da India, que siruirá tambem de carregar em receita por lembrança as diuidas, que se ouuerem de carregar por prouisoẽs minhas de deuedores deste Reyno, & o dito Executor tera cuidado de executar as partes nas fazendas que neste Reyno lhes achar, ou na Casa da India, & o procedido dellas entregarà ao meu Thesoureiro môr, de que se lhe passarão conhecimentos em forma para descarga da receita por lembrança, com a qual o Escriuão della porà verbas na receita, que da tal parte executada estaua feita, de como pagou tudo, ou parte, & auerá por desobrigado o dito Executor da quantia que ouuer cobrado, & o conhecimento em forma ficarà ao Executor para sua conta; & o Védor de minha fazenda farà registar este capitulo na Casa da India, no liuro onde se registaõ as prouisoẽs da ordenança da dita Casa para nella se guardar o nelle contheudo.

CAP-

CAPITVLO XCV.

Que as causas que forem mouidas pello Procurador da fazenda que naõ forem sobre dinheiro, ou outra cousa, que esteja carregada em receita, tanto que vier com libello se carreguem em receita por lembrança ao Executor dos Contos.

E Porquanto as causas, & demandas, em que o meu Procurador he autor sobre dinheiro, & outras cousas, que não saõ carregadas em receita sobre meus Officiaes, nas quaes se dão sentenças em que as partes saõ condenadas, & por a dilação do tempo, & muito negocio dos Officiaes da Fazẽda, poderaõ nellas algũas ficar em esquecimento, & assi não se executarem, nem arrecadarẽ as contias em que as partes forem condenadas pellas sentenças, que se nas ditas causas derẽ, & querendo nisto prouer; hei por bem, & mando, que todas as causas, & demãdas, que daqui em diante se mouerẽ, em que o meu Procurador for autor, que não forẽ sobre dinheiro, ou outra algũa cousa, que esteja carregada em receita sobre algũ meu Official, tanto que o meu Procurador vier com libello se carreguem em receita por lembrança sobre o Executor das diuidas, que se deuem à minha fazenda, de que se farà declaração tambem no liuro das diuidas dos ditos Contos, na qual receita se declarará a contia, que o meu Procurador pedir no libello, ou aução por elle intentada, & o nome da pessoa contra quem for a dita aução, ou libello, & o lugar onde he morador, & assi o tempo em que veio com o libello, & o nome do Escriuão a que foi distribuido, para o dito Executor ter cuidado de lembrar em minha fazenda aos Vẽdores della a determinação das ditas causas, & saber dos Escriuaẽs dos feitos, se he dada em algum delles sentença em fauor do meu Procurador, para se tirar do processo, & passar pella Chancelaria, & fazer por ella execução nas contias em que as partes forem condenadas, o qual terá cuidado, que tanto que se passarem as ditas sentenças pella Chancelaria que faça fazer declaração pello Escriuão de seu cargo ao pê do assento da receita, que se lhe fez das contias, que forão julgadas à minha fazenda; & em caso, que as sentenças se dem cõtra o meu Procurador, de que não haja appellação, nem aggrauo; tirarà o Executor disso certidão do Escriuão do feito, com o treslado do acordaõ da sentença assinada pello Iuis, que a deu, & ao pè della declararà o dito meu Procurador, que, na dita causa não ha mais cousa algũa, que se aja de requerer, de que o Escriuaõ farà tambem declaraçaõ no assento da receita da auçaõ, & se faraõ tambem as ditas declaraçoẽs no liuro das diuidas. E mando aos Iuizes dos feitos de minha fazenda, que daqui em diante, tãto

K que

que as taes demandas, feitos, & auçoés ſe mouerem, naõ dem deſpacho nenhum nellas, ſem as fazerem carregar ſobre o Executor como dito he, & o meu Procurador tornandolhe os ditos feitos ſẽ ellas, as fará logo fazer, & não reſpõderà, nem hirà mais com elles em diante, ſem lhe conſtar eſtarem feitas; & o Eſcriuáo, a quem os feitos forem diſtribuidos, os não darà aos Procuradores das partes, nem ao meu, nem os farà concluſos, ſem certidáo do Eſcriuáo do cargo do Executor, de como he feita a dita receita, ſobpena de ſuſpenſaõ de ſeu Officio tè minha merce; o qual tanto que algũas das ditas ſentenças forem dadas em fauor do meu Procurador, as tirarà do proceſſo, & as dará dentro em oito dias ao Executor ou ſolicitadores dos feitos da fazenda, para as darem ao dito Executor, o que cumpriráo inteiramente ſob a meſma pena, & aos ſolicitadores delles mãdo que ſejão mui diligentes, em requerer que ſe fação as ditas receitas, & em tirar as ditas ſentenças do proceſſo, & as paſſar pella Chancelaria do dia em que foráo dadas a quinze dias, & entregalas ao dito Executor: & o Eſcriuáo do aſſentamento de minha fazenda farà declaração na addição da folha em que forẽ leuados os ordenados dos ſolicitadores, que lhe náo ſeráo pagos ſẽ certidáo do meu Procurador, de como todas as cauſas que tè então foráo mouidas, & ſẽtẽças que foráo dadas, ſaõ carregadas em receita ſobre o Executor.

CAPITVLO XCVI.

Que haja nos Contos doze Caminheiros, para as execuções, & mais diligencias neceßarias que ſe ouuerem de fazer pello Reino, & do ſalario que ham de hauer.

E Para ſe poderem fazer as execuçoẽs pello Reyno, & as mais diligencias neceſſarias para a recadação de minha fazenda. Hei por bem que haja doze Caminheiros nos Contos, os quaes ſeráo nomeados pello Contador môr, & ſerá aduertido, que nomee ſempre peſſoas diligentes, & de confiança, aos quaes fará paſſar mandados, aſſinados por elle, & ſe lhe darâ primeiro juramento para que bem ſiruáo os ditos Officios, & pello dito mandado ſeráo aſſentados no liuro do ponto; & ſe regiſtaráo nelle, & ſeráo quatro delles extrauagantes, para fazerem as diligencias quando os oito do numero eſtiuerem ocupados, os quaes os dias que caminharem em diligencias de meu ſeruiço, haueráo a cem reis por dia de minha fazenda, & cento & vinte reis à cuſta das partes, que hiráo declarados nos precatorios, ou cartas que ſe lhe paſſarem para fazerem as taes diligencias de meu ſeruiço; & os dias que os oito Caminheiros do numero, ou qualquer delles

delles naõ andarem em diligencias pello Reyno,ſeraõ obrigados, manhaã, & tarde,a aſſiſtir nos Contos para fazerem tudo,que lhe for ordenado pello Contador môr,& haueraõ de minha fazenda pellos dias de eſtada a trinta reis por dia, & os quatro extrauagantes, naõ leuaraõ os ditos trinta reis os dias da eſtada,& quando caminharem pello Reyno a fazer diligencias de meu ſeruiço,haueraõ a toſtaõ por dia,& a ſeis vintéis à cuſta das partes, aſſi,& de maneira que o haõ de leuar os do numero,& hũs, & outros ſeraõ apontados do dia que partiraõ a fazer as ditas diligencias,té o dia que vieré, & traraõ certidaõ do Iuiz,Corregedor,Prouedor,ou de outro qualquer Iulgador,diante de quem correrão com as ditas diligencias,do dia que chegaraõ,& dos que gaſtaraõ nellas, & do dia que partiraõ, & como naõ leuaraõ mais diligencia que para hũa ſô peſſoa em hum lugar, porque conſtando por ella que leuarão para mais peſſoas, ſe repartirão os cento & vinte reis por rata por todos,& ſem apreſentarem as taes certidoés lhe naõ ſerà pago o dito ſalario,& todas as vezes que os Caminheiros naõ forem mui diligétes,nem ſeruiré com ſatisfaçaõ, & os dias que eſtiuerem neſta Cidade, naõ forem mui continuos nos Contos;o Contador môr os deſpedirà logo, & prouerâ outros em ſeus lugares,pella maneira contheuda neſte capitulo:& nos Contos naõ hauerà mais que os doze Caminheiros nomeados neſte Regimento,os quaes faraõ todas as diligencias de meu ſeruiço;& ſe não poderão cometer a outros que naõ forem dos doze,& os oito do numero preceđeraõ ſempre nas diligencias que ouuer aos quatro extrauagantes.

CAPITVLO XCVII.

Que vaõ todos os annos na folha d'Alfandega quatro centos quarenta ſete mil reis para o pagamento dos doze Caminheiros, & deſpeza que ſe faz com a Caſa dos Contos, & que ſe naõ leuem os dous mil reis que ſe leuauaõ de cada conta pera a dita deſpeza.

E Para os Caminheiros ſerem pagos com maior comodidade;ordeno & mando que o Theſoureiro d'Alfandega deſta Cidade de Liſboa entregue em cada hum anno aos quarteis, quatro centos quarenta & ſete mil reis que por orçamento, que mandei fazer, poderaõ importar os ditos ordenados;& deſpeza,que ſe faz com a Caſa,& que daqui em diante, ſe naõ leuem os dous mil reis que tinha ordenado ſe leuaſſé de cada conta para a dita deſpeza, & os ditos quatro centos quarenta & ſete mil reis, ſe carregaraõ ao Guarda em o liuro de ſua receita de que ſe paſſarà conhecimento em forma para deſpeza do Theſoureiro.& mando ao

Védor de minha fazenda da repartição do Reyno que os faça assentar nos liuros do assentamento della, para que todos os annos, và a dita despeza leuada na folha do thesoureiro d'Alfandega desta Cidade.

CAPITVLO XCVIII.

Do modo em que os Caminheiros haõ de ser pagos de seus ordenados, & das diligencias que haõ de preceder,

E Querendo os ditos Caminheiros hauer pagamento do que lhes for deuido de seus ordenados, faráo petição ao meu Cõtador môr, o qual por seu despacho ordenarà, que o Apontador declare, quãtos dias lhes saõ deuidos de caminho, & de estada, & se seruirão bem nas cousas que lhes forão ordenadas de meu seruiço; & outro si, que os Executores dos Contos declarem por sua certidão na mesma petição, se forão diligentes os ditos Caminheiros nas diligencias, que por elles lhes forão mandado fazer, & satisfeito ao acima dito; ordenarà o Contador môr, por outro despacho que hum Cõtador declare por sua certidão, o que monta em dinheiro os dias de caminho, & estada do tal Caminheiro conforme à certidão do Apontador. E satisfeito a tudo se passarà mandado assinado pello Contador môr, & feito pello seu Escriuão, pello qual mandarà ao dito Guarda, que lhe pague a contia que constar deuerselhe conforme â certidão do Contador, & com conhecimento do tal Caminheiro feito por hum Escriuão dos Contos, & assinado por elle, lhe serà leuado em conta ao Guarda, pondose primeiro verba no titulo do Caminheiro que ouuer o tal pagamento, de como estâ pago dos dias contheudos no dito mandado, pella contia nelle declarada.

CAPITVLO XCIX.

Que haja na Casa dos Contos tres Moços para o seruiço della, os quaes seraõ presentados pello Guarda delles ao Védor da fazenda da repartiçam.

H Auerá na casa dos Contos tres Moços, para o seruiço della, os quaes presentará o Guarda ao Védor da fezenda da repartição, & constandolhe que saõ bem costumados, & de confiança, lhe passarà mandados, feitos pello Escriuão da Mesa, & assinados por elle; & os ditos Moços haue-

hauerão o ordenado, & ordinarias que atè gora ouuerão por prouisões minhas, os que seruirão os ditos Officios, & não sendo continuos no seruiço; ou faltando a suas obrigações, o Guarda dará conta ao Védor da fazenda da repartição, para os castigar como lhe parecer, & quando os excessos forem de calidade, que mereção serem priuados de seus Officios, o farà.

CAPITVLO C.

Que se não possa fazer pagamento algum, de qualquer calidade que seja na Casa dos Contos, & que todo o dinheiro que por elles se recadar, va à arca do Thesoureiro môr, & das penas que hauerão os Officiaes que o contrario fizerem.

NO Regimento do Thesoureiro môr, tenho ordenado que todo o dinheiro pertencente a minha fazenda venha a arca de meus assentamentos. Pello que hei por bem que nos Contos se não possa fazer pagamento algum de qualquer calidade que seja, & todo o dinheiro que por elles se recadar, venha, & se entregue na dita arca do Thesoureiro môr dos assentamentos, sobre quem se carregarâ em receita, & della se passarão conhecimentos em forma aos Officiaes, & a quaesquer outras pessoas à que tocar; sobpena que o Official que mandar pagar o dito dinheiro, ou Escriuão que fizer o conhecimento delle, ou Contador que o leuar em despeza, ou Prouedor que puser a vista na conta em que se fizer o tal pagamento; percão seus Officios irremisiuelmente para nunca mais poderem entrar nelles, & sobre o requerimento não poderão dar petição, nem lhe serà aceitada por nenhum Official, nem ministro meu, & na mesma pena encorrerà o Guarda que receber os dous mil reis de cada Official que der conta, para as despezas da Casa, como tinha ordenado por prouisão minha, a qual hei aqui por derrogada, por quanto o dito dinheiro se ha de entregar na arca do Thesoureiro môr como o mais, & para as despezas da Casa tenho assinalado neste Regimento consignação no Thesoureiro d'Alfandega: & mando aos Védores de minha fazenda, & Contador môr que não consintão pagar dinheiro algum nos ditos Contos de qualquer qualidade que seja, antes o fação remeter, tanto que se recadar, â dita arca na forma que dito he.

SALARIOS QVE HAM DE hauer os Officiaes dos Contos dos papeis que fizerem.

CAPITVLO CI.

Que o Contador, & mais Officiaes dos Contos, nam leuem ſalarios das verbas que puſerem no liuro dos empreſtimos que ſe fizerem ſem intereſſes à fazenda de ſua Mageſtade, nem das diligencias que ſe lhe mandarem fazer por couſas de ſeu ſeruiço.

OS Contadores, Prouedores, & mais Officiaes dos Contos não leuarão premio, nem ſalario algum das verbas que ſe puſerem no liuro dos empreſtimos, que ſe fizerem à minha fazenda, de que não leuarem intereſſes as peſſoas que os fizerem; nem das certidoẽs que ſe paſſarem, de como ficão poſtas as ditas verbas: nem outro ſi leuaraõ buſca dos ditos liuros que ſe pedirem para as taes verbas, porquanto aſſi o hei por meu ſeruiço, nem tampouco ſe leuarà dinheiro algum das diligencias que nos ditos Contos ſe fizerem, & forem pedidas ao meu Contador môr para couſas de meu ſeruiço, pellas peſſoas a cujo cargo eſtiuer o gouerno deſte Reyno, ou pello Conſelho de minha fazenda, nem dos treſlados dos papeis que ſe paſſarem, & forem neceſſarios para couſas de meu ſeruiço.

CAP.

CAPITVLO CII.

O ſalario que os Officiaes dos Contos, ham de leuar à cuſta das partes das diligencias que fizerem.

OS Officiaes dos Contos; leuarão ſalario às partes tocante a ſeus Officios,pella maneira contheuda neſte capitulo,ſaber o Eſcriuão da Meſa do Contador môr quando tomar em lembrança algũs pagamentos dos lugares de Africa no liuro que para iſſo he ordenado por eſte Regimento: leuarà à cuſta das partes, por cada regiſto de certidão que for de vencimento, ou diuida de hũa ſó peſſoa: hora ſeja de muita contia, ou de pouca, trinta reis, & mais não, & das que forem de mais de hũa peſſoa, quer ſeja de muita, quer de pouca contia, leuarà cinco reis por cada peſſoa: & como paſſarem de ſeis peſſoas, & atè as ditas ſeis peſſoas, não leuará mais que os trinta reis, & mandandoſe deſpachar algum dinheiro de vencimento, ou diuida em algum Official a algũa peſſoa, ou peſſoas, por lhe não ſer pago no Official em que ſe lhe primeiro deſpachou, leuarà por cada verba que puſer no regiſto, & aſſento do liuro, vinte reis: & quando algũa peſſoa,ou peſſoas pedirem certidão com ſalua por perderem a que ſe lhe paſſou, & lhe for mandado que faça as diligencias ordenadas para ſe lhe paſſar outro mandado: leuará de cada regiſto que paſſar, trinta reis: hora o dito regiſto ſeja de muita leitura, ou de pouca; por ſer informado que eſta he a ordem que ſe teue, & ſalario que ouuerão todos os Eſcriuaẽs da Meſa do Contador môr: hauerão os Contadores, & Eſcriuaẽs dos ditos Contos de cada quitação que fizerem, quinhentos reis, & de cada verba que puſerem, vinte reis; & de cada certidão em forma que paſſarem, oitenta reis; & de cada conhecimento em que a parte receber algum quartel em algũa addição de algũa folha, vinte reis, & de cada conhecimento em forma paſſado de receita, oitenta reis; de cada lauda de treſlado de papeis, quarenta reis, de treſlado de cada prouiſaõ, ou mandado, quarenta reis & ſendo grande a leitura della, ſeſenta reis: quando os Contadores, & Eſcriuaẽs fizerem contas entre partes, leuarão do merecimento dellas: do primeiro conto de reis, dous mil reis; & dos mais contos dahi para cima mil reis por cada conto, de maneira que ſô do primeiro conto pagarão as partes em dobro. O Guarda dos liuros dos Contos; leuarà à cuſta das partes de buſca de cada liuro, nouenta reis; & de cada linha de papeis infiada, noue vintés, & iſto de ſeis em ſeis meſes, depois da conta eſtar

quite

quite: & quando algũa prouisaõ, ou mandado requerer que se ponhão verbas em algũs liuros, serà por esta maneira; quando a prouisaõ requerer muitas verbas em hum sô liuro, sendo as verbas todas em nome de hũa sô pessoa: não pagarà a parte mais que hũa sô busca, & requerendo a prouisaõ pella dita maneira verbas em outros liuros differentes, pagarà hũa sô busca de cada liuro; porem posto que a prouisaõ seja hũa sô, & as verbas que se ouuerem de pôr por ella em hum, & mais liuros, quando as verbas forem em addiçoẽs de pessoas differentes; cada hũa pagará sua busca das addiçoẽs differentes em que se puserem verbas, posto que sejaõ postas em hum sô liuro, & com isto fica pagando cada pessoa hũa sô busca. Os quaes salarios hei por bem que hajão os ditos Officiaes, porque saõ os mesmos que tè hoje ouuerão com os ditos Officios.

¶ Os Escriuaẽs das execuçoẽs leuarão o salario ás partes, que lhe for contado pello Contador dos feitos do Iuizo da Ouuidoria da Alfandega o qual os contarà conforme a seu regimento, & minha Ordenaçaõ.

¶ Os requerentes das execuçoẽs dos Contos leuarão de cada notificação que fizerem a pedimento de algũa parte, quarenta reis; & de cada remataçáo que nos ditos Contos se fizer, em que assinar o requerente que ouuer corrido com ella, leuará, duzentos reis à custa da parte; & os ditos Officiaes que leuarem mais salarios do contheudo neste capitulo, encorrerão nas penas da Ordenação do liuro quinto titulo 72.

DA

DA IVRISDIÇAM DO Contador môr.

CAPITVLO CIII.

Que todos os Ministros, assi da justiça, como da fazenda cumprão o que pello Contador môr lhe for requerido, ou mãdado sobre a execuçam, recadaçam, ou liquidaçam das diuidas de S. Magestade.

ORDENO, & mando a todos meus Desembargadores, Corregedores, Ouuidores, Prouedores, & Contadores das Comarcas, Iuizes de fora, & ordinarios, Thesoureiros, Almoxarifes, Recebedores, Depositarios, Meirinhos Alcaides Escriuaẽs, Tabaliaẽs, & Officiaes outros assi de minha Corte, como de meus Reynos, & Senhorios, que pello que cumpre a meu seruiço, & a boa recadação de minha fazenda. Hei por bem, que tudo o que o Contador môr dos meus Contos do Reyno, & Casa, por meu seruiço requerer a hũs, & de minha parte mandar a outros sobre a execução, & recadação, ou liquidação de minhas diuidas, ou cousas outras da obrigação de seu Officio, o cumprão, & fação cumprir inteiramente, & com muita diligencia, de modo que por falta della, se não dilate, nem impida a recadação das ditas diuidas, porque assi o hei por meu seruiço.

CAPITVLO CIV.

Por precatorios do Contador môr, ou dos Executores dos Contos, entreguem as Iustiças a que for requerido, os liuros, feitos, papeis, ou treslados delles, que lhe forem pedidos, & das penas com que o Contador môr pode proceder contra os Meirinhos, Alcaides, & outros Officiaes que nam cumprirem seus mandados.

E Sendo necessario para recadação das ditas diuidas verẽse nos Contos algũs liuros, feitos, ou papeis outros, ou os treslados delles; por este mando ás Iustiças, & Officiaes a que pertencer, ou que em seu poder os tiuerem que os entreguem, & fação entregar com muita diligencia, & cumprão os precatorios, que o Contador môr sobre isso passar, ou passaré os Executores de minhas diuidas, sem mais outra prouisão, nem mandado

meu,porque assi o hei por bem, & meu seruiço; & tanto que pellos ditos liuros,ou papeis outros que assi forem entregues nos Contos se fizer a obra, para que forem necessarios, se tornaraõ aos Officiaes que os entregaraõ, & por este dou poder ao dito Contador môr, que acontecendo naõ cumprirem algũs Meirinhos,Alcaides,Iuizes ordinarios,Escriuaẽs,Tabaliaẽs,Carcereiros,&Officiaes outros de Officios da dita calidade,o que pello Contador môr por meu seruiço lhes for mandado, sobre a recadaçaõ das diuidas dosContos,ou outras cousas da obrigaçaõ de seu Officio de Contador môr, ou o naõ fizerem com a diligencia que conuem; o dito Contador môr os poderà mandar prender,emprazar,& suspender de seus Officios, &condenar nas penas de dinheiro, que lhe parecer,segundo a calidade das culpas que tiuerem,fazendo disso autos,& dando appellaçaõ,& aggrauo às partes; qual no caso couber,para oDesembargador,Iuiz dos Contos,que procederà no despacho dellas na forma que neste Regimento tenho ordenado, & não passando as condenaçoẽs de dinheiro de dez cruzados; hei por bem que não haja dellas appellação,nem aggrauo, & as poderà fazer executar pellos Officiaes dos Contos,ou por quaesquer outros,& alem disso ficarão obrigados os que nisso tiuerem culpa a todas as perdas,& danos que minha fazenda por essa causa receber, & o dinheiro procedido das ditas condenaçoẽs se carregarà em receita sobre o Guarda dos Contos, na forma que neste Regimento he declarado: o qual hei por bem de applicar para as despezas da dita Casa, & dos Caminheiros della, alem da que para o dito effeito lhe hei assinalado neste Regimento.

CAPITVLO CV.

O Cõtador môr faça autos das pessoas que disserẽ palauras injuriosas aos Officiaes dos Cõtos,estãdo nelles,ou fora delles sobre cousas tocãtes a seus Officios,& resultãdo culpa procederà cõtra elles â prizaõ.

Acontecendo dizerem algũas pessoas palauras injuriosas aos Officiaes dos Contos,estando nelles,ou fora delles,ou fazendolhe outros algũs desacatos sobre cousas tocantes a seus Officios: o Contador môr fará disso autos,& preguntarà testemunhas,& tẽdo algũa occupação de meu seruiço, fará a dita diligencia o Desembargador que seruir de Iuiz dos Contos,& resultando culpa da diligencia que fizerẽ,procederão à prizão contra os culpados,& o dito Desembargador serâ Iuiz das ditas culpas,& procederá cõtra os culpados segundo forma de minhas ordenaçoẽs, & os despachará em final, como lhe he ordenado neste Regimento; & no mesmo modo se procederà resistindo algũas pessoas aos Officiaes das execuçoẽs de minha fazenda sobre cousas de seus Officios.

CAP-

CAPITVLO CVI.

Que o Regedor da Casa da Supplicaçam, Gouernador da Casa do Porto, Desembargadores, & mais Iustiças, cumprão, & façam cumprir os mandados, & precatorios do Contador môr, & dos Executores, & não conheção por via algũa das execuçoens das diuidas que se deuão à fazenda Real, & recadação dellas.

EMando ao Regedor da Casa da Supplicação, & ao Gouernador da Casa do Porto, & a todos os Desembargadores, Corregedores, Ouuidores, Iuizes, & Iustiças que cumprão, & guardem, & fação inteiramẽte cumprir, & guardar todos os mandados, & precatorios do Contador môr, & dos Executores, & não entendão, nem conheção por via algũa que seja dos negocios das execuçoẽs de minhas diuidas, & recadação, ou contas de quaesquer outros dinheiros que pertenção a minha fazenda, nem das dependencias dellas, nem com os Officiaes das execuçoẽs, sobre cousas que a ellas toquẽ, nem sobre outras algũas que por este meu Regimento tenho cometido ao Contador môr, mas em tudo cumprão, & guardem, & fação inteiramente cumprir, & guardar sem embargo de quaesquer regimentos, leis, ou ordens que em contrario haja, porque o hei assi por meu seruiço.

CAPITVLO CVII.

Que o Contador môr possa mandar chamar aos Contos todas as vezes que for necessario para verificaçam de algũas diuidas aos Escriuaẽs da Casa da India, Alfandega, Almazens, & mais Officiaes da fazenda.

EPorquanto muitas vezes he necessario para verificação de algũas duuidas, ou para darem razão de algũas cousas necessarias a meu seruiço, & para bem de minhas contas, virem aos Contos algũs Officiaes. Hei por bem, que o Contador môr possa mandar chamar todas as vezes que for necessario aos Escriuaẽs da Casa da India, Alfandega, Almazẽs, Casas de Lisboa, & ao Contador dellas, & a todos os mais Officiaes de minha fazenda, aos quaes mando vão logo sem dilação algũa a seu chamado, & não indo, ou recuzando dar razão por inteiro de tudo que conuier a meu seruiço: o Contador môr darà conta no Conselho de minha fazenda, donde se procederà contra elles, como for mais meu seruiço.

CAPITVLO CVIII.

O Regedor da Casa da Supplicaçam, sendolhe requerido pello Contador môr, mande vir aos Contos por hum Alcaide ou Meirinho os Officiaes que estiuerem presos para poderem dar conta nelles.

E Porque muitas vezes acontece algũas pessoas que meus dinheiros, & fazenda tem recebido, ou que a ella, ou por razão della saõ obrigados, ou he necessario por meu seruiço darem conta, ou razão do que deuẽ, ou sabem, ou a isso saõ obrigados, & estarem presos na cadea, ou sobre suas menagẽs em castello, ou em suas pousadas. Hei por bem, & mando ao meu Regedor da Casa da Supplicação, que sendo lhe requerido por parte do meu Contador môr dos Contos, mande vir os taes presos pello Alcaide, ou Meirinho aos Contos, para darem razão do que assi deuerem, ou souberem, ou forem obrigados, & por elles ditos Alcaides, & Meirinhos seraõ leuados a suas prizoẽs, & os que sobre suas menagens estiuerem lhes dé lugar, para que sobre ellas vão direitamente aos ditos Contos, quando o Contador môr assi os mandar requerer, & tornarão direitamente para suas prizoẽs, castello, ou pousadas em que estiuerem.

CAPITVLO CIX.

Que o Contador môr assine os precatorios que se passarem sobre a recadaçam das diuidas dos Contos, & que possa passar cartas começadas em nome de sua Magestade, & que os Executores nam passem precatorios sem primeiro serem vistos por elle.

OS precatorios que se ouuerem de passar sobre a recadação de minhas diuidas, ou quaesquer outros negocios dos Contos, especialmente os de cousas substanciaes, assi da parte dos negocios, como das pessoas a que se passarem, sejaõ assinados pello Contador môr, & hei por bem que nos casos em que lhe parecer necessario possa passar cartas começadas em meu nome, como as passaõ os Iuizes de minha fazenda, & os Corregedores da Corte, & selladas com o sello de minhas armas, que para isso auerá na dita Casa dos Contos, o qual estarâ em poder do Contador môr, & porse hão no dito sello algũas letras, & sinaes, paraque seja differente dos outros sellos, que seruem nas Chancelarias, & Casas onde os ha, & os precatorios dos Executores não passarão, sem serem primeiro vistos pello Contador

tador mór, pera ver ſe vaõ na forma deuida, & os fazer regiſtar em hum liuro, que para iſſo auerà na Caſa dos Contos, para pello dito regiſto ſe tirar pellos negocios de que tratarem: & aſſi hei por bem, que paſſe o dito Contador mór todas as cartas de vendas, & rematações, que ſe fizerem de propriedades, que ſe venderem por diuidas dos Contos, & por ordem delles.

CAPITVLO CX.

Que por precatorios do Contador mór, ou deſpacho da Meſa do negocio dos Contos, ſe ponhaõ verbas de embargos em quaeſquer juros, tenças, ordenados, & dinheiros outros por diuidas que ſe deuaõ à fazenda Real.

PEllo que cumpre a meu ſeruiço, & a boa recadação de minha fazenda: hei por bem que por cartas, & precatorios do Contador mór, ou deſpachos da Meſa ſe poſſaõ por, & ponhão verbas de embargos em quaeſquer juros, tenças, ordenados, moradias, ſoldos, & quaeſquer outros dinheiros que ſe deuerem em meus liuros, ou pertencerem a peſſoas que forẽ deuedores, ou obrigados a minha fazenda, & que pellos taes juros, tenças, ordenados, & dinheiros outros, ou rendimentos delles ſe hajão, & recadem as contias das ditas diuidas ſem mais outra prouiſaõ, nem mandado meu, nem de minha fazenda, porque aſſi o hei por bem, & meu ſeruiço; & mando aos Officiaes dos Cargos, Caſas, & Almoxarifados onde os taes dinheiros eſtiuerem aſſentados, ſequeſtrados, ou ſe deuerem, que o cumprão como aqui he contheudo, porque aſſi o hei por meu ſeruiço.

CAPITVLO CXI.

Que os embargos, & ſequeſtros que forem poſtos nos feitos por ordem do Contador mór para ſe recadarem diuidas que ſe deuam à fazenda de ſua Mageſtade, nam poſſam ſer leuantados, ſenam por elle, & que a meſma ordem ſe guarde na ſoltura dos que eſtiuerem preſos por ordem dos Contos.

HEi por bem, & mando que os embargos, ou ſequeſtros, que forem poſtos nos feitos por ordem, ou comiſſaõ do Contador mór, para recadação de minhas diuidas, não poſſaõ ſer leuantados, ſenão por elle, & ſeu mandado, & auendo algũas peſſoas ſobre o dito caſo, prouiſoẽs

minhas, ou dos Védores de minha fazenda nos casos em que as podem passar, ou sentenças, as apresentaraõ ao Contador môr, para as ver, & a forma dellas, & requerendo fianças, as fazer tomar, & por quaesquer verbas, & declaraçoẽs, que forem necessarias nôs liuros dos Contos, & com isso satisfará ao que pellas ditas prouisoẽs, & sentenças nos ditos casos for mandado, ou determinado; & isto não tendo a isso duuida o dito Contador môr, & tendoa mo farà a saber, pello Vèdor da fazenda da repartição dos Contos, & o mesmo modo, & ordem, se terá na soltura de quaesquer presos por diuidas dos Contos; & por este mando aos Officiaes a que pertencer, que assi o cumpraõ, & o não fação em outra algũa maneira.

CAPITVLO CXII.

Que os Almoxarifes, Recebedores, & Contratadores que tem por arrendamento a renda dos Almoxarifados, & a recebem como Almoxarifes, andando dando conta nos Contos, ou sendo chamados para a darem, nam possam ser presos pello Thesoureiro môr, ou outro Official pello que deuerem.

OS Almoxarifes, Recebedores, & Contratadores que tem por arrendamento as rendas dos Almoxarifados, & as recebem como Almoxarifes, que andarem dando conta nôs meus Contos, ou forem mandados vir a elles pello Contador môr para darem ás ditas contas depois de ser chegado o tempo em que saõ obrigados de as dar, não poderão ser presos por o Thesoureiro môr, nem por outro algum Thesoureiro, ou Official, pello que lhe deuerem, & tiuerem por entregar dos assentamentos que lhes nelles fossem despachados, nem por outra algũa diuida de minha fazenda, porquanto se impede com isso poderem dar as suas contas, & fazerlhes o dito Cõtador môr acabar, & deuendo os Almoxarifes, Recebedores, Cõtratadores algum dinheiro dos ditos assentamẽtos; os ditos Officiaes requererão ao Contador môr que o faça recadar delles, & elle os constrangerá a pagarem o que deuerem. Pello que mando aos taes Officiaes que não passem seus mandados, nem precatorios para as Iustiças prenderem os ditos Almoxarifes, Recebedores, & Contratadores: & mando a todos os Corregedores, Iuizes, Alcaides, & Meirinhos, que não cumprão os taes mandados, & precatorios; & acontecendo prenderem algũs dos sobreditos, por não saberem que o não hão de fazer, os soltarão logo tanto que pello dito Contador môr for requerido, porquanto o hei assi por melhor ordem da recadação de minha fazenda.

CAP-

CAPITVLO CXIII.

Que o Contador môr và cada mes hũa ves ao Conselho da fazẽda dar razam do estado das execucoens, & que assi hirà todas as vezes que for chamado para dar algũas informaçoens.

O Contador môr terà particular cuidado de hir cada mes hũa vez ao Conselho de minha fazenda, & darà razão nelle do estado das execuçoẽs dos Contos, & mandarà a elle certidão das execuçoẽs que no tal mes se fizerão, & das contias que se executarão, & outra tal ao Conselho que reside junto a mi desta Coroa, dirigida ao Secretario das materias de minha fazenda que alli me estiuer seruindo; & guardará a ordem que pera melhor recadação de minha fazenda se lhe ordenar, em algũs casos extraordinarios, que não estiuerem declarados neste Regimento, porque estando siguirà a ordem delle; & assi hirà a elle todas as vezes que for chamado para dar algũas informaçoẽs que forem necessarias para cousas de meu seruiço.

DO

DO DESPACHO DAS Petiçoens da Mesa dos Contos.

CAPITVLO CXIV.

Que haja hum porteiro para o seruiço da Mesa do despacho dos Contos em que assiste o Vèdor da fazenda da repartiçam.

POR ser mui necessario para o seruiço da Mesa do despacho dos Contos, onde assiste o Vêdor da fazenda da repartição, hauer hum porteiro. Hei por bem, & mando que alem do que por este Regimento ha de assistir na primeira porta da Casa dos Contos, haja outro que assista à porta da Casa do dito despacho, o qual serà o que serue das terças com o mesmo ordenado que tem, & continuarà todos os dias do despacho, & serà apontado como os mais Officiaes: & tendo o dito porteiro algum impedimento por onde não possa continuar com o seruiço dos Contos; o Contador môr nomeará hum dos requerentes das execuçoẽs que sirua o dito lugar, em quanto durar seu impedimento.

CAPITVLO CXV.

Que o porteiro que hâ de assistir à porta do despacho, recolha todas as petiçoens, & papeis em hum almario, & as dé âs partes.

O Dito porteiro terà em seu poder em hum almario, que o Guarda para esse effeito lhe nomearà todas as petiçoẽs de partes, & assi os autos das execuçoẽs, & mais papeis que na Mesa se ouuerem de despachar, & terà mui particular cuidado de ter a Mesa concertada, & de por nella as petiçoẽs, autos, & mais papeis os dias de despacho, para se despacharem, & despachados os cobrar, & entregar âs partes, & aos Escriuaẽs das execuçoẽs os que lhe tocarem, & não entregarà petição, nem outro algum papel de qualquer calidade que seja, senão á pessoa conhecida, pellos inconuenientes que pode hauer entregandose à pessoa que não conheça, & terà sempre a porta bem fechada, para que em quanto estiuerem em despacho, não possa entrar pessoa algũa sem ordem do Vèdor da fazenda, ou do Contador môr, ou da pessoa que por elle seruir,

ſeruir, nem o dito porteiro poderà entrar na Caſa do deſpacho, où Meſa do Contador môr, ſem primeiro ſer chamado.

CAPITVLO CXVI.

Que as peſſoas que tiuerem requerimentos ſobre duuidas que os Contadores, & Prouedores lhe mouerem ou outras diligencias por fazer tocantes a ſuas contas, dem ſuas petiçoens ao Contador môr, as quaes ſe deſpacharam na Meſa do deſpacho (excepto as que forem de quitas, ou merces) porque deſtas ſe nam conhecerâ na dita Meſa.

E Porque algũs dos meus Theſoureiros, Almoxarifes, Recebedores, & peſſoas outras que recebem minhas rendas, & dinheiros, deixão de acabar, & cerrar ſuas contas por reſpeito de diligencias que lhe faltão por fazer, & duuidas que os Contadores, & Prouedores ao tomar, & ver dellas lhe mouem, & outras peſſoas vem com embargos âs execuçoẽs que ſe lhe fazem por diuidas que ſe deuem à minha fazenda, & outras requerẽ eſperas, certidoẽs razas, & em forma, & com ſalua, conhecimentos em forma, treſlados de papeis, & outras diligencias tocantes às ditas contas, & execuçoẽs, & para ſerem deſpachados com a breuidade que conuem, & acabarẽ ſuas contas, & ſe reſoluerem as duuidas dellas, em que tambem pella dita razão deixão de ſer executados; pello que cumpre a meu ſeruiço, & ao bom deſpacho das partes. Hei por bem que todas as ditas peſſoas dem ſuas petiçoẽs ao Contador môr, as quaes ſe deſpacharão na Caſa dos Cõtos em hũa Meſa que para iſſo hauerà (excepto as petiçoẽs que forem puramente de quita, ou merce) porque deſta ſe não tomarà conhecimento algum na dita Meſa.

CAPITVLO CXVII.

Os dias em que ſe ha de tratar do deſpacho das petiçoens, & dos Miniſtros que ham de aſſiſtir na Meſa no deſpacho dellas.

PAra as petiçoẽs ſe verem, & deſpacharem com breuidade como conuem a meu ſeruiço, & ao bom deſpacho das partes, ſe entenderà no deſpacho dellas; as ſegundas, terças, & quartas feiras á tarde de cada ſomana, em que parece que o Védor da fazenda da repartição do negocio dos Contos, a que pertence o dito deſpacho, ſerà mais deſocupado para

poder hir a elles; & quando assi for aos Contos, & ouuer de entender no despacho das ditas petiçoẽs,serà nelle o Contador môr; & o Desembargador Iuiz delles, & Escriuão da fazenda da repartição, os quaes, ou os que delles se acharẽ nos ditos despachos,assinarão nelles pella maneira seguinte.

¶ O Vèdor da fazenda se assinarà ao pé do dito despacho no meio do papel, & abaixo do seu sinal em regra se assinarà o Contador môr, o Desembargador Iuiz dos Contos, & o Escriuão da fazenda, o qual escreuera os despachos que se derem.

CAPITVLO CXVIII.

Em absencia do Vèdor da fazenda, o Contador môr com o Desembargador Iuiz dos Contos, & dous Proucdcres, entenderaõ, & procederaõ no despacho das petiçoens.

PEllo muito que importa ser o despacho das ditas petiçoẽs continuo, & não hauer nisso falta, hei por bem, & meu seruiço, que quando o Vèdor da fazenda da dita repartição, por algũas cousas deixar de hir aos Contos, o Contador môr, & o dito Desembargador, & dous Prouedores dos Cõtos que eu para isso nomear, ou meu Vèdor da fazenda da repartição em quanto o eu não fizer, & entendão, & procedão nos despachos das ditas petiçoẽs, os ditos dias, de segundas, terças, & quartas feiras à tarde, & as tardes de todos os outros dias que não forem de guarda, & assi será presente o Escriuão da Mesa do dito Contador môr, para escreuer os despachos nas ditas petiçoẽs.

CAPITVLO CXIX.

Que sendo algũs negocios de qualidade, que pareça se deue de esperar que o Vèdor da fazenda da repartiçam vâ â Mesa, se deixaram para o primeiro dia, dos em que ha de hir, & que nam indo os despachara o Contador môr com os mais Ministros, nam sendo petiçoens sobre quebras.

AVendo algũs negocios de tal calidade, ou importancia que lhes pareça que se deuem de ver com o Vèdor da fazenda, dexarão o despacho delles para o primeiro dia dos tres apontados em que o Vèdor da fazenda ha de hir aos Contos, & nãm indo elle, o Contador môr, & o dito

dito Desembargador, & Prouedores os verão, & despacharão como lhes parecer justiça, & o ouuera de fazer o Vêdor da fazenda se presente fora, & isto se não entenderá nas petiçoēs que algũas pessoas fizerem â dita Mesa, em que requeirão quebras em algũas cousas, porque nas taes petiçoēs procederão o Contador môr, & mais Officiaes no despacho dellas té final; & em final se não despacharão sem o Vêdor da fazenda da repartição ser presente na Mesa, & os despachos que forem finaes, & se puserem sem o Vêdor da fazenda; se porão; por parece, & serão assinados pello Cōtador môr, & Desembargador, & Prouedores que nelles forem, & não poderão ser nôs ditos despachos menos de tres dos ditos Officiaes, & auendo algũs despachos finaes de tal calidade, que pareça ao Contador môr, & Desembargador, que deuem de ser nelles mais Officiaes, chamarà o Contador môr mais dous Prouedores, para que sejão ao menos cinco nôs taes despachos, & sendo absentes, ou impedidos, os Prouedores, que eu hei de nomear, ou o Védor da fazenda da repartição, quando o eu não fizer, ou algum delles, poderá o dito Vedor da fazenda, & em sua absencia, o Contador môr chamar dos outros Prouedores, os que lhe parecer, para em lugar dos absentes, ou impedidos serem nôs taes despachos em quanto durar o tal empedimento, & de todos os despachos finaes, que por elles passarem, que não forem para se porem verbas, ou se passarem certidoēs em forma de hũas contas para outras, & cousas semelhãtes ou de pouca sustancia, se farão prouisoēs minhas, & hirà a vista do Védor da fazēda da repartição dos Contos, & os despachos em que for o dito Vèdor da fazenda, passarão na ordem, & forma, em que por meu Regimento, & prouisoēs podem passar.

CAPITVLO CXX.

A forma em que se haõ de despachar as esperas às pessoas que as requererem.

E Requerendo as partes algum tempo de espera para não serem executadas, que serà na Casa, & Mesa do despacho do negocio dos Contos, antes de se lhe cōceder, se darà vista do caso ao Procurador dos meus feitos da fazenda, o qual apontarà por escrito o que por meu seruiço lhe parecer acerca de se lhe a tal espera hauer de conceder, ou de negar; & com sua reposta tornarão os papeis à dita Mesa do negocio dos Contos, onde acerca das taes esperas, se lhe darà o despacho que parecer justiça, & parecendo ao dito meu Procurador, que deue ser presente ao despacho hirâ com os papeis à Mesa, & concedendose pellos taes despachos algum tempo às partes, que serà sempre limitado, não passando o tempo de dous meses, hora se dem

todos juntamente, ou parte delles, paſſaraõ as ditas eſperas por deſpachos da Meſa, por hũa vez ſomente; & os deſpachos que das ditas eſperas ſe paſſarem, ſeraõ apreſentados ao Contador môr para os ver, & as que requererem fianças, as fazer tomar, & hũas, & outras fazer regiſtar no liuro, que para iſſo tenho ordenado que haja nos ditos Contos com as declaraçoẽs neceſſarias, de que ſe paſſaraõ certidoẽs às partes, para com ellas ſe lhe guardarem as ditas eſperas, porque em outra maneira não hei por bem que ſe lhe guardem, & naõ ſe poderaõ dar, nem conceder na dita Meſa, nem por outra algũa via outras eſperas.

CAPITVLO CXXI.

Que o Vèdor da fazenda da repartiçam, & em ſua auſencia o Contador môr façam em hum dia de cada ſomana, ler, & ver perante ſi o rol dos feitos, que ha de ter o ſolicitador para ſaberem os termos em que eſtam.

PORquanto da breuidade dos deſpachos dos feitos, & embargos com que as partes vem ás execuçoẽs que ſe nelles fazem de que ha de conhecer o Deſembargador Iuiz dos Contos (como neſte Regimento he ordenado) pende quaſi todo o negocio das execuçoẽs; terà o Vèdor de minha fazenda da repartição lembrança de hũ dia cada ſomana fazer ler, & ver perante ſi na Caſa dos Contos o rol dos ditos feitos que ha de ter o ſolicitador delles para ſaber os que ſaõ, & a calidade delles, & os termos em que eſtaõ, & hauendo dilação no deſpacho de algũs ſaber a cauſa diſſo, & dar ordem com que ſe deſpachem com breuidade, para ſe poder proceder nas execuçoẽs dos que deuerem, & na Meſa hauerâ hum liuro de lembranças em que ſe aſſentem tambem os ditos feitos, para por elle ſe fazer a diligencia, & ſe cotejar, & conferir com o rol, que delles ha de ter o ſolicitador, & quando o Vèdor da fazenda não for aos Contos, terà o Contador môr cuidado de fazer a dita diligencia, & lembrar ao Iuiz, & Procurador dos meus feitos a breuidade do deſpacho delles, & ſendo neceſſario hir o Procurador dos feitos de minha fazenda algũs dias à Caſa dos Contos, hirá a elles, ſendo chamado pello Vèdor da fazenda da repartição, & em ſeu auſencia pello Contador môr.

CAP-

CAPITVLO CXXII.

Que se cumpraõ todos os despachos dados na Mesa do negocio dos Cõtos, & se façaõ por elles as diligencias ordenadas nos liuros da fazẽda, et nos da Casa da India, et Mina, Almazẽs, & Alfãdega.

E Para se satisfazer aos despachos, que se dão na Mesa do negocio dos Contos sobre cousas de meu seruiço, & petiçoẽs de partes, & verificação do que nellas requerem, he necessario algũas vezes fazeremse diligencias nos liuros de minha fazenda, & passaremse treslados dos assentos dos registos que nelles estão, & veremse os sũmarios das folhas do assentamẽto, & outros liuros, & papeis, & fazeremse tambẽ diligencias na Casa da India, & Mina, Almazẽs, & Alfandega, & para isso se poem despachos nas ditas petiçoẽs, que não saõ cumpridos por algũs Officiaes, a que pertence satisfazerem a elles, terem duuida a isso, & querendo hora euitar as ditas duuidas, & oppressaõ que as partes recebem de as hauer, & para que melhor se possa conseguir o effeito das cousas de que as petiçoẽs tratarem. Hei por bem, & mando que todos os despachos, que se puserem na Mesa do negocio dos Contos nas ditas petiçoẽs, & forem assinados em ausencia do Vẽdor da fazenda pellos Officiaes para isso ordenados por este meu Regimento, sobre aquellas cousas, de que conforme a elle, os ditos Officiaes podem tomar conhecimento; se cumpraõ acerca das diligencias, que pellos taes Officiaes se ouuerem de fazer, por todos os Ministros, & Officiaes de minha fazenda, a que pellos ditos despachos forem cometidas, a quem mando que satisfação aos despachos, & respondão a elles assi, & da maneira, que o fazem aos que saõ assinados pello Vẽdor de minha fazenda, que farão cumprir este Capitulo tão inteiramente como se nelle contem.

CAPITVLO CXXIII.

Que as pessoas que se sentirem aggrauadas dos Contadores, & Proued ores, façaõ suas petiçoẽs de aggrauo à Mesa do despacho, & da forma que se ha de ter no despacho delles.

E Hauendose algũas pessoas por aggrauadas dos Contadores, & Proued ores dos Contos, poderaõ fazer suas petiçoẽs de aggrauo â Mesa do despacho da Casa dos Contos, onde seraõ ouuidos, & se lhes fará

justiça ; & aggràuandose dos Executores, farão petição de aggrauo ao Vêdor da fazenda da repartição, o qual as despacharâ na dita Casa, & Mesa do despacho dos Contos, conforme a este Regimento; & sendo os aggrauos do Contador môr, não votarà nôs taes despachos, & somente serâ sobre isso ouuido, nem serà presente ao votar sobre o dito negocio, & não estando, ou não indo o Vèdor da fazenda aos Contos os dias, que as taes petiçoẽs lhe forem presentadas, poderà mandar sobestar na causa dos ditos aggrauos, té o primeiro dia dos tres de cada somana, em que ha de hir aos Contos, & não indo se conhecerà na Mesa dos ditos aggrauos pella maneira jà declarada, & isto se entenderà quando o dito Védor da fazenda estiuer na Cidade, porque estando fora della, se conhecerà dos taes aggrauos na Mesa do despacho conforme a este Regimento, & sendo os aggrauos dos Prouedores que hão de assistir no despacho da Mesa, nomeará o Védor da fazenda no dito caso outros Prouedores para serem no despacho dos taes aggrauos, & em sua ausencia os nomearà o Contador môr, assi como atras he declarado, que o faça quando forem impedidos, ou ausentes, & os ditos Prouedores, seraõ primeiro ouuidos, & não estarão presentes ao votar.

CAPITVLO CXXIV.

Que se nam possa intentar suspeiçam no tomar das contas ao Contador môr, nem aos Contadores, & Prouedores.

NO tomar das contas de minha fazenda, não cabe suspeição, nem a ouue nisso de antiguamente. Pello que hei por bem que nas que derem os Officiaes, que recebem minha fazenda nôs meus Contos, naõ possa ser intentada suspeição algũa no tomar dellas ao Contador môr, nem aos Contadores, que as tomarem, nem aos Prouedores que as virem; & mando ao Chanceler môr, & aos Iuizes, ou pessoas a que o caso pertencer, não recebão as ditas suspeiçoẽs, nem conheção dellas.

DO

DO IVIZ DOS CONTOS, & de como ha de proceder no despacho dos feitos, de que por bem deste Regimento ha de conhecer.

CAPITVLO CXXV.

Que o Desembargador juiz dos Contos conheça dos embargos, com que as partes vierem âs execuçoẽs, que nelles se fizerem por diuidas que deuão â fazenda Real.

SENDO algũas pessoas requeridas, ou executadas por algũas diuidas, ou obrigaçoẽs que tenhaõ à minha fazenda, a que venhão com embargos, & por elles pretendão ser escusos do pagamento dellas; os apresentarão ao Contador môr, o qual farâ as diligencias que forem necessarias, para verificação das ditas diuidas, & com ellas os remeterà ao Desembargador Iuiz dos Contos, o qual os farà processar, & procederá nelles conforme a direito, & minhas ordenaçoẽs, fazendo tres dias na somana audiencia às partes em hũa casa dos ditos Contos que se lhe assinalará para o dito effeito, & serão presentes nas audiencias o Solicitador, & Escriuaẽs das execuçoẽs, que escreuerão nellas assi, & da maneira que o faziaõ no Iuizo dos feitos da fazenda.

CAPITVLO CXXVI.

Que o Desembargador Iuiz dos Contos, estando os feitos em final os và despachar ao Conselho da fazenda com os Iuizes dos feitos, & Conselheiros letrados delle, assi, & da maneira, que o fizerão té gora os ditos Iuizes.

ESendo os ditos feitos processados pella maneira que dito he, & estando em final, os hirà o dito Desembargador despachar ao Cõselho da fazenda com os Iuizes dos feitos, & Conselheiros letrados delle, assi, & da maneira que o faziaõ tè gora os ditos Iuizes, & o fazem nôs mais feitos em que o Procurador da fazenda he parte, & votará nelles por primeiro o dito Desembargador, & logo os Iuizes dos feitos, & successiuamente os

Con-

Conſelheiros letrados(nos caſos, que não eſtiuerẽ vencidos por elles)& na meſma forma procederà no deſpacho das interlocutorias: & aggrauandoſe as partes delle,o farão por petição ao dito Conſelho,onde ſe tomara conhecimẽto dos taes aggrauos,& ſe deſpacharão pellos ditos Iuizes dos feitos, & Cõſelheiros letrados,os dias das ſegũdas,& quintas feiras a tarde em que vão ao dito deſpacho,ouuindo primeiro o dito Deſẽbargador Iuiz dos Contos.

CAPITVLO CXXVII.

Que eſte Regimento eſteja na Meſa do deſpacho, & nas Meſas dos Contadores, & Prouedores, & que os ditos Officiaes o não poſſão leuar fora da Caſa dos Contos.

E Para que os Officiaes dos Contos, procedão na forma que por eſte Regimento lhe he ordenado. Hei por bem,& mando,que o dito Regimento ſe imprima, & hũ eſteja na Meſa do deſpacho do Contador môr: & em cada hũa das Meſas dos Contadores, & Prouedores haja outro liuro do dito Regimento,& os ditos Officiaes o não poderão leuar fora da Caſa ſobapena declarada no Capitulo quinto deſte Regimento.

PEllo que mando aos Vẽdores de minha fazenda,& Conſelheiros della que cumprão, & guardem eſte Regimento, aſſi, & da maneira que ſe nelle contem,& o fação cumprir, & guardar ao dito Contador môr, Prouedores, & Contadores , & Executores , aſſi do aſſentamento,como dos Contos, Theſoureiros, Almoxarifes, & mais Officiaes de minha fazenda , & todos os mais Regimentos, prouiſoẽs, aſſinadas por mim , paſſadas para os ditos Officiaes dos Contos, & quaeſquer outros Officiaes que encontrẽ o que ſe neſte Regimento contem:derrogo,& hei por derrogadas, porque deſte ſomente quero que ſe vſe,por aſſi conuir a meu ſeruiço , & bem de minha fazenda; & mando que depois de por mi aſſinado ſe imprima , & eſte me pras que tenha força, & vigor como ſe foſſe carta paſſada em meu nome , & por mi aſſinada, & paſſada pella Chancelaria , poſto que por ella não paſſe,ſem embargo das ordenaçoẽs em contrario liuro 2. tit. 39. 40.& 44. em que ordeno que ſe não faça obra por carta , ou aluara que não for paſſado pella Chancelaria, & que as couſas, cujo effeito ouuerem de durar mais de hum anno,paſſem por cartas, & não aluaras, & que ſe não entẽda ordenação derrogada,ſe da ſubſtancia della ſe não fizer expreſſa menção. Geronimo Correa o fez em Lisboa aos tres de Setembro de mil & ſeiſcentos & vinte & ſete. Gaſpar d'Abreu o fez eſcreuer.

REY.